LEGISLAÇÃO

E

DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES

SOBRE

EXPROPRIAÇÕES

Coordenada pelo 2.º official, chefe de secção do Ministerio das Obras Publicas, Commercio e Industria

GASPAR CANDIDO DA GRAÇA CORREIA FINO

SEGUNDA EDIÇÃO

1877

LALLEMANT FRÈRES TYP. LISBOA

Fornecedores da Casa de Bragança

6, RUA DO THESOURO VELHO, 6

—

LEGISLAÇÃO

E

DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES

SOBRE

EXPROPRIAÇÕES

Coordenada pelo 2.º official, chefe de secção do Ministerio das Obras Publicas, Commercio e Industria

GASPAR CANDIDO DA GRAÇA CORREIA FINO

SEGUNDA EDIÇÃO

1877
LALLEMANT FRÉRES TYP. LISBOA
Fornecedores da Casa de Bragança
6, RUA DO THESOURO VELHO, 6

Ill.^mo^ e Ex.^mo^ Sr.

Tenho a honra de apresentar a V. Ex.ª o original de uma 2.ª edição da legislação e disposições regulamentares sobre expropriações.

O primeiro trabalho, que organisei e foi publicado em 1872, acha-se hoje deficiente e a edição completamente esgotada, tendo sido frequentes as requisições feitas a este Ministerio já pelas Direcções de Obras Publicas, já pelos funccionarios incumbidos de promover os processos de expropriações.

Afim de que a presente publicação ficasse um trabalho completo, procedi a um exame de varios processos sobre que tem sido ouvida a Procuradoria Geral da Corôa e Fazenda, e n'elles encontrei algumas resoluções que transcrevi e que serão grande auxiliar para a execução e interpretação das leis.

Para o mesmo fim juntei um accordam do Supremo Tribunal de Justiça, contendo importantes resoluções sobre a materia sujeita, e bem assim uma breve exposição dos termos da expropriação amigavel por utilidade publica, segundo um parecer da Procuradoria Geral da Corôa e Fazenda, por me parecer conveniente tornar bem explicito o procedimento que por parte das auctoridades deve haver com respeito a um assumpto de tão grande importancia administrativa, dando sempre a falta de qualquer formalidade prescripta nas leis occasião a delongas e graves transtornos na administração das obras publicas.

Deus guarde a V. Ex.ª Ministerio das Obras Publicas, Commercio e Industria, em 30 de novembro de 1877. — Ill.^mo^ e Ex.^mo^ Sr. Conselheiro, João Gualberto de Barros e Cunha, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios das Obras Publicas, Commercio e Industria. = *Gaspar Candido da Graça Correia Fino.*

BREVE EXPOSIÇÃO

DOS

TERMOS DA EXPROPRIAÇÃO AMIGAVEL

POR

UTILIDADE PUBLICA

Declarada a utilidade publica da expropriação de qualquer predio rustico ou urbano, utilidade declarada pelo artigo 1.º da lei de 17 de setembro de 1857, com respeito ás expropriações necessarias para a construcção de estradas, caminhos de ferro, e quaesquer obras publicas e suas dependencias, a primeira operação, seja quem fôr o expropriante, é, nos termos do artigo 13 da lei de 23 de julho de 1850, a transacção amigavel para obtêr, por cessão gratuita ou onerosa, a propriedade que se pertende adquirir.

Como o dominio do predio pode estar dividido pelo emphyteuse ou por outros contratos entre diversos proprietarios, com todos estes se deve concertar o expropriante para obter a plena transmissão da propriedade. Contratar só com o proprietario util tomando este a si a remissão de fôro, como se pratica em alguns districtos, é pratica abusiva e perigosa; pois que sendo o fôro um onus real, bem pode succeder que por desaccordo entre o emphyteuto e o senhorio directo continue o mesmo onus a gravar o predio expropriado. Concertada a transacção com todos os individuos que tiverem qualquer direito na propriedade, e verificado por certidão das respectivas conservatorias que nenhum outro onus affecta o predio expropriando, é o contrato reduzido ou a escriptura publica, ou a acto de conciliação ou o termo lavrado perante o administrador do concelho em que estiver situada a propriedade. Qualquer d'estas fórmas se pode dar ao contrato, e qualquer d'ellas tem a força de transmittir plenamente a propriedade sem que haja necessidade de demandar sancção do poder judicial, que nenhuma auctoridade acrescenta a qualquer dos instrumentos referidos, e que a lei deixa á opção das partes, com egual effeito de operar legalmente a transmissão da propriedade. [1]

[1] Parecer da Procuradoria Geral da Corôa.

Decreto de 31 de maio de 1838 sobre o modo de se avaliarem os predios, fôros e pensões pertencentes á fazenda nacional

(Ministerio da fazenda)

[1] Sendo necessario evitar quanto é possivel as irregularidades que muitas vezes se tem encontrado nas avaliações dos predios, fóros e pensões pertencentes á fazenda nacional, occasionadas pela falta de instrucções que regulem o modo pratico porque os avaliadores deverão a ellas proceder:

Hei por bem, suscitando para taes avaliações a observancia do disposto nas leis de 14 de outubro de 1773, 20 de junho e 25 de agosto de 1774, e 17 de julho de 1778 na parte ainda vigente, e em conformidade com a lei de 7 e instrucções de 18 de abril do corrente anno, determinar que se observem as instrucções que fazem parte d'este decreto e baixam assignadas pelo conselheiro Manuel Antonio de Carvalho, ministro e secretario d'estado interino nos negocios da fazenda.

O mesmo conselheiro, ministro e secretario d'estado interino, assim o tenha entendido e faça executar. Paço das Necessidades, em 31 de maio de 1838.=RAINHA.=*Manuel Antonio de Carvalho.*

INSTRUCÇÕES QUE FAZEM PARTE DO DECRETO DA DATA DE HOJE, SOBRE O MODO DE SE AVALIAREM OS PREDIOS, FÓROS E PENSÕES PERTENCENTES Á FAZENDA NACIONAL

Do modo de avaliar os predios rusticos

ARTIGO 1.°

Os predios rusticos avaliam-se em geral pelo que importam os seus rendimentos em vinte annos, deduzidas as despezas de fabrico; deve porém o arbitrio dos louvados ser regulado e adstricto (segundo o disposto no § 1.° do alvará de 14 de outubro de 1773, nas terras de lavoura que não andarem arrendadas) ao numero de alqueires que levarem de semeadura, regulado pelo preço commum, pelo qual nas respectivas terras se costuma avaliar cada alqueire ou moio de semeadura segundo a qualidade dos differentes terrenos, em que forem situados, ou o maior ou o menor fundo d'elles.

[1] Vide lei de 9 de maio de 1857.

Nos casaes pelo cumulo de vinte annos das rendas em que costumarem andar, constituindo este o preço do capital de cada um d'elles, sem a menor alteração. Nas quintas de vinhas e arvoredos, e nos olivaes e montados se pratica o mesmo, andando arrendados; mas, sendo fabricados por conta de seus donos, se avaliarão pelo computo de vinte annos do rendimento que tiverem ao tempo da avaliação, sem attenção ao dos annos anteriores, na conformidade do que foi determinado no decreto de 17 de junho de 1778, que n'esta parte alterou o disposto no citado alvará, § 1.°, deduzindo-se sempre a terça parte que no fabrico d'elles se costuma gastar. (Exemplo A.)

Do modo de avaliar os predios urbanos

ARTIGO 2.°

Para a avaliação dos predios urbanos se attende á sua situação, estado e perfeição, e ao rendimento que tem ou podem ter (por vinte annos) e a tudo aquillo que poder concorrer para a sua maior ou menor duração, na conformidade com o que dispõe a lei de 25 de agosto de 1774, no § 30.° (Exemplo B.)

Do modo de avaliar o dominio directo

ARTIGO 3.°

Sendo o valor do dominio directo, na conformidade da lei de 7 de abril do corrente anno, computado na importancia dos fóros ou pensões de vinte annos e do meio laudemio, arbitrado pelas avaliações das propriedades; para se achar a importancia do mesmo dominio directo se procede da maneira seguinte:

§ 1.° Avaliadas as propriedades, segundo a sua natureza, pelo modo determinado nos artigos antecedentes, se abate do valor achado a somma dos fóros ou pensões de vinte annos e do liquido se deduz o meio laudemio, cuja importancia, junta áquella somma de 20 annos, prefaz o valor do dominio directo. (Exemplo C.)

§ 2.° Quando não haja titulos do prazo de que se tratar, ou havendo-os, por elles ou pelos respectivos assentos, se não conheça a natureza do laudemio, reputa-se este de qua-

rentena, conforme a ordenação, livro 4.º, titulo 38.º (Exemplo D.)

§ 3.º Nos casos porém em que não ha laudemio, não tem logar a avaliação das propriedades; porquanto o valor do dominio directo consiste sómente na somma dos foros ou pensões de vinte annos (exemplo E): deve comtudo fazer-se no auto esta declaração.

§ 4.º Quando o fôro fôr tão excessivo, que multiplicado por vinte annos produza um maior valor do que o do predio, ainda que este seja sujeito a laudemio no caso de venda, o dominio directo consistirá sómente na importancia de vinte annos de tal fôro, sem laudemio, por não haver n'este caso de que deduzir-se.

Do modo de avaliar os differentes dominios de uma propriedade, quando os bens estão sub-emprasados

ARTIGO 4.º

Quando se tratar de bens sub-emprazados, e que por consequencia o valor da propriedade pertença a diversos, isto é, não só ao senhor directo e emphyteuta, mas ao sub-emphyteuta, conhece-se a importancia da parte do valor da propriedade que a cada um respeita, segundo as regras que se seguem.

Do dominio directo

1.º Para se conhecer o valor do dominio directo, quando a pensão que arrecada o emphyteuta não fôr sujeita a laudemio, se abate do valor da propriedade avaliada, como se fôra livre, de qualquer encargo, a importancia de vinte annos de fôro e de outros tantos annos da referida pensão, e da quantia restante se deduz o meio laudemio, que junto á importancia dos ditos vinte annos de fôro prefaz o valor do dominio directo. (Exemplo F.)

2.º Se porém a pensão que recebe o emphyteuta fôr sujeita a laudemio, o valor do dominio directo será a somma de vinte annos de fôro e de meio laudemio, calculado sobre a differença entre o valor da propriedade e a importancia dos vinte annos de fôro. (Exemplo G.)

Do dominio emphyteutico

3.º O valor da pensão que recebe o emphyteuta, quando sujeita a laudemio, é a somma de vinte annos de tal pensão, depois de abatido do valor d'ella o competente laude-

mio, que se pagaria no caso de venda (exemplo H); e, não sendo sujeita a tal encargo, o seu valor compõe-se da importancia de vinte annos da pensão sem desconto algum. (Exemplo I.)

Do dominio util

4.° A quantia que restar do valor da propriedade, deduzidas as importancias do fôro e pensão de vinte annos e o competente lançamento, fórma o valor do dominio util. (Exemplo K.)

ARTIGO 5.°

Tudo o que fica estabelecido ácerca da pensão emphyteutica, é applicavel a outro qualquer encargo similhante que a propriedade tiver.

ARTIGO 6.°

A deducção do meio laudemio de que trata a lei de 7 de abril ultimo em nada effecta os contratos entre particulares, por isso que só tem logar nas avaliações para a remissão ou venda de fóros, ou pensões pertencentes á fazenda nacional.

ARTIGO 7.°

Os administradores de concelho farão responsaveis os avaliadores pelos abusos que commetterem nas avaliações de que se trata, e responderão por qualquer excesso que haja na contagem dos respectivos salarios, que não poderão exceder aos marcados na tabella n.° 3.° a que se refere o artigo 517.° do decreto de 13 de janeiro, que approvou a segunda parte da reforma judiciaria.

ARTIGO 8.°

Nos autos das avaliações se declarará o concelho, logar e freguezia onde os bens forem situados, a sua natureza, os nomes por que forem conhecidos, tendo-os; as suas confrontações, o estado em que se acharem, as pensões a que forem obrigados; e os nomes das pessoas a quem se pagarem; e finalmente a origem dos mesmos bens, quando se saiba, com declaração do nome do individuo, individuos ou corporações por quem eram usufruidos antes da sua encorporação nos proprios nacionaes.

ARTIGO 9.º

Nos casos não mencionados nas presentes instrucções se observará a pratica legalmente estabelecida.

Palacio das Necessidades, em 31 de maio de 1838. = *Manuel Antonio de Carvalho.*

Exemplo A (artigo 1.º)

1.ª Especie

Conhecido que seja que uma terra levará 2 mois de trigo em semeadura, e que esta semente, attendendo-se á qualidade do terreno, produziria 10 moios, reduzir-se-ha então o genero a dinheiro pelo preço medio que elle tivesse nos cinco ultimos annos; e suppondo que foi por cada alqueire o de 300, 350, 400, 350 e 480 réis será o verdadeiro preço medio ou regular o de 376 réis, o qual multiplicado pelos ditos 10 moios ou 600 alqueires produzirá a somma de 225$600 réis que vem a ser o rendimento de um anno dos ditos fructos reduzidos a dinheiro, abatendo-se porém d'esta quantia a de 75$000 réis em que se calculam as despezas de fabrico, ficará liquida a de 150$600 réis, a qual multiplicada por vinte annos produz 3:012$000 réis que será o valor da propriedade.

Preços medios 10 moios ou 600 alqueires producto de semente.

		376	preço medio do genero
1.º anno	300...	225$600	rendimento de um anno
2.º anno	350...	75$000	despeza do fabrico
3.º anno	400...	150$600	rendimento liquido de vinte annos
4.º anno	350...		
5.º anno	480...	3:012$000	valor do predio
	1$880 / 5		
	376 (preço regular)		

2.ª Especie

Um casal que estiver arrendado por 240$000 réis cada anno, o seu valor será o de 4:800$000 réis, porque este é a importancia d'aquella renda, multiplicada por vinte annos:

240$000	renda annual
20	annos
4:800$000	valor do predio

3.ª Especie

A quinta, vinha, olival ou montado que se fabricar por conta do seu dono e o seu rendimento annual (segundo o estado da cultura em que se achar e valor que ao tempo da avaliação tiverem os generos que produzir) fôr avaliado em 120$000 réis, esta quantia se multiplicará por vinte annos, e teremos em resultado a somma de 2:400$000 réis; porém abatendo-se-lhe a terceira parte applicada para o fabrico, será o valor do predio 1:600$000 réis.

120$000	rendimento calculado de um anno
20	annos
2:400$000	rendimento total
800$000	terça parte para o fabrico
1:600$000	valor do predio.

Exemplo B (artigo 2.º)

O predio urbano, que render effectivamente 96$000 réis será avaliado em 1:920$000 réis, isto é na importancia da renda de vinte annos; quando porém este mesmo predio, pela sua localidade, bom estado e outras circumstancias tem maior valor, então se addicionará ao preço da sua avaliação, feita pelo methodo estabelecido, a importancia correspondente ao seu maior valor, e, se pelo contrario, o predio estiver deteriorado, abater-se-ha o que parecer justo, segundo o seu estado de depreciação.

1.º caso.....	96$000	renda por anno
	20	annos
	1:920$000	valor do predio
2.º caso.....	1:920$000	valor do predio
	96$000	augmento de valor
	2:016$000	total valor do predio
3.º caso.....	1:920$000	valor do predio
	96$000	diminuição do valor
	1:824$000	liquido valor do predio.

Exemplo C (artigo 3.º § 1.º)

Achado que um predio por qualquer dos meios já indicados vale 1:000$000 réis, e que é obrigado ao fôro annual

de 8$000 réis com laudemio de vintena, para se saber qual seja o valor do dominio directo, multiplicar-se-ha a importancia do dito fôro por 20, e o seu producto 160$000 réis se abaterá no valor do predio, que assim virá a reduzir-se a 840$000 réis. Tirando-se pois d'esta quantia o meio laudemio que vem a ser 21$000 réis, esta importancia junta áquella dos vinte annos de fóros produzirá o valor liquido do dominio directo.

840$000	valor captivo de laudemio
21$000	meio laudemio
819$000	valor do dominio util pertencente ao emphyteuta

1:000$000	valor do predio
160$000	importancia de 20 annos de fóros
840$000	valor liquido de fôro
21$000	meio laudemio
160$000	importancia dos fóros
181$000	valor do dominio directo pertencente ao senhorio.

Exemplo D (artigo 3.º § 2.º)

O calculo para a avaliação do dominio directo de um predio foreiro, quando se ignorar a natureza do laudemio, se fará pela mesma fórma que ensina o exemplo C, com a unica differença de que o laudemio sendo de quarentena, o valor do dominio directo virá a ser o de 170$500 réis.

840$000	valor captivo de laudemio
10$500	meio laudemio
829$500	valor do dominio util pertencente ao emphyteuta

1:000$000	valor do predio
160$000	importancia de 20 annos de fóros
840$000	valor para a deducção do laudemio
10$500	meio laudemio de quarentena
160$000	fóros de vinte annos
170$500	valor do dominio directo pertencente ao senhorio.

Exemplo E (artigo 3.º § 3.º)

Quando por qualquer predio se pagar de fôro ou pensão 20$000 réis, e este fôro ou pensão não fôr sujeito a laude-

mios, o valor do dominio directo será a quantia de 400$000 réis.

20$000	fôro ou pensão annual
20	annos
400$000	valor do dominio directo pertencente ao senhorio.

Exemplo F (artigo 4.º § 1.º)

Uma propriedade vale 1:000$000 réis, tem o fôro de réis 2$000 para o senhorio, e para o emphyteuta a pensão de 4$000 réis, com laudemio de dezena, a que porém não está sujeita a mesma pensão; do preço da propriedade deduz-se a quantia de 40$000 réis, importancia dos fóros de vinte annos, e a de 80$000 réis das pensões do emphyteuta no mesmo numero de annos: sobre o resto calcula-se o meio laudemio, que são 44$000 réis, e será o preço do dominio directo 84$000 réis.

880$000	valor captivo de laudemio
44$000	meio laudemio
836$000	valor do dominio util para o sub-emphyteuta.

1:000$000	valor do predio
40$000	importancia de vinte annos de fóros
960$000	
80$000	importancia de vinte annos de pensão pertencente ao emphyteuta
880$000	valor para a deducção do laudemio
44$000	meio laudemio de dezena
40$000	fóros de vinte annos
84$000	valor do dominio directo para o senhorio.

Exemplo G (artigo 4.º § 2.º)

Suppondo ser o valor da propriedade o mesmo do exemplo F, assim com o mesmo fôro e pensão, o calculo se fará assim: do preço da propriedade deduz-se a quantia de réis 40$000, importancia dos fóros; e sobre o liquido computa-se o meio laudemio, que são 48$000 réis; esta quantia com a

de 40$000 réis prefaz a somma de 88$000 réis, que é o valor do dominio directo.

960$000 valor captivo de laudemio
48$000 meio laudemio
912$000 valor do dominio util pertencente ao emphyteuta.

1:000$000 valor do predio
40$000 importancia de vinte annos de fóros
960$000 valor para a deducção do laudemio
48$000 meio laudemio de dezena
40$000 fóros de vinte annos
88$000 valor do dominio directo pertencente ao senhorio.

Exemplo H (artigo 4.º § 3.º)

Para se saber a importancia da pensão sujeita a laudemio, sendo este de dezena, e aquella de 4$000 réis cada anno, o calculo faz-se assim: a pensão importa, multiplicada por vinte annos, em 80$000 réis; d'esta quantia abate-se a de 4$000 réis, correspondente ao meio laudemio, e o resultado 76$C00 réis será o valor da pensão.

4$000 Pensão annual.
20
80$000 pensão em vinte annos
4$000 meio laudemio de dezena
76$000 valor da pensão para o emphytheuta.

Exemplo I (artigo 4.º § 3.º)

O valor da pensão annual de 4$000 réis que não fôr sujeita ao encargo de laudemio será o de 80$000 réis, que vem a ser o resultado que se achará, multiplicando-se a pensão de um anno por 20.

4$000 pensão annual
20
80$000 valor total da pensão para o emphyteuta.

Exemplo K (artigo 4.º § 4.º)

A importancia do dominio util de um predio avaliado em 800$000 réis, que pagar de fôro annual 3$000 réis, e de pensão 1$200 réis com laudemio de dezena, achar-se-ha fazendo o mesmo calculo do exemplo F.

800$000	valor do predio
60$000	importancia de vinte annos de fóros
740$000	valor liquido do fôro
24$000	importancia de vinte annos de pensão
716$000	valor liquido do fôro e pensão
71$600	um laudemio
644$600	valor do dominio util.

Carta de Lei de 22 de julho de 1850, sobre estradas

ARTIGO 15.º

Os proprietarios de terrenos confinantes com as estradas ficam sujeitos a supportar em taes terrenos:

1.º As expropriações que forem necessarias para melhoramento e abertura das estradas; [1]

2.º As escavações e explorações que convier fazer para extracção de materiaes de construcção;

3.º A occupação de parte do terreno, emquanto durarem os trabalhos que a exigirem;

4.º As servidões de aguas na direcção e extensão conveniente. [2]

§ unico. Os proprietarios serão previamente indemnisados de toda e qualquer expropriação, prejuizo ou depreciação, que lhe resulte das obrigações impostas n'este artigo; e seguir-se-hão no processo de taes indemnisações as regras estabelecidas na respectiva legislação. [3]

[1] Vide Portaria de 9 d'abril de 1874.
[2] Vide Portaria de 3 de julho de 1875.
[3] Vide decisão 2.ª do Accordão da Relação de Lisboa de 20 de outubro de 1863.

Carta de Lei de 23 de julho de 1850

Dona Maria, por graça de Deus, Rainha de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram, e nós queremos a lei seguinte:

ARTIGO 1.º

A expropriação de qualquer propriedade rustica, ou urbana, por causa de utilidade publica, nos termos do § 21.º do artigo 145.º da carta constitucional da monarchia, só poderá ter logar depois de verificada e declarada essa utilidade, pela fórma estabelecida n'esta lei.

Verificação da utilidade publica

ARTIGO 2.º

A utilidade publica, em qualquer expropriação, verifica-se e declara-se por lei, ou por decreto, sobre consulta da secção administrativa do conselho d'estado.

§ 1.º Verifica-se e declara-se por lei, quando a lei expressamente manda expropriar certa e determinada propriedade.

§ 2.º N'este caso instaura-se logo, em execução da lei, o processo para liquidação e pagamento do valor da propriedade.

§ 3.º Fóra d'este caso, ainda mesmo quando a expropriação seja necessaria para obra mandada fazer por alguma lei, verifica-se e declara-se a utilidade publica por decreto, precedendo o seguinte processo.

ARTIGO 3.º

O governo remetterá, por via do respectivo governador civil, ao administrador do concelho em que forem situadas as propriedades que se pretenderem expropriar, os planos ou plantas, que da obra projectada tiver mandado levantar, ou lhe tiver apresentado quem requerer a expropriação, com designação d'essas propriedades e dos seus proprietarios.

ARTIGO 4.º

O administrador do concelho, dentro de tres dias depois de recebidos estes documentos, mandará affixar editaes na

[1] Vide artigo 2.º da lei de 17 de setembro de 1857.

porta principal das casas da administração do concelho, da camara municipal e da egreja da freguezia onde estiverem situadas as propriedades a expropriar, e em quaesquer outros logares do costume, chamando todos os interessados por qualquer principio, e de qualquer condição ou estado, para, no praso declarado nos mesmos editaes, que nunca será menor de oito dias, nem maior de doze, examinarem no cartorio do escrivão da administração os documentos e plantas que lhe tiverem sido remettidos, e fazerem as reclamações e observações que julgarem convenientes.

§ 1.º Ao mesmo tempo que se mandarem affixar estes editaes, se mandará fazer o competente annuncio no periodico official do governo, e em qualquer jornal que se publique na provincia.

§ 2.º O dono da propriedade a expropriar será pessoalmente intimado para o mesmo fim, residindo no concelho. Não residindo, serão em seu logar intimados os seus feitores, rendeiros ou administradores.

ARTIGO 5.º

[1] Os proprietarios podem consentir amigavelmente na expropriação; quando aconteça haver co-proprietarios, o consentimento da maioria, representando a maior parte do valor da propriedade, obrigará a minoria.

§ unico. Se as propriedades pertencerem a pessoas, que, segundo as leis do reino, forem incapazes, ou estiverem impedidos de reger ou administrar seus bens, tendo pae e mãe vivos, poderá o pae consentir por ellas na expropriação. Não tendo, porém, pae e mãe vivos, poderão prestar por ellas este consentimento os seus tutores ou coradores, com auctorisação do conselho de familia.

ARTIGO 6.º

Se as propriedades a expropriar forem emphyteuticas, dotaes, vinculadas em morgado ou capella, pertencentes a corporações de mão morta, ou de qualquer outra natureza, que segundo as regras geraes do direito do reino, não possam alienar-se ou dividir-se absolutamente, ou, pelo menos, sem precedencia de alguma formalidade ou licença, poderão tambem, não obstante os seus directos senhorios, emphyteuticos, dotados, administradores ou proprietarios, ou os seus legiti-

[1] Vidè officio de 15 de maio de 1872.

mos representantes, nos termos do § unico do artigo antecedente, consentir na sua expropriação amigavelmente e sem dependencia de alguma formalidade ou licença.

ARTIGO 7.º

Consentindo os interessados, ou seus legitimos representantes, na expropriação, o administrador do concelho mandará lavrar no processo o competente auto, que será assignado por elle e seu escrivão, pelos proprios que consentirem, ou seus legitimos procuradores, e por duas testemunhas; e em tres dias remetterá o processo ao governador civil com informação circumstanciada e motivada ácerca do prejuizo ou vantagem da expropriação, para tudo ser presente ao governo pelo ministerio dos negocios do reino. [1]

ARTIGO 8.º

Não consentindo os interessados, ou seus legitimos representantes, na expropriação, o administrador do concelho, findo o praso marcado nos editaes, mandará autuar com os papeis que lhe tiverem sido remettidos, qualquer opposição, e todas as representações que tiver recebido por escripto de qualquer interessado; e mandando ouvir o competente delegado ou sub-delegado do procurador regio, que responderá em tres dias peremptorios, e, procedendo a quaesquer vistorias que lhe forem requeridas ou julgar necessarias para esclarecimento, remetterá depois em tres dias o processo ao governador civil, com informação circumstanciada e motivada ácerca do prejuizo ou vantagem da expropriação, para tudo ser presente ao governo pelo ministerio dos negocios do reino. [1]

ARTIGO 9.º

Recebido o processo no ministerio dos negocios do reino, competentemente instruido, será immediatamente remettido á secção administrativa do conselho d'estado, para consultar.

ARTIGO 10.º

Consultando a secção administrativa do conselho d'estado, e resolvendo o governo pela expropriação, mandará proceder

[1] Por qualquer secretario d'estado, segundo o fim para que houver de ser decretada a expropriação.

a ella por meio de decreto, o qual será competentemente remettido por copia authentica ao respectivo administrador do concelho, para o fazer intimar aos interessados.

ARTIGO 11.º

Se houver reclamação, nos termos do artigo 18.º, tomar-se-ha conhecimento d'ella no conselho d'estado, reunidas as secções: e, precedendo consulta, será definitivamente decidida pelo governo.

§ 1.º Se a reclamação fôr attendida, verificar-se-hão as diligencias precisas e observar-se-hão de novo as disposições dos artigos 9.º e 10.º

§ 2.º Quando a reclamação for indeferida, expedir-se-ha o competente diploma, contendo a resolução superior, e não se admittirá mais opposição alguma sobre o mesmo objecto.

ARTIGO 12.º

Emquanto o governo não resolver a consulta da secção administrativa do conselho d'estado, podem os interessados consentir na expropriação, apresentando o seu consentimento em devida fórma no ministerio dos negocios do reino, ainda-que perante o administrador do concelho tenham apresentado alguma opposição.

Liquidação da indemnisação

ARTIGO 13.º

[1] Decretada a expropriação por lei ou decreto, e verificada assim a sua utilidade, a auctoridade, companhia, emprezario, ou individuo que a pretender póde contratar amigavelmente com os interessados a cessão gratuita da propriedade a expropriar, ou a indemnisação do seu valor.

§ unico. Este contrato póde fazer-se por escriptura publica, por auto de conciliação, ou por termo lavrado pelo respectivo escrivão perante o administrador do concelho em que estiver situada a propriedade, e será assignado por elles e pelos interessados com duas testemunhas.

[1] Vidè circular de 1 de fevereiro de 1854 e portaria de 25 de julho de 1857.

ARTIGO 14.º

A cessão gratuita da propriedade só póde ser feita pelo próprietario maior de vinte e cinco annos, ou como tal havido, que n'ella tiver dominio pleno, e podér livremente dispor dos seus bens.

§ 1.º Se a propriedade estiver sujeita a algum fôro, censo, pensão, hypotheca, servidão, ou qualquer outro encargo real ou pessoal, poderá ter logar a cessão, concordando n'ella todos os interessados.

§ 2.º Esta cessão não está, para sua validade, sujeita á insinuação nem ao imposto de transmissão, nem a algum outro tributo ou formalidade.

ARTIGO 15.º

Poderão livre e amigavelmente convencionar sobre o valor da indemnisação:

1.º Todos os que têem capacidade para dispor livremente de seus bens;

2.º Os administradores de bens vinculados em morgado ou capella, sendo maiores, e concordando os immediatos successores;

3.º O marido e mulher, ainda mesmo que a propriedade seja dotal;

4.º Os tutores, curadores e administradores, auctorisados pelo competente conselho de familia, quando a propriedade, quer allodial, quer vinculada, pertencer a menores ausentes ou pessoas incapazes de reger ou administrar seus bens;

5.º O pae, auctorisado pelo competente juiz de direito, quando a propriedade pertencer a menor, ausentes, ou pessoas incapazes de reger ou administrar seus bens, que tenham pae e mãe vivos;

6.º Os menores emancipados, sendo auctorisados pelo competente conselho de familia, e quando tiverem pae e mãe vivos, sendo auctorisados pelo pae;

[1] 7.º Os representantes ou administradores dos municipios, corpos de mão morta e corporações ou estabelecimentos sujeitos á superintendencia do governo

8.º Todos os interessados na propriedade, por si, ou por seus legitimos representantes, quando ella estiver sujeita a algum foro, censo, pensão, hypotheca, servidão, ou qualquer outro encargo real ou pessoal.

[1] Vidè Portaria de 11 de junho de 1863.

ARTIGO 16.º

Não concordando as partes no valor da indemnisação, a auctoridade, companhia, emprezario ou individuo que pretender a expropriação, requererá ao juiz de direito da comarca em que fôr situada a propriedade, com a lei ou decreto que tiver decretado a sua expropriação, que mande citar o possuidor e todos os interessados na mesma propriedade, que forem reconhecidos, com pena de revelia, para, na primeira audiencia, declararem a natureza da propriedade e os seus encargos, e quaesquer outros interessados que haja, e nomearem e verem nomear louvados para avaliarem a indemnisação, com a declaração de que, não comparecendo, será a nomeação pela sua parte feita á revelia pelo juiz.

§ unico. Se a expropriação tiver sido requerida pela auctoridade publica, será esta representada em todo o processo pelo competente agente do ministerio publico[1].

ARTIGO 17.º

Quando o possuidor e interessados residirem no continente do reino, serão citados pessoalmente, e quando residirem fóra d'elle serão citados nas pessoas de seus feitores, administradores ou rendeiros, e depois d'esta citação verificada, ou se os não tiverem, serão citados editalmente.

§ unico. Esta citação não se repete até á conclusão da exproprição, nem mesmo para a execução da sentença, excepto o caso previsto no artigo seguinte. Se se juntar procuração, qualquer citação que no decurso da causa fôr necessaria far-se-ha na pessoa do procurador. E se não se juntar, ou por qualquer modo cessar, o processo proseguirá á revelia até se juntar outra. Exceptua-se porém o caso da morte d'alguma das partes, em que para habilitação dos herdeiros será indispensavel nova citação, feita pela mesma fórma que a primeira.

ARTIGO 18.º

Se até á primeira audiencia posterior á citação ordenada nos dois artigos antecedentes, o proprietario ou qualquer interessado allegar em juizo que no processo administrativo se faltou a alguma solemnidade ou acto, dos que ficam para similhante fim estabelecidos n'esta lei, o juiz de direito, man-

[1] Vidè Portaria de 22 de abril de 1876.

dando ouvir o delegado do procurador regio, que dará sua resposta em vinte e quatro horas, e, suspendendo todo o procedimento ulterior, remetterá o processo ao governo, pelo ministerio dos negocios do reino, para o fim declarado no artigo 11.°

§ unico. Resolvida a reclamação para continuar o processo da liquidação, e apresentando em juizo o competente diploma, proseguir-se-ha nas diligencias começadas, renovando-se, porém, as citações ordenadas nos dois artigos antecedentes.

ARTIGO 19.°

Quando, no praso designado, o possuidor e interessado citados não declararem a natureza da propriedade, será esta considerada como livre para a expropriação, ficando o direito salvo aos interessados que não forem citados por se ignorar que o fossem, contra os outros pela sua omissão.

ARTIGO 20.°

[1] O que pretender a expropriação, nomeará pela sua parte dois louvados, e os interessados na propriedade nomearão outros dois; e o juiz, logoque as partes tenham nomeado, nomeará mais um para desempatar, quando seja necessario. Para o caso de impedimento ou falta de algum dos louvados, nomeará cada uma das partes um louvado supplente.

§ unico. Se os interessados por uma parte forem muitos, e não se poderem combinar na escolha dos louvados, cada um nomeará um louvado, e de todos os nomeados se tirarão á sorte dois.

ARTIGO 21.°

As partes podem escolher os mesmos louvados.

ARTIGO 22.°

Não podem ser louvados:

1.° Os proprietarios, rendeiros, interessados, administradores, feitores, ou caseiros das propriedades que forem ou tiverem de ser objecto da expropriação;

2.° Os credores, que tiverem hypotheca nas mesmas propriedades;

[1] Vidè accordão da relação de Lisboa de 20 de outubro de 1863 e do Supremo Tribunal de Justiça de 24 de maio de 1864.

3.º Os interessados na obra para que a expropriação se pretender;
4.º Os moradores fóra da comarca;
5.º Todos os outros, que as leis prohibem.

ARTIGO 23.º

A nomeação será intimada aos louvados pessoalmente dentro de vinte e quatro horas depois de feita, e, não sendo encontrados, na pessoa de algum seu familiar, e na falta d'elle na de algum visinho.

ARTIGO 24.º

Os louvados nomeados não poderão escusar-se, excepto por alguma das causas declaradas no artigo 21.º, ou por excederem a idade de sessenta annos, ou por doença legalmente comprovada.

ARTIGO 25.º

Os louvados, que por algum dos motivos declarados no artigo antecedente se pretenderem escusar, apresentarão a sua escusa no acto da intimação, ou, o mais tardar, quarenta e oito horas depois d'ella.

§ unico. Os louvados nomeados que se não escusarem dentro do praso marcado n'este artigo, não se poderão mais escusar, salvo o caso de doença superveniente, que os impossibilite.

ARTIGO 26.º

Na primeira audiencia, depois de passado o prazo em que os louvados se podem escusar, ou depois de julgadas improcedentes as suas escusas, e de chamados os supplentes, o juiz marcará dia e hora para a vistoria, não podendo ter maior intervallo que oito dias, e podendo fazer-se em dia feriado [1].

§ 1.º A esta vistoria assistirão o juiz com o seu escrivão, os louvados e os supplentes; e se faltar algum louvado de alguma das partes será substituido pelo supplente nomeado pela mesma parte. Se faltarem dois louvados da mesma parte, a vistoria se adiará. O louvado que tiver faltado, a não ser por impedimento legitimo, e comprovado legalmente,

[1] Vidè decisões 3.ª, 4.ª e 5.ª do accordão da Relação de Lisboa de 20 de outubro de 1863.

será condemnado pelo juiz na multa de réis 20$000 até réis 100$000.

§ 2.° O juiz no acto da vistoria proporá aos louvados, depois de deferir juramento aos que o não tiverem prestado, os quesitos convenientes.

§ 3.° O ministerio publico, quando for parte, e os interessados ou seus procuradores, poderão no mesmo acto requerer verbalmente, ou por escripto, que se façam aos louvados os quesitos que lhes parecerem necessarios. E o juiz não lh'os poderá recusar.

§ 4.° Escriptos no acto da vistoria os quesitos que se fizerem, procederão os louvados aos seus exames e calculos; porém, nem a uns, nem a outros, nem á sua deliberação poderão estar presentes as partes.

§ 5.° Os louvados procederão á avaliação da indemnisação devida e responderão depois a cada um dos quesitos que lhes tiverem sido feitos, começando pelos do juizo.

§ 6.° Escriptas no auto a decisão dos louvados, e suas respostas aos quesitos, se procederá ao seu encerramento e assignatura, na fórma do estylo.

§ 7.° Os louvados vencidos poderão fazer declarar no auto o seu voto, e as razões que o motivaram.

§ 8.° Os louvados são responsaveis pelos prejuizos que causarem por dolo, e indemnisal-os-hão pelos seus bens; e quando os não tiverem ou não chegarem, serão presos pelos dias correspondentes á importancia da quantia em que forem condemnados, a razão de 1$000 réis por dia. A prisão porém nunca poderá exceder a um anno, e cessará sempre que o pagamento se faça.

ARTIGO 27.°

Quando a expropriação comprehender uma propriedade por inteiro, o valor da indemnisação consistirá no valor total da propriedade, calculado, segundo as instrucções mandadas observar por decreto de 31 de maio de 1838 na avaliação dos predios, fóros e pensões, pertencentes á fazenda nacional [1].

§ 1.° Se a propriedade fôr sujeita a foro, censo ou pensão, servidão ou outro qualquer encargo, os louvados calcularão em separado o valor do encargo, e indemnisação que lhe compete.

[2] § 2.° Quando porém a expropriação comprehender só parte

[1] Vidè lei de 9 de maio de 1857.

[2] Vidè decisão 2.ª do accordão da Relação de Lisboa de 20 de outubro de 1863.

da propriedade, os louvados deverão avalial-a por inteiro, e depois separadamente a parte comprehendida, na expropriação.

§ 3.º Quando esta, em consequencia da divisão, ficar valendo menos, ou da expropriação resultarem quaesquer outros prejuizos, os louvados avaliarão tambem, em separado, essa differença e esses prejuizos, declarando especificadamente as suas causas, e a indemnisação consistirá no valor da parte expropriada, e no valor do depreciamento e prejuizo da parte não expropriada.

§ 4.º Se a propriedade, de que se pretender expropriar só parte, fôr sujeita ao fôro, censo, pensão, servidão ou outro qualquer encargo, os louvados avaliarão tambem em separado, a porção do fôro com o respectivo laudemio, ou do censo ou da pensão, ou da servidão, ou de qualquer outro encargo correspondente á parte expropriada, e á não expropriada.

§ 5.º As construcções, plantações, ou outras quaesquer bemfeitorias, feitas em alguma propriedade, depois da intimação ordenada no § 2.º do artigo 4.º, não dão direito a indemnisação, nem serão por isso levadas em conta pelos louvados.

§ 6.º Quando se pretender a expropriação de parte de algum edificio sómente, seus proprietarios ou interessados receberão indemnisação por todo elle, se todos ou em maioria, representando a maior parte do valor da propriedade, declararem, por termo nos autos, que assim o querem, e abandonarem a outra parte.

§ 7.º Da mesma maneira, quando se pretender a expropriação da parte de um terreno, seus preprietarios ou interessados receberão tambem indemnisação por todo elle, se todos ou em maioria, representando a maior parte do valor da propriedade, declararem, por termo nos autos, que assim o querem, e abandonarem a outra parte, uma vez que esta não exceda á quarta parte do mesmo terreno, e elles não tenham outro a elle contiguo.

[1] § 8.º Quando se pretender a expropriação de parte de algum edificio ou terreno, e a auctoridade, companhia, emprezario ou individuo encarregado da obra, tiver a dar por sua indemnisação mais de metade de seu valor real, ou mais de metade do valor real da parte restante, tem direito a adquiril-o todo, e a sua expropriação integral não lhe poderá ser recusada, se elle por termo nos autos declarar que a quer, e se obrigar logo a pagar o seu valor; uma vez que

[1] Vidè officio de 28 de novembro de 1866.

todos, ou a maioria dos seus proprietarios ou interessados, representando a maior parte do valor da propriedade, n'isso concordem.

§ 9.° As declarações permittidas nos dois paragraphos antecedentes só podem ser permittidas e attendidas, se os seus respectivos termos estiverem nos autos quando estes forem conclusos para se proferir sentença sobre a avaliação, ou sobre os embargos a ella oppostos.

[1] § 10.° Se os terrenos, edificios, ou predios expropriados, em todo ou em parte, não forem empregados na obra para que forem expropriados, seus proprietarios podem rehavel-os, requerendo administrativamente a sua entrega, e restituindo o que por elles receberam, dentro de tres mezes, depois de concluida ou abandonada a obra; e, passando este praso, terão sempre a preferencia, tanto pelo tanto, quanto forem vendidos.

§ 11.° Quando porém concluida a obra, restar alguma parte d'esses terrenos, edificios ou predios, que n'ella não tenha sido empregada, poderão seus proprietarios rehavel-a, requerendo administrativamente a sua entrega, dentro do mesmo praso, e restituindo da indemnisação recebida a parte que amigavelmente convencionarem, no caso de poderem fazer convenções amigaveis na conformidade d'esta lei. Não havendo convenção amigavel proceder-se-ha á liquidação pela fórma determinada n'esta lei.

§ 12.° As disposições do paragrapho antecedente não são applicaveis aos herdeiros, nem quando os proprietarios tiverem recebido indemnisação integral, abandonando alguma parte do terreno ou edificio, na conformidade dos §§ 6.°, 7.°, 8.° e 9.°

§ 13.° Quando a propriedade estiver arrendada, mas por uma renda que pareça excessiva, e só estipulada para se obter grande indemnisação, os louvados a requerimento da parte, ou sem elle, procederão á avaliação e calculo da indemnisação conforme o respectivo arrendamento; e depois, e em separado, sem respeito algum a elle, e como se a propriedade não estivesse arrendada, declarando a differença entre uma e outra avaliação, e as razões que se fundarem. E considerarão se a parte dos bens não expropriada fica valendo mais pelo uso da expropriação.

§ 14.° Quando a propriedade a expropriar fôr vinculada, a sua indemnisação poderá ser empregada em titulos de

[2] Vidè officio de 12 de agosto de 1867, e portaria do 20 de setembro de 1867, e 26 de outubro de 1867.

divida fundada interna, os quaes ficarão subrogados á mesma propriedade. Se o administrador do vinculo, e seu immediato successor não consentirem n'esta subrogação, será depositada a importancia da indemnisação, até que seja pelo administrador do vinculo empregada em bens de raiz equivalentes, com o consentimento do immediato successor, e ouvido o ministerio publico sobre esta subrogação.

§ 15.° Os minimos que assim não podérem ser empregados serão entregues aos respectivos administradores.

§ 16.° Sendo a propriedade a expropriar dotal, ou pretencente a corpos de mão morta, e quaesquer corporações e estabelecimentos em que o governo tenha superintendencia e fiscalisação, a menores, ausentes, ou incapazes de reger e administrar seus bens, a sua indemnisação, no caso de não ser recebida por algum credor, a quem a mesma propriedade estivesse legalmente obrigada, será tambem empregada e subrogada na conformidade dos paragraphos antecedentes.

§ 17.° Quando a propriedade a expropriar, em todo ou em parte, fôr foreira, o directo senhorio não poderá exercer o direito de opção, nem será requerido para dar o seu consentimento, mas receberá o respectivo laudemio.

§ 18.° Se a expropriação comprehender só parte de uma propriedade sujeita a fôro, censo, pensão, servidão, ou outro qualquer encargo, os diversos interessados poderão estipular que o seu encargo fique subsistindo por inteiro na parte não expropriada, quando possa ser, e n'esse caso os possuidores d'esta receberão a indemnisação que fôr julgada, ou a porção d'ella que convencionarem, menos o respectivo laudemio, que pertencerá ao directo senhorio. No caso de se não convencionarem, será feita a remissão da parte do terreno correspondente á expropriação.

§ 19.° Este contrato far-se-ha por termo nos autos, no praso que medear entre a publicação da decisão ácerca da importancia da indemnisação e a conclusão para a adjudicação.

ARTIGO 28.°

Se passarem seis mezes depois de se publicar alguma lei ou decreto, que mande fazer a expropriação de alguma propriedade, sem se instaurar ou promover o competente processo para ella se concluir, os respectivos proprietarios poderão instaural-o ou promovel-o nos termos d'esta lei, fazendo para isso os necessarios requerimentos [1].

[1] Vidè officio de 5 outubro de 1868.

ARTIGO 29.º

Não se deve siza nem tributo algum pela expropriação, quer seja amigavel, quer judicialmente feita.

ARTIGO 30.º

Os impostos e contribuições que a propriedade expropriada pagar no anno antecedente á posse tomada, em virtude da execução da decisão ou sentença da expropriação, serão considerados como pagos pelo que era seu proprietario, para o unico effeito do calculo do seu censo eleitoral.

ARTIGO 31.º

As disposições d'esta lei não têem logar nas expropriações necessarias para occorrer aos perigos imminentes por occasião de incendio, naufragio, inundações, obras de fortificação, ou defeza de mar e terra, e mais casos similhantes, que não admittam demora. Um decreto especial regulará a fórma porque n'elles se ha de proceder.

Opposição e seu julgamento

ARTIGO 32.º

Até á segunda audiencia, depois de feita a vistoria e avaliação, as partes que se acharem prejudicadas poderão contra ella offerecer embargos em duplicado, sem para elles pedirem licença ou haverem vista do processo.

§ unico. N'estes embargos declararão as partes a indemnisação que pretendem dar ou receber, e poderão articular quanto concluir ser a avaliação excessiva ou diminuta; juntando os documentos com que pretenderem provar as suas allegações.

ARTIGO 33.º

Não se oppondo embargos até á segunda audiencia, serão d'elles lançadas n'ella impreterivelmente as partes, e o feito se fará logo concluso ao juiz para determinar a indemnisação, sem que se possa allegar e attender contra este lançamento alguma rasão, que não seja a morte de alguma das partes.

ARTIGO 34.º

Oppondo-se embargos serão contestados, sem que para isso se dê vista do processo. A contestação será tambem offerecida em duplicado até á segunda audencia, e a ella se juntarão todos os documentos em que se fundar.

§ unico. Quaesquer documentos que se juntem aos embargos ou á contestação, serão patentes no cartorio do escrivão a qualquer das partes. O escrivão não poderá, sob sua responsabilidade, negar o exame d'estes documentos.

ARTIGO 35.º

O escrivão, finda a audiencia fará os autos conclusos ao juiz, o qual marcará dia para a discussão da causa; não devendo este exceder a oito depois do dia da audiencia.

ARTIGO 36.º

N'esta audiencia, lidos os articulados e os documentos que se julgarem necessarios, os advogados farão as suas allegações oraes, depois do que o juiz dará por finda a sessão, e publicará a sentença até á segunda audiencia.

ARTIGO 37.º

[1] Da sentença proferida n'esta causa, se couber na alçada do juiz, não haverá recurso algum, nem se lhe opporão embargos. E se não couber, poder-se-ha interpor appellação, que terá o effeito devolutivo sómente; e do accordão sobre ella, se exceder a alçada da relação, só haverá o recurso de revista.

ARTIGO 38.º

Em tudo quanto n'este processo fôr omissa a presente lei, guardar-se-hão o que para as causas summarias dispõe a novissima reforma judicial. [2]

[1] Vidè officio de 20 de junho de 1866 e portaria de 4 de julho de 1866, e officio de 7 de maio de 1868.

[2] Vidé decisão 4.ª do accordão da relação de Lisboa de 20 de outubro de 1863.

Diversas disposições

ARTIGO 39.º

Os juizes que não satisfizerem aos termos d'esta lei serão suspensos, processados e punidos por abuso do poder, na conformidade das leis.

ARTIGO 40.º

Os juizes só podem conhecer e julgar do valor da indemnisação e sua applicação.

ARTIGO 41.º

A sentença proferida sobre os embargos á avaliação, condemnará a parte que decair, em multa, na conformidade do artigo 828.º da novissima reforma judicial, mas será calculada sómente em relação á differença entre a quantia da condemnação e a pedida ou offerecida.

ARTIGO 42.º

Quando a propriedade a expropriar estiver litigiosa, serão considerados como seus proprietarios e interessados para a liquidação da respectiva indemnisação, todos os que sobre ella litigarem, e o litigio continuará depois sobre a importancia da mesma indemnisação.

Execução e seus effeitos

ARTIGO 43.º

Liquidada a indemnisação da propriedade, a auctoridade, companhia, emprezario ou individuo que tiver pretendido a sua expropriação, consignará no deposito publico a sua importancia, e a das custas que tiver a pagar, dentro de dez dias da data da convenção amigavel, no caso de a ter havido, na conformidade do artigo 15.º; e quando a não tenha havido, dentro de dez dias, depois de ter passado em julgado a sentença que tenha determinado a mesma importancia; e com o respectivo conhecimento e convenção, e só com elle, no caso de ter havido sentença, requererá dentro de dez dias depois d'essa consignação, ao juiz de direito da comarca em que fôr situada a propriedade, para que lhe mande affixar editos de dez dias, chamando todos os que

ARTIGO 44.°

sobre ella tiverem direito para o virem deduzir, e findos lh'a adjudique, e julgue livre e desembaraçada.

O juiz mandará logo affixar estes editos, e autuar este requerimento, quando não haja sentença, e quando haja, juntal-o aos autos em que tiver sido proferida, ou ao seu traslado; e junta certidão de haverem corrido os editos, fazel-o concluso para a primeira audiencia, e n'esta, e o mais tardar na seguinte, preferirá sentença, julgando a propriedade livre e desembaraçada, adjudicando-a ao expropriante, e subrogando e applicando a sua indemnisação, segundo as regras estabelecidas n'esta lei.

ARTIGO 45.°

Com esta sentença o expropriante irá tomar posse da propriedade expropriada, e será estranho a todas as questões entre terceiros ácerca da applicação da sua indemnisação, ou preço, e ellas correrão em separado e não poderão impedir a dita posse e seus effeitos.

ARTIGO 46.°

Quando, tendo-se recorrido da sentença que fixar a indemnisação, o expropriante quizer dar á execução pendente o recurso; se fôr recorrente depositará [1] a importancia da liquidação julgada, com o protesto d'esse facto não prejudicar o seu direito; e se fôr recorrido, depositará a mesma importancia, e mais um terço d'ella até a sentença passar em julgado; e com respectivo conhecimento requererá, e o juiz proferirá sentença adjudicando-lhe a propriedade, mas não a julgará livre nem desembaraçada, nem fará applicação alguma da indemnisação julgada.

§ unico. Com esta sentença o expropriante poderá tomar posse e dispor da propriedade; mas, decidido o recurso, e passando em julgado a sentença que definitivamente fixar a indemnisação, reduzirá dentro em dez dias a quantia depositada á que realmente dever ser, e converterá o deposito provisorio em definitivo; e dentro em outros dez dias requererá, com conhecimento reformado, que se affixem os mencionados

[1] Vidè officios de 20 de maio de 1867, e de 19 de novembro de 1867, e portarias de 24 de dezembro de 1867, e de 18 de novembro de 1873.

editos, e que, corridos, se julgue a propriedade livre e desembaraçada.

ARTIGO 47.º

Findos dez dias, depois de passar em julgado a sentença que fixar definitivamente a indemnisação, sem o expropriante depositar a sua importancia, os interessados na propriedade, com certidão da falta de deposito, requererão que seja intimado na pessoa de seu procurador para, em oito dias, juntar aos autos o respectivo conhecimento de deposito, e seguir os mais termos; e não o juntando poderão requerer, e fazer-lhe penhora e execução em quaesquer bens para se realisar este deposito, e seguirem-se depois d'elle os convenientes termos.

Servidões

[1] ARTIGO 48.º

Os proprietarios de terrenos confinantes com estradas ou canaes são obrigados:

1.º A não plantar arvores de qualidade alguma, sem que entre ellas e as estradas ou canaes, fique o intervallo de uma vara, em que as não haja;

2.º A decotar e desbastar as que plantarem n'esta distancia;

3.º A não edificar, nem fazer obra alguma dentro do mesmo intervallo, sem auctorisação do governo, tendo direito á competente indemnisação se essa auctorisação lhe fôr denegada;

4.º A deixar tirar dos mesmos terrenos terra e pedras, e fazer para isso as necessarias explorações e escavações, procedendo o administrador do concelho a vistoria, em que se verifique, para os effeitos convenientes, se os damnos são temporarios ou perpetuos;

5.º A deixar entrar os engenheiros nas suas propriedades, para fazerem os estudos e calculos que lhes forem necessarios;

6.º A conservar os vallados;

7.º A soffrer a occupação da parte dos mesmos terrenos, que fôr necessaria e emquanto o fôr, para obras ou para habitação dos que fiscalisarem a conservação das estradas e canaes, e d'ella forem encarregados ou finalmente para estações de correios, postas e diligencias;

8.º A supportar as servidões de aguas e quaesquer outras, na direcção e extensão convenientes.

[1] Vidé portaria de 17 de março de 1868.

§ 1.º As arvores que existirem dentro do sobredito espaço serão, ao fazer ou concertar das estradas, cortadas e arrancadas, pagando-se previamente ao respectivo proprietario o valor d'aquellas que já n'elle existissem ao tempo da publicação d'esta lei, quanto ás estradas já abertas e quanto ás que de novo se abrirem, pagando-se o valor das arvores que forem plantadas até ao tempo do alinhamento da estrada. As que porém n'elle nascerem ou forem plantadas, posteriormente, serão cortadas e arrancadas por ordem do competente administrador do concelho, sem indemnisação alguma.

§ 2.º As arvores, que pelos proprietarios não forem decotadas nem desbastadas, dentro do praso que para esse fim fôr estabelecido, serão á sua custa mandadas decotar e desbastar pelo respectivo administrador do concelho.

§ 3.º Os edificios, que forem construidos, e obras, que forem feitas dentro do sobredito espaço, sem auctorisação do governo, serão mandadas demolir pelo respectivo administrador do concelho, á custa d'aquelles que as tiverem mandado fazer.

§ 4.º Nos vallados que os respectivos proprietarios não conservarem, serão feitas á sua custa, por ordem dos respectivos administradores de concelho, as obras que necessarias forem para sua conservação.

§ 5.º Aquelles que, sem justa causa, se oppozerem por qualquer modo: 1.º, a que dos seus terrenos se tirem pedras e terra, e façam para isso as explorações e escavações necessarias; 2.º, a que os engenheiros entrem nas suas propriedades para fazerem os estudos e calculos que necessarios lhes forem, e destruirem as balisas e signaes por elles collocados; 3.º, a que das suas propriedades se lhes occupe a parte que for necessaria para obras, ou para construir a habitação dos que fiscalisarem a conservação das estradas e canaes, e d'ella forem encarregados, ou para estações de correios, postas e diligencias; e 4.º, finalmente a supportar as servidões de agua, e quaesquer outras na direcção e extensão convenientes, serão correccionalmente obrigados a desistir da sua opposição, e condemnados na pena de prisão de tres até trinta dias e no dobro do maximo por cada reincidencia.

[1] ARTIGO 49.º

A indemnisação pelas servidões de que trata o artigo antecedente, ou sejam perpetuas ou temporarias, será liqui-

[1] Vidè Portaria de 17 de março de 1868.

dada e julgada como a da expropriação, segundo as regras estabelecidas n'esta lei.

§ 1.º A occupação temporaria equivale a um arrendamento forçado, e a sua indemnisação consiste no pagamento de uma renda annual, paga adiantadamente aos semestres, que todos os proprietarios, que podem fazer taes contractos, podem estipular amigavelmente.

§ 2.º Se a occupação temporaria não cessar no fim de cinco annos e o proprietario a não quizer soffrer por mais tempo, póde requerer e obrigar a auctoridade, empreza, companhia, ou individuo encarregado da obra, a que lhe exproprie a respectiva propriedade.

[1] § 3.º Será regulada pelas disposições d'esta lei a indemnisação do damno causado pela elevação ou desaterramento que se der ás estradas.

[2] Urgencia da expropriação

ARTIGO 50.º

Quando depois de verificada e declarada a utilidade publica de qualquer expropriação, nos termos da presente lei, houver urgencia em começar, continuar ou concluir a obra, e fôr prejudicial esperar, para isso, que na expropriação ou occupação temporaria das propriedades, para ella necessarias, se preencham todas as formalidades, estabelecidas por esta lei para a liquidação e indemnisação, declarada a urgencia por decreto, a auctoridade, companhia, emprezario ou individuo que pretender a expropriação ou occupação, requererá que se proceda á avaliação na conformidade do artigo 16.º e seguintes; e feita ella, havendo opposição, fará o deposito provisorio [3] na conformidade do artigo 46.º, e com o respectivo conhecimento requererá, e o juiz lhe mandará dar posse da propriedade, e o processo proseguirá os seus termos segundo o mesmo artigo 46.º

ARTIGO 51.º

Ficam revogadas as leis de 17 de abril de 1838 e 30 de julho de 1839 e toda a legislação em contrario.

[1] Vidè circular de 23 de dezembro de 1871.
[2] Vidè Portarias de 26 d'agosto de 1870, 19 de dezembro de 1874, 10 de novembro de 1875, e 1 de fevereiro de 1876.
[3] Vidè officios de 20 de maio de 1867 e 19 de novembro de 1867, e Portarias de 24 de dezembro de 1867 e 18 de novembro de 1873.

Mandâmos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém. Os ministros e secretarios d'estado dos negocios do reino, e dos negocios ecclesiasticos e de justiça, a façam imprimir, publicar e correr. Dada no paço de Cintra, em 23 de julho de 1850. = RAINHA, com rubrica e guarda. = *Conde de Thomar* = *Felix Pereira de Magalhães*. = (Logar do sêllo grande das armas reaes.)

Carta de lei pela qual Vossa Magestade, tendo sanccionado o decreto das côrtes geraes de 20 de julho de 1850, que estabelece as regras para as expropriações por utilidade publica, nos termos do § 21.° do artigo 145.° da carta constitucional da monarchia, manda cumprir e guardar o mesmo decreto como n'elle se contém, pela fórma retrò declarada. — Para Vossa Magestade ver. = *Viriato Luiz Nogueira* a fez.

Portaria declarando que se não deve exigir das repartições de obras publicas o pagamento de ciza nos contractos de compra de terrenos para obras de estradas

(Ministerio do reino)

Constando n'este ministerio, por informação do Inspector Geral das Obras Publicas, que pela compra de terrenos para as obras da estrada de Elvas, que ultimamente se realisára no concelho de Elvas, fôra exigido o pagamento de ciza á Repartição das Obras Publicas, Manda Sua Magestade a Rainha dar conhecimento d'este facto ao Governador Civil de Portalegre a fim de que elle providencie de modo que não seja mais exigido da Repartição das Obras Publicas o pagamento de ciza em similhantes contractos; pois a pratica estabelecida geralmente não admitte tal pagamento, em vista da Regia Resolução do 1.° de abril de 1826, que expressamente declarou que a ciza não é devida nos contractos, em que a Fazenda Nacional fôr parte, como compradora ou devedora. Paço das Necessidades em 4 de maio de 1850 = *Conde de Thomar*.

Portaria de 13 de maio de 1851 sobre o pagamento dos emolumentos nos processos de expropriação

(Ministerio do Reino)

Sua Magestade a Rainha, a quem foram presentes as duvidas que se hão suscitado ácerca do pagamento de emolumentos pelos processos de expropriação por utilidade publica, instaurados nos termos da carta de lei de 23 de julho de 1850; considerando que, em conformidade do direito expresso na ordenação do livro 3.°, titulo 67.°, § 3.°, não deve o estado satisfazer nenhuns salarios ou emolumentos aos officiaes publicos pelos actos que demandam o seu serviço, e em que o mesmo estado representa como parte; e considerando outrosim que os proprietarios de qualquer predio expropriando, quando não impugnam a expropriação ou a avaliação da indemnisação, não occasionam quaesquer custas do processo, sendo meramente passivos nos actos praticados de que não colhem proveito algum:

Ha por bem, conformando-se com o parecer do conselheiro procurador geral da coróa, declarar o seguinte:

[1] 1.° Que quando as expropriações forem requeridas por parte do estado para alguma obra publica ou outra necessidade de interesse geral da sociedade, as auctoridades e quaesquer funccionarios administrativos deverão officiosa e gratuitamente proceder ás diligencias determinadas na lei, proprias do seu officio, carecendo de direito para haver por ellas salario ou emolumento algum á custa da fazenda publica.

Exceptua-se o pagamento dos emolumentos locaes dos louvados, os quaes emolumentos serão solvidos pela repartição por onde a expropriação tenha sido promovida.

2.° Que os proprietarios expropriados não estão sujeitos ao pagamento de salarios ou emolumentos alguns aos funccionarios publicos nos processos de expropriação, quando não houverem impugnado aquelle acto ou a avaliação da indemnisação. [2]

3.° Que se porém os interessados nos predios expropiandos impugnarem, ou a expropriação ou a avaliação da indemnisação, nos termos dos artigos 8.° e 32.° da lei de 23 de julho de 1850, e decaírem a final da impugnação, deverão n'esse caso responder pelas custas do incidente da op-

[1] Vidè portaria de 29 de julho de 1864.
[2] Vidè officio de 23 de julho de 1867.

posição a que houverem dado causa, sem que todavia a falta de previo pagamento dos respectivos salarios possa impedir o curso regular do processo proscripto na lei.

4.º Que devendo ser applicadas estas mesmas regras de direito aos processos judiciaes das expropriações por utilidade publica, n'esta mesma data se officia ao ministerio competente, para que, para similhante fim, sejam por ali expedidas as ordens indispensaveis á magistratura do ministerio publico. O que Sua Magestade manda participar ao governador civil de... para sua intelligencia e effeitos necessarios.

Paço das Necessidades, em 13 de maio de 1851. = *Barão da Luz.*

Para todos os governadores civis.

Carta de lei de 16 de junho de 1853 auctorisando a construcção do caminho de ferro de Lisboa á fronteira, e declarando de utilidade publica as expropriações precisas

Dona Maria, por graça de Deus, Rainha de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

ARTIGO 1.º

É auctorisada a construcção de um caminho de ferro de Lisboa á fronteira de Hespanha, passando por Santarem.

ARTIGO 2.º

O contracto ou qualquer outro meio, pelo qual tenha de levar-se a effeito a construcção d'este caminho, fica dependente da approvação do poder legislativo.

ARTIGO 3.º

As expropriações que forem necessarias para a construcção d'este caminho de ferro e suas dependencias são declaradas de utilidade publica.

ARTIGO 4.º

A utilidade e a urgencia das expropriações de certas e determinadas propriedades para a construcção d'este cami-

nho de ferro e suas dependencias será reconhecida e decretada pelo governo, depois de approvados por elle os traçados e precedendo consulta do conselho de obras publicas e mais informações necessarias para conhecimento da verdade.

ARTIGO 5.º

O governo poderá começar desde já, e continuar até se ultimarem, os processos necessarios para a verificação de utilidade publica, na conformidade do artigo antecedente e para a liquidação do valor das propriedades, que devam ser expropriadas; ficando porém inhibido de levar a effeito a previa indemnisação e adjudicação d'aquellas propriedades, sem ter passado em lei a approvação exigida no artigo 2.º

ARTIGO 6.º

A previa indemnisação d'estas expropriações, decretadas pelo governo, será effectuada na conformidade das leis em vigor.

ARTIGO 7.º

Fica revogada toda a legislação em contrario.

Mandâmos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram, guardem e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém. O ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda e interinamente encarregado do ministerio das obras publicas, commercio e industria, a faça imprimir, publicar e correr. Dada no paço das Necessidades, aos 16 do mez de junho de 1853. = A RAINHA, com rubrica e guarda. = *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello*. = Logar do sêllo.

Carta de lei pela qual Vossa Magestade, tendo sanccionado o decreto das côrtes geraes de 11 de junho de 1853, que auctorisa a construcção de um caminho de ferro de Lisboa á fronteira de Hespanha, passando por Santarem, e declara de utilidade publica as expropriações a que fôr necessario proceder, as quaes se levarão a effeito pela maneira que indica, o manda cumprir e guardar como n'elle se contém, tudo pela fórma retro declarada. — Para Vossa Magestade ver. = *Diogo Nicolau Possolo*, a fez.

Regulamento da lei de minas, datado de 9 de dezembro de 1853

ARTIGO 39.°

Os proprietarios dos solos são obrigados a soffrer nos seus terrenos:

1.° As expropriações que forem necessarias para a abertura de poços e galerias, estabelecimento de armazens, officinas e depositos, servidões e encanamentos de aguas e outras obras;

2.° A occupação de todo ou parte do seu terreno por tempo illimitado, sobre informação do conselho geral das obras publicas e minas.

Os concessionarios serão obrigados a pagar previamente o valor das expropriações e a dar fiança idonea á indemnisação dos prejuizos que causarem durante a occupação temporaria do terreno.

No caso de o proprietario do solo e o concessionario não virem a um accordo a similhante respeito, seguir-se-hão os tramites marcados na lei de expropriações por utilidade publica.

Circular de 2 de fevereiro de 1854 declarando a maneira porque devem ser feitas as expropriações amigaveis

(Ministerio das obras publicas)

Ill.mo sr. — Convindo determinar o processo que, em conformidade da lei, deverá seguir-se por parte das direcções de obras publicas para realisar a acquisição dos terrenos ou predios que forem precisos para se effectuar o melhoramento das estradas ou outras obras; manda s. ex.ª o ministro e secretario d'estado d'esta repartição declarar a v. s.ª, para seu conhecimento e opportuna execução, que, em harmonia com o disposto no artigo 13.° da carta de lei de 23 de julho de 1850, poderá o valor de qualquer propriedade ser ajustado amigavelmente com o seu legitimo proprietario; que no entanto para tornar mais solemne este ajuste deve aquelle valor ser sempre arbitrado por meio de louvados, dois nomeados por v. s.ª e dois pelo proprietario. Depois de combinado por este meio o preço da expropriação, poderá o respectivo contracto ser celebrado, em harmonia tambem com o determinado no § unico do citado artigo, por meio de escriptura publica, por auto de conciliação, ou por termo lavrado pelo respectivo escrivão perante o admi-

nistrador do concelho a que a propriedade pertencer, e será assignada por elles, por v. s.ª e pelos proprietarios com duas testemunhas. Logo que se ache celebrado este contracto, poderá v. s.ª realisar o pagamento do preço ajustado, a fim de tomar posse do predio expropriado.

Deus guarde a v. s.ª Direcção geral das obras publicas, em 1 de fevereiro de 1854 = O director geral, *Barão da Luz*. — Ill.mo sr....

Para todos os directores de obras publicas.

Portaria prescrevendo a maneira de effectuar o pagamento do valor de um predio, quando este é subemphiteutico

[1] Ill.mo sr. — S. ex.ª o ministro e secretario d'estado d'esta repartição, a quem fiz presentes os seus officios de 13 de fevereiro ultimo e 20 do corrente, encarrega-me de declarar a v. s.ª que nos citados officios não está bem definida a natureza da propriedade, cuja expropriação v. s.ª pretende effectuar; que no entretanto se o predio é subemphiteutico, como parece, torna-se indespensavel pagar ao directo senhorio, ao directo emphiteuta e ao subemphiteuta a parte da expropriação que a cada um d'elles pertencer; e por isso quando o ultimo d'aquelles senhorios se não mostre auctorisado para receber por todos, deverá v. s.ª depositar o preço das expropriações, fazendo citar os interessados para levantarem judicialmente ou por accôrdo entre si, as suas respectivas partes.

Deus guarde a v. s.ª — Direcção geral das obras publicas em 30 de março de 1854. — Ill.mo sr. director das obras publicas do districto de Beja. — O director geral, *Visconde da Luz*.

Portaria de 25 de julho de 1857 providenciando sobre o pagamento dos preços das expropriações

(Ministerio das obras publicas)

Convindo que antes de se effectuarem os pagamentos das indemnisações correspondentes ás expropriações que o estado fizer para execução das obras publicas, se obtenha a maior se-

[1] Vidè Lei de 9 de maio de 1857 e parecer do procurador geral da corôa e fazenda a paginas 5.

gurança em relação ao direito das pessoas que exigirem esses pagamentos por qualquer titulo que seja, a fim de evitar que o estado possa ser obrigado a pagar segunda vez pelo ter feito a quem não devesse: manda Sua Magestade El-Rei declarar ao director das obras publicas do districto de..., que em todos os casos em que haja a menor duvida ácerca do direito que possa ter quem pretender as indemnisações, deverá consignar o seu preço em deposito, e fazer citar os interessados pessoalmente ou por editos para virem disputar os seus direitos; devendo o mesmo director abster-se de decidir questões d'esta natureza, nem mesmo nas expropriações amigaveis, sem ouvir por escripto sobre o facto e sobre o direito os agentes do ministerio publico na localidade, a fim de evitar que se faça algum pagamento indevidamente.

Paço, em 25 de julho de 1855. = *Carlos Bento da Silva.*

Para o director das obras publicas do districto de...

Para todos os directores de obras publicas.

Portaria declarando que o terreno aforado com clausulas de ficar livre para o uso publico, quando d'elle se precisasse, não carece de ser expropriado, mas sim as edificações n'elle feitas por auctorisação superior

(Repartição technica)

Tendo requerido a camara municipal de Villa Nova de Famalicão ser auctorisada a expropriar as casas e barracas existentes no campo da Feira da mesma villa, assim como o respectivo solo, a fim de fazer nivelar o dito campo, e apropriaI-o para o serviço do mercado publico;

Reconhecendo-se pelas informações juntas ao processo instaurado para a mencionada expropriação, que ella se torna de incontestavel utilidade, não sendo admissiveis as allegações feitas contra os projectados melhoramentos por parte dos donos d'aquellas construcções, e por varios moradores do concelho;

Vendo-se egualmente do dito processo, que o solo onde existem as barracas é propriedade de diversos individuos, e que nos respectivos titulos de aforamento se estabelecera a condição, de que elle estaria livre para o uso commum dos povos e especialmente para o mercado, limitando-se o dominio util dos emphyteutas á plantação de arvoredo;

Sendo certo que, em taes circumstancias, as edificações

contrariaram as clausulas dos ditos aforamentos, e que os individuos por quem foram feitas só poderiam ter direito plausivel a ser indemnisados pela expropriação, quando elles tivessem sido auctorisados pelas camaras transactas;

Ha por bem sua magestade el-rei, tendo em vista as considerações expostas, e conformando-se com o parecer da secção administrativa do conselho d'estado, ordenar que o governador civil do districto de Braga faça constar á sobredita camara municipal, para seu conhecimento e mais effeitos:

Que o solo do campo da Feira e o seu dominio directo e util, não precisam ser expropriados, para que o mesmo campo esteja livre para o uso commum dos povos, e especialmente para o serviço da feira, visto que já hoje se acha expressamente obrigado a esse uso por titulo emphyteutico;

Que só as barracas e casebres, edificados com licença da municipalidade no mencionado terreno, devem ser expropriados, declarando-se a utilidade publica da projectada expropriação;

Que as barracas e casebres feitos sem a competente licença previa, ou ainda com ella, mas com a clausula de se sujeitarem á demolição, podem ser mandadas demolir sem necessidade de expropriação, porque a isso estão sujeitos pela legislação vigente;

E que finalmente as casas sobradadas e edificadas regularmente de pedra e cal, que não embaraçarem o uso commum dos povos, e especialmente o serviço da feira e mercado, conforme os referidos titulos de emphyteusa, não devem ser demolidas;

E constando officialmente n'este ministerio que só os tres individuos mencionados na relação junta por copia obtiveram licença para a edificação dos predios n'ella indicados, ordena outrosim sua magestade que o sobredito magistrado oiça a referida camara sobre se a demolição de taes predios se torna indispensavel para o fim de que se trata; devendo ella, n'esse caso, indicar na planta, que por copia se lhe remette, quaes sejam as propriedades que pertencem a cada um d'aquelles individuos, a fim de se continuar no processo legal da expropriação por utilidade publica.

Paço, em 31 de outubro de 1855. — *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

Para o governador civil do districto de Braga.

Lei prescrevendo a fórma de avaliação e pagamento dos fóros, censos e pensões pertencentes á fazenda nacional

Dom Pedro, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

ARTIGO 1.º [1]

A avaliação dos generos comprehendidos nos fóros, censos e pensões pertencentes á fazenda nacional, a que é necessario proceder para a remissão ou venda dos mesmos, será calculada pelo preço medio de tres dos cinco ultimos annos, excluindo um do preço mais elevado, e outro do preço mais baixo.

ARTIGO 2.º

O preço da venda ou de remissão dos fóros, censos ou pensões pertencentes á fazenda nacional, poderá ser pago, tres quartas partes em titulos de divida fundada interna ou externa pelo seu valor nominal, e uma quarta parte em moeda metallica.

ARTIGO 3.º

Das vendas e remissões de que tratam os artigos precedentes não se pagará siza; continuar-se-ha, porém, a pagar o imposto de um por cento de sello do respectivo titulo. Pela feitura do mencionado titulo, embora comprehenda mais de uma propriedade ou fôro, sómente pagarão os interessados a quantia de seiscentos réis, afóra a importancia do sello do papel em que fôr escripto o titulo.

ARTIGO 4.º

Fica por esta fórma alterado o disposto no artigo 2.º do decreto de 21 de outubro de 1852 e revogada toda a legislação em contrario.

Mandamos portanto a todas as auctoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contem. O conselheiro d'estado, ministro secretario

[1] Vidè portaria de 30 de março de 1855 e parecer do procurador geral da corôa e fazenda a paginas 5.

d'estado dos negocios da fazenda, a faça imprimir, publicar e correr. Dada no paço das Necessidades aos 9 de maio de 1857. = EL-REI, com rubrica e guarda. = *Antonio José d'Avila.* = Logar do sello grande das armas reaes.

Lei auctorisando a venda em hasta publica dos leitos das estradas, rios, etc., que forem abandonados

Dom Luiz, por graça de Deus, rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

ARTIGO 1.º

É o governo auctorisado a mandar proceder á venda, em hasta publica, dos leitos de estradas, rios ou vallas que tiverem sido ou vierem a sêr abandonados em consequencia de se haver dado novas directrizes ás mesmas estradas, rios ou vallas.

§ unico. Exceptua-se da disposição do artigo antecedente a parte dos referidos leitos que fôr necessaria para caminhos vicinaes ou para communicação das propriedades particulares.

ARTIGO 2.º

Em egualdade de circumstancias será preferido na compra o dono da propriedade que ficar contigua ao leito da estrada, a cuja venda se proceder.

ARTIGO 3.º

A venda será feita a prompto pagamento e a dinheiro contado, e o seu producto applicar-se-ha ás obras de melhoramento das estradas do reino.

ARTIGO 4.º

É egualmente o governo auctorisado a trocar os leitos abandonados das estradas, rios ou vallas pelos terrenos que fôr preciso tomar nas propriedades contiguas para a construcção das novas estradas, sendo o estado ou os proprietarios indemnisados da differença do valor que tiverem os referidos terrenos.

ARTIGO 5.°

O governo dará annualmente conta ás cortes do uso que fizer da auctorisação concedida pela presente lei.

ARTIGO 6.°

Fica revogada a legislação em contrario.

Mandamos portanto a todas as auctoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contem.

O conselheiro d'estado, ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda e o ministro e secretario d'estado dos negocios das obras publicas, commercio e industria a façam imprimir, publicar e correr. = Dada no paço aos 21 de julho de 1857. = EL-REI, com rubrica e guarda. = *Antonio José d'Avila* = *Carlos Bento da Silva.*

Carta de lei de 17 de setembro de 1857

D. Pedro, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

ARTIGO 1.°

As[1] expropriações, que forem necessarias para a construcção de estradas, caminhos de ferro e quaesquer outras obras publicas ou suas dependencias, auctorisadas pelo poder legislativo, são declaradas de utilidade publica.

ARTIGO 2.°

A utilidade publica e a urgencia das expropriações de certas e determinadas propriedades [2] para a construcção de estradas, caminhos de ferro e quaesquer outras obras publicas e suas dependencias, auctorisadas pelo poder legislativo, será reconhecida e decretada pelo governo para os effeitos

[1] Vidè Lei de 11 de maio de 1872.
[2] Vidè Portaria de 11 de julho de 1863.

do § 2.º do artigo 2.º da lei de 23 de julho de 1850, depois de approvados por elle os traçados, e precedendo consulta do conselho de obras publicas e mais informações necessarias para conhecimento da verdade.

ARTIGO 3.º

Reconhecida e decretada pelo governo a utilidade publica e a urgencia da expropriação de certa e determinada propriedade, nos termos do artigo antecedente, a companhia, emprezario ou individuo que a pretender, se não poder contractar amigavelmente com os interessados a cessão gratuita d'essa propriedade, ou a indemnisação do seu valor, e procedendo-se nos termos do artigo 16.º da lei de 23 de julho de 1850, o expropriante comparecerá na audiencia mencionada n'esse artigo, pessoalmente, ou por legitimo e sufficiente procurador.

ARTIGO 4.º

Comparecendo todos ou alguns dos interessados, o juiz, antes de qualquer outro acto, exigirá dos expropriandos que declarem a indemnisação que pretendem, e do expropriante a que offerece, e reduzidas estas declarações a termo nos autos, fará de juiz de paz, com assistencia do competente agente do ministerio publico, procurando por meios sinceros e prudentes, e sem empregar alguns violentos e cavilosos, nem dar a conhecer a sua opinião, trazel-os a concordia, e verificar a sua conciliação ácerca da referida indemnisação. Ou esta conciliação se verifique ou não, lavrar-se-ha um auto do seu resultado. No primeiro caso, terá para todos os effeitos força de sentença definitiva passada em julgado. E no segundo servirá para prova do preenchimento d'este requisito, para que o processo possa seguir os seus devidos termos.

§ unico. O processo, em que faltar este auto, será nullo, e o juiz que sem elle o fizer progredir e julgar a final será condemnado nas custas e na multa de 50$000 réis.

ARTIGO 5.º

X

[1] Não se podendo conciliar as partes, nomeará o expropriante quatro louvados, e o expropriando outros quatro, e

[1] Vidè accordãos da Relação de Lisboa, e do Supremo Tribunal de Justiça, de 20 de outubro de 1863 e 24 de maio de 1864.

cada uma das partes escolherá dois d'entre os propostos pela parte contraria, e proceder-se-ha á avaliação na presença do juiz, do competente agente do ministerio publico, ainda que a fazenda nacional não seja parte, para requerer tudo quanto fôr no interesse das leis, e de um engenheiro chefe de secção, para dar todos os esclarecimentos proprios da sua profissão, que lhe parecerem necessarios ou convenientes, ou lhe forem pedidos pelo juiz, pelo ministerio publico ou por qualquer dos louvados.

§ 1.° Os louvados poderão ser moradores fóra da comarca; mas o nomeante responderá pela sua comparencia, sob pena de 20$000 réis de multa.

§ 2.° Os louvados terão presentes, alem de quaesquer outros documentos que as partes julguem convenientes, as escripturas dos tres ultimos arrendamentos, quando a propriedade andar arrendada, e sempre as certidões do respectivo rendimento collectavel. Estes documentos serão apresentados pelo expropriante [1].

ARTIGO 6.°

Os louvados declararão sempre o fundamento do seu voto, que breve e resumidamente se escreverá no competente auto.

ARTIGO 7.°

Quando, finda a avaliação, ao juiz parecer, por observações do ministerio publico, ou sem ellas, que a avaliação não se conforma com as regras do direito, deverá assim declaral-o, e mandar proceder a outra avaliação, pela mesma fórma, mas por differentes louvados.

ARTIGO 8.°

Quando as partes recorrerem da avaliação, nos termos do artigo 32.° da lei de 23 de julho de 1850, este recurso não suspenderá a expropriação, fazendo-se o deposito do valor por ella dado, nos termos do artigo 46.° da mesma lei.

ARTIGO 9.°

Em tudo quanto não está alterado por esta, continuará a observar-se a lei de 23 de julho de 1850.

Mandâmos portanto a todas as auctoridades, a quem o

[1] Vidè **Portaria de 13 de outubro de 1860.**

conhecimento e execução da presente lei pertencer, que a cumpram e guardem e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

Os ministros e secretarios d'estado dos negocios da fazenda, e dos negocios das obras publicas, commercio e industria, a façam imprimir, publicar e correr. Dada no paço das Necessidades, aos 17 de setembro de 1857. = EL-REI, com rubrica e guarda. = *Carlos Bento da Silva* — *Antonio José d'Avila.* = (Logar do sêllo grande das armas reaes.)

Carta de lei pela qual Vossa Magestade, tendo sanccionado o decreto das côrtes geraes de 9 de julho de 1857, que auctorisa o governo a declarar de utilidade publica as expropriações que forem necessarias para a construcção de estradas, caminhos de ferro e quaesquer outras obras publicas, auctorisadas pelo poder legislativo, sendo reconhecido e decretado pelo governo, precedendo consulta do conselho de obras publicas e minas, o manda cumprir e guardar como n'elle se contém, tudo pela fórma retrò declarada. — Para Vossa Magestade vèr. = *Ricardo Sylles Coutinho Junior* a fez.

Portaria estabelecendo a praxé com rélação ao ministerio por onde devem promover-se as expropriaçóés requeridas pelas camaras municipaes, e documentos que devem juntar aos respectivos processos

Convindo estabelecer uma praxe em relação ao ministerio, por onde devam promover-se os termos da lei nas expropriações requeridas pelas camaras municipaes, para a execução das obras a seu cargo, pois que differentes tem sido as repartições por onde ellas hão requerido taes actos; e cumprindo pôr fim a similhante irregularidade, a qual, alem de suscitar embaraços á solução adequada de taes pertenções, contraría o principio estabelecido no Codigo Administrativo, quanto á fiscalisação necessaria concernente á administração geral e municipal, que por aquella lei é da competencia do ministerio dos negocios do reino: Manda Sua Magestade El-Rei que o governador civil de Lisboa execute o seguinte:

1.° Que faça constar ás camaras municipaes do districto a seu cargo, que as representações ou requerimentos para a expropriação de qualquer propriedade urbana ou rural a beneficio de alguma obra publica municipal, as dirijam a elle governador civil devidamente documentadas: 1.° com a ava-

liação legal da propriedade, e 2.° com a planta do seu local e confrontações, declarando ao mesmo tempo o nome do proprietario — para que obra é destinada a expropriação — quando foi votada em camara a feitura d'essa obra, e quando approvada pelo conselho de districto — emquanto é orçada a despeza — quaes os meios para ella applicados no respectivo orçamento e se este se acha approvado superiormente conforme a lei.

2.° Que o governador civil remetta a este ministerio as referidas representações por aquella forma documentadas e esclarecidas, acompanhadas de informação sua e parecer, a fim de se lhes dar o devido expediente.

Paço das Necessidades em 9 de outubro de 1857. — *Marquez de Loulé.*

Identicas se expediram aos demais governadores civis do continente do reino e ilhas adjacentes.

Portaria declarando que para se auctorisarem expropriações, se deve considerar se além de uteis valem a despeza e não haverá obrigações municipaes mais urgentes

Sua Magestade El-Rei, a quem foi presente o requerimento da Camara Municipal de Lisboa pedindo que se declare de utilidade publica a expropriação da ermida de Nossa Senhora da Guia e varios outros predios contiguos e situados entre a mesma ermida e a Carreirinha do Soccorro, a fim de se abrir uma nova rua em continuação á rua nova da Palma;

Considerando que a utilidade publica de semelhante expropriação não pode ser devidamente apreciada em relação ao exclusivo aformoseamento da cidade e á maior conveniencia da viação publica, mas que importa verificar, se esta obra não prejudica outras obrigações municipaes uteis e talvez *indispensaveis* e se os sacrificios que demanda são ou não compensados por vantagens reaes para o municipio;

Considerando que os artigos 121.°, 123.° § 4.° e 124.° do codigo administrativo e a portaria circular de 9 de outubro de 1857 (*Diario do Governo* n.° 243) prescrevem sobre este assumpto formalidades essenciaes que se não acham prehenchidas; e

Conformando-se com o parecer da secção administrativa do conselho d'Estado em consulta de 30 de novembro proximo passado;

Manda devolver ao governador civil do districto de Lisboa

o incluso processo de expropriação a fim de que se observem as leis e regulamentos respectivos, addicionando-se ao processo os documentos e termos que lhe faltam para se achar devidamente instruido e em estado de subir curialmente á decisão do governo.

Paço das Necessidades em 15 de janeiro de 1859. = *Marquez de Loulé.*

Carta de lei de 8 de junho de 1859

Dom Pedro, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

ARTIGO 1.º

Declarada por lei ou decreto a utilidade publica e urgencia da expropriação de certa e determinada propriedade rustica e urbana, o expropiante poderá requerer ao juiz de direito da comarca ou vara, aonde essa propriedade fôr situada, que o seu dono, possuidor e interessados sejam citados pessoalmente ou por editos de trinta dias, conforme mais lhe convier, e sem necessidade de justificação previa, quer estejam presentes, quer ausentes, para na primeira audiencia seguinte áquelle praso virem declarar a natureza, encargos e mais circumstancias da dita propriedade, e nomear louvados para a avaliação, pena de revelia.

§ unico. Os editos referidos serão affixados na porta do tribunal competente e nas propriedades expropriandas, e annunciados no periodico official do governo, publicado em Lisboa e no da capital do districto da situação d'estas propriedades, e quando n'esta capital não haja periodico official, em qualquer outro que n'ella exista. Sempre que haja citação edital se nomeará curador que represente os citados, emquanto elles não comparecerem pessoalmente.

ARTIGO 2.º

Comparecendo os interessados na audiencia fixada nos editos ou á sua revelia, se fará nomeação de quatro louvados e um para desempate e outros tantos supplentes. Em acto continuo o juiz designará dia para a vistoria e avaliação, não podendo exceder os oito dias seguintes áquella audiencia. A vistoria e a avaliação póde ser feita em dia feriado.

Os louvados devem impreterivelmente ser intimados nas quarenta e oito horas seguintes á sua nomeação, e só podem escusar-se de comparecer por doença comprovada, nos termos do artigo 25.º da lei de 23 de julho de 1850.

ARTIGO 3.º

Feita a avaliação e deposito, nos termos dos artigos 46.º e 50.º da lei de 23 de julho de 1850, o juiz adjudicará a propriedade ao expropriante. D'esta sentença não haverá recurso com effeito suspensivo, nem a posse da propriedade se poderá embaraçar com embargos, recursos ou quaesquer outros incidentes e impedimentos.

§ 1.º Dos despachos interlocutorios sómente haverá aggravo no auto do processo.

§ 2.º Na opposição e julgamento da avaliação e no levantamento do deposito observar-se-ha o disposto na lei de 23 de julho de 1850.

§ 3.º O expropriante, antes de publicada a sentença de adjudicação, poderá desistir da expropriação, pagando ao expropriando quaesquer perdas e damnos que lhe tenha causado; porém depois de publicada a referida sentença só poderá fazer essa desistencia, consentindo o expropriando.

ARTIGO 4.º

Nenhum acto do processo, nas expropriações urgentes, até á adjudicação de que trata o artigo antecedente, se póde ordenar alem dos que expressamente ficam mencionados nos artigos 1.º, 2.º e 3.º O juiz que outra cousa auctorisar ou consentir, incorre na sancção do artigo 39.º da lei de 23 de julho de 1850.

[1] § unico. Fallecendo antes da adjudicação ou posse algum dos expropriandos, o processo da expropriação não se suspenderá pela habilitação de seus herdeiros, mas esta terá logar em auto apartado, sem prejuizo do andamento legal d'aquelle processo, e podendo os herdeiros habilitados, se o forem antes da adjudicação, tomar a causa nos termos em que se achar. Feita porém a adjudicação antes de julgada a habilitação, suspender-se-ha, sem prejuizo da posse, o andamento do processo principal até terminar o incidente da mesma habilitação.

[1] Vidè portaria de 3 de outubro de 1868.

ARTIGO 5.º

O artigo 35.º da lei de 23 de julho de 1850 entende-se sem prejuizo da prova offerecida, e sobre os embargos que permitte o artigo 32.º d'esta lei e sua contestação póde produzir-se toda a qualidade de prova, ainda mesmo a segunda vistoria [1] nos termos da lei geral do processo.

ARTIGO 6.º

As disposições da presente lei são applicaveis aos processos pendentes que se tiverem instaurado para expropriação declarada urgente por lei ou decreto, e n'esta conformidade se devem taes processos continuar e ultimar.

ARTIGO 7.º

Fica por esta fórma declarada e interpretada a lei de 23 de julho de 1850, e revogada a legislação em contrario.

Mandamos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O ministro e secretario d'estado dos negocios das obras publicas, commercio e industria a faça imprimir, publicar e correr. Dada no paço das Necessidades, aos 8 de junho de 1859. = EL-REI, com rubrica e guarda. = *Antonio de Serpa Pimentel*. = (Logar do sêllo grande das armas reaes).

Carta de lei pela qual Vossa Magestade, tendo sanccionado o decreto das côrtes geraes de 28 de maio de 1859, que declara e interpreta a lei de 23 de julho de 1850, relativamente a expropriações, manda cumprir e guardar o referido decreto, como n'elle se contém, tudo pela fórma retrò declarada. — Para Vossa Magestade ver. = *Rodrigo Vicente de Paulo da Silva Freitas* a fez.

[1] Vidè decisão 5.ª do accordão da relação de Lisboa de 20 de outubro de 1863.

Circular de 24 de novembro de 1859 prescrevendo a maneira por que devem ser feitas as plantas de terrenos expropriandos

(Ministerio das obras publicas)

Ill.mo sr. — Determina s. ex.a o ministro e secretario d'estado d'esta repartição, que as plantas parcellares cadastraes, que hão de servir de base ao processo de expropriações ou para outro qualquer destino, sejam confeccionadas segundo as disposições abaixo designadas.

As ditas plantas devem ser desenhadas na escala de $\frac{1}{1000}$, competentemente orientadas ou referidas a uma linha ou outro signal existente na planta geral da estrada, terreno ou edificio de que se tratar; serão sempre feitas em duplicado, e nunca conterão mais de uma propriedade. [1]

Em cada uma d'estas plantas deve indicar-se o concelho, freguezia e logar a que pertencer a propriedade; as suas confrontações; os nomes do senhorio d'ella e das propriedades vizinhas; a area do terreno a expropriar, a sua qualidade, e o genero da cultura em que é empregado. A dita area será lavada a carmim brando, e a planta datada e assignada pelo director ou quem suas vezes fizer.

Quando em qualquer localidade houver muitas expropriações a fazer, é conveniente addicionar uma planta geral na escala $\frac{1}{2500}$, na qual se veja a situação relativa de todos os os terrenos que se pretende expropriar; n'este caso deverá numerar-se em ordem seguida todas aquellas porções de terreno, pondo os mesmos numeros nas plantas parcellares respectivas, para serem estas facilmente confrontadas com a planta geral.

Deus guarde a v. s.a Direcção geral das obras publicas, em 24 de novembro de 1859. — Ill.mo sr. director das obras publicas do districto de... = *Visconde da Luz.*

Para todos os directores de obras publicas.

Portaria explicativa do § 2.° do artigo 5.° da lei de 17 de setembro de 1857

(Ministerio da fazenda)

Ordenando-se no § 2.° do artigo 5.° da carta de lei de 17 de setembro de 1857, que na occasião de se proceder á

[1] Vidè officio de 30 outubro de 1873.

avaliação dos predios que teem de ser expropriados para estradas, caminhos de ferro e quaesquer outras obras de utilidade publica, os louvados, para esse fim nomeados, além dos documentos que as partes julgarem convenientes, tenham presentes as escripturas dos tres ultimos arrendamentos, quando essas propriedades andem arrendadas, e sempre as certidões do respectivo rendimento collectavel; e constando que os proprietarios, quando se trata d'estas avaliações, são sempre os primeiros a declarar que os rendimentos dos seus predios são muito superiores áquelles que se acham descriptos nas matrizes prediaes, manda Sua Magestade El-Rei que o delegado do thesouro do districto de..., por occasião das referidas avaliações, tome em consideração as declarações dos respectivos proprietarios para a formação das novas matrizes prediaes, com o fim não só de dar á parte dos mesmos predios, que por ventura não fôr expropriada, um rendimento collectavel na proporção do que constar das declarações dos seus proprietarios, como tambem para que estas declarações sirvam de base para a fixação do rendimento collectavel de predios identicos ou em analogas circumstancias. Paço em 13 de outubro de 1860. = *Antonio José d'Avila.*

Lei de 15 de julho de 1862, sobre estradas

ARTIGO 1.º

As estradas ordinarias do continente do reino são classificadas em:

1.º Estradas reaes ou de primeira ordem;

2.º Estradas districtaes ou de segunda ordem:

3.º Estradas municipaes ou de terceira ordem.

§ 1.º As estradas das ilhas adjacentes serão classificadas em estradas reaes e em estradas municipaes.

ARTIGO 15.º

A approvação pelo governo de um projecto definitivo de estrada, de qualquer ordem, comprehende virtualmente a declaração de utilidade publica em favor das obras n'elle descriptas. [1]

[1] Vidè portaria de 19 de setembro de 1871.

ARTIGO 16.º

Nenhuma alteração entre os pontos obrigados se poderá effectuar na posição de uma directriz de qualquer estrada de primeira ou de segunda ordem, depois de approvado o seu projecto, sem previa auctorisação do governo, sobre informação do respectivo engenheiro director ou inspector, ouvido o conselho das obras publicas.

ARTIGO 17.º

Não se dará começo á construcção de qualquer estrada de primeira ou de segunda ordem, ainda que o projecto d'ella se ache devidamente approvado, sem auctorisação especial do governo, e sem terem primeiro sido devidamente votados os fundos necessarios e approvado o orçamento da despeza em conformidade com a lei.

Portaria de 11 de julho de 1863 regulando a maneira como devem ser expropriados os passaes das egrejas

(Ministerio das obras publicas)

Sua Magestade El-Rei ha por bem ordenar que, sempre que fôr preciso expropriar passaes de egrejas e bens de natureza identica, para construcção de estradas, caminho de ferro e outras obras publicas, os directores ou emprezas de taes obras façam depositar judicialmente as quantias arbitradas para indemnisações por similhantes expropriações, a fim de serem levantadas por quem de direito lhe pertencer em conformidade com as leis vigentes e com as ordens e instrucções que, pelo ministerio respectivo, forem dadas ás auctoridades ecclesiasticas e agentes do ministerio publico.

O que se communica ao director das obras publicas do districto de... para sua intelligencia e execução na parte que lhe diz respeito. Paço, em 11 de julho de 1863. = *Duque de Loulé.*

Para todos os directores das obras publicas.

Carta de lei de 16 de julho de 1863, sobre demolição de edificios em ruinas

Dom Luiz, por graça de Deus, rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nosssos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

ARTIGO 1.º

Quando algum edificio, muro ou qualquer outra construcção, apresentar ruinas de que possam resultar perigos para a segurança publica ou particular, a camara municipal mandará intimar o proprietario para começar a demolição e concluil-a dentro dos prasos rasoaveis que lhe serão designados na intimação.

ARTIGO 2.º

A intimação deve ser feita por qualquer dos officiaes da camara municipal, ou das administrações dos bairros. Dar-se-ha copia d'ella ao intimado.

ARTIGO 3.º

Se o predio estiver abandonado e o proprietario morar fóra do concelho, a intimação póde ser feita na pessoa que n'aquelle concelho representar o proprietario. Se porém o predio não estiver abandonado, a intimação deve ser feita ao proprietario no seu domicilio. Em ambos os casos, não sendo conhecido o domicilio do proprietario, terá logar a intimação por editos.

§ unico. Os prasos d'estas intimações não podem ser mais curtos do que os fixados para os actos judiciaes de analoga natureza.

ARTIGO 4.º

O proprietario intimado póde oppôr-se á demolição. A opposição verifica-se por meio de requerimento motivado que o intimado dirigirá á camara municipal.

§ unico. No caso de que trata este artigo terá logar a vistoria. Para esta a camara municipal nomeará dois peritos e o proprietario intimado outros dois. A camara e o proprietario nomearão por accordo reciproco um outro perito para o desempate. Não havendo esse accordo a escolha do perito que deve desempatar será feita pelo juiz da localidade.

ARTIGO 5.°

Se o voto dos peritos fôr pela demolição, a camara municipal ordenará que esta se realise dentro do praso rasoavel que marcar na nova intimação que deve ser feita ao proprietario.

ARTIGO 6.°

Quando o proprietario, ou não começar a demolição, ou não a concluir dentro dos prasos que lhe foram marcados, a camara municipal póde mandar proceder á demolição.

§ 1.° A camara n'este caso fará vender em hasta publica os materiaes da demolição, para se embolsar com o seu producto da despeza que tiver feito, e entregará o excedente ao proprietario.

§ 2.° Quando o producto dos materiaes não fôr sufficiente para esse reembolso, a camara fará extrahir uma conta, que terá força de execução apparelhada, para receber do proprietario o que ainda lhe faltar para o seu reembolso.

ARTIGO 7.°

O proprietario intimado para qualquer demolição póde, feita a vistoria, recorrer da deliberação da camara para o conselho de districto, ou no acto da vistoria, ou dentro de oito dias depois d'ella.

§ 1.° O requerimento deve ser entregue á camara municipal para o fazer subir, informado, ao conselho de districto. Dar-se-ha recibo á parte que o pedir.

§ 2.° O recurso deve ser acompanhado de uma declaração feita pelo recorrente e devidamente afiançada, na qual se responsabilise por todos os damnos que resultarem do desabamento das construcções arruinadas.

§ 3.° O recurso tem effeito suspensivo.

ARTIGO 8.°

O conselho de districto póde ordenar, para informação sua, que proceda a nova vistoria.

ARTIGO 9.°

Quando o voto dos peritos, na segunda vistoria, fôr contrario á demolição, a camara municipal não póde dentro de

um anno repetir os actos que praticou, para que a demolição se verificasse.

§ unico. Exceptuam-se os casos supervenientes e graves, em que a necessidade da demolição fôr reconhecida.

ARTIGO 10.°

As disposições d'esta lei são inteiramente applicaveis aos casos em que as construcções, em logar de precisarem ser demolidas, devem ser convenientemente reparadas.

ARTIGO 11.°

As disposições da presente lei são unicamente applicaveis aos concelhos de Lisboa e Porto. Para que estas disposições se tornem extensivas aos outros conselhos é necessaria lei especial.

ARTIGO 12.°

Fica revogada toda a legislação em contrario.

Mandâmos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém. O ministro e secretario d'estado dos negocios do reino a faça imprimir, publicar e correr. Dada no paço de Mafra, em 16 de julho de 1863. = EL-REI, com rubrica e guarda. = *Anselmo José Braamcamp*.

Carta de lei pela qual Vossa Magestade, tendo sanccionado o decreto das côrtes geraes de 18 de junho ultimo, que regula o modo por que as camaras municipaes de Lisboa e do Porto devem proceder tanto para a demolição de algum edificio, muro ou qualquer outra construcção que apresentar ruinas de que possam resultar perigos para a segurança publica ou particular, como para os casos em que as construcções devam ser convenientemente reparadas, manda cumprir e guardar o mesmo decreto pela fórma retrò declarada. Para Vossa Magestade vêr = *Agostinho José Maria do Valle* o fez.

Portaria de 18 de agosto de 1863 sobre os embargos de obras de estradas em construcção

(Ministerio da justiça)

Havendo chegado ao conhecimento de Sua Magestade El-Rei, pelas communicações dirigidas ao ministro das obras publicas, commercio e industria, e transmittidas ao ministerio dos negocios ecclesiasticos e de justiça, que em differentes pontos do reino tem sido requerido por alguns cidadãos o embargo de obras publicas de estradas em construcção, com o fundamento do receio que têem de que lhes venha prejuizo das ditas obras competentemente approvadas e em via de execução; e que alguns juizes não têem duvidado admittir nunciações de taes obras com aquelle fundamento, ordenando os embargos requeridos, e impedindo assim o progresso dos trabalhos da viação publica: o mesmo augusto senhor, considerando:

1.° Que a approvação dos projectos de estradas e quaesquer outras obras publicas é da exclusiva competencia do poder executivo;

2.° Que logoque tenha sido declarada por lei ou decreto a utilidade publica de qualquer obra, e effectuadas as expropriações necessarias pelos modos estabelecidos nas leis de 23 de julho de 1850, de 17 de setembro de 1857 e de 8 de junho de 1859, nenhum proprietario, confinante ou não com a obra projectada, tem direito a oppor-se á sua execução pelo modo pelo qual estiver approvada, e sobre os terrenos expropriados ou por qualquer outro modo legitimo adquirido pelo constructor;

3.° Que a admissão dos embargos, tendentes a modificar a fórma de obras approvadas competentemente, daria em resultado subordinar ao conhecimento do poder judicial as resoluções do poder executivo, em materia da exclusiva competencia e attribuição d'este poder do estado;

4.° Que se algum cidadão entender que da execução das obras approvadas lhe póde resultar prejuizo, de que tenha direito a ser indemnisado, apenas póde ser admittido pelo poder judicial e pelos meios competentes a pedir a referida indemnisação, e bem assim, se das ditas obras resultar para algum cidadão prejuizo, a cuja indemnisação não tenha direito, porém entenda que ellas podem ser executadas sem prejuizo seu, do estado ou publico, por um modo differente d'aquelle por que foram approvadas, tem o direito consi-

gnado na lei de peticionar perante o poder executivo, sujeitando-se á sua decisão, qualquer que ella seja, e salva a responsabilidade perante o parlamento, que o mesmo poder tem, segundo a lei, pelos abusos que commetter;

5.° Que alem do mencionado direito de petição, o mais a que regularmente podem ser admittidos os cidadãos em casos taes perante o poder judicial é a requerer termos de protesto, para produzirem os competentes effeitos juridicos, mas sem embargo ou suspensão das obras de cuja execução se tratar;

6.° Que n'estes termos se dá por parte dos juizes que admittem os sobreditos embargos manifesto excesso de poder e incompetencia:

Manda que o conselheiro procurador geral da corôa transmitta aos magistrados do ministerio publico, seus subordinados, as ordens e instrucções necessarias para que, todas as vezes que tenham noticia de que nos respectivos juizos são admittidos a alguma obra publica, ou seja directamente mandada construir por conta do governo ou por alguma companhia ou emprezario com quem a sua construcção haja sido contratada, embargos fundados no receio de prejuizos provenientes da construcção de taes obras pela fórma por que tiverem sido approvadas pelo governo, interponham sempre todos os recursos legaes necessarios, para que os despachos que taes embargos admittirem sejam reformados; dando conta de tudo pelas vias competentes ao ministerio dos negocios ecclesiasticos e de justiça.

Paço, em 18 de agosto de 1863. = *Gaspar Pereira da Silva.*

Decisões sobre expropriações, firmadas pelo accordão da relação de Lisboa de 20 de outubro de 1863 e do supremo tribunal de justiça de 24 de maio de 1864

1.° A nomeação de louvados deve ser feita em conformidade da lei de 23 de julho de 1850, pois a de 17 de setembro de 1857 está revogada pela de 8 de junho de 1859.

2.° Alem do terreno, por onde subterraneamente passe o aqueducto, tem a companhia obrigação de pagar todo o valor das aguas que encontrar n'essa obra subterranea.

3.° As vistorias de expropriação podem continuar-se e concluir-se de noite; sendo antes para louvar do que para criticar o juiz que assim o pratica, e que não só assim abrevia o processo, porem ainda poupa emolumentos ás partes.

4.° N'estes processos summarios de expropriação, não é preciso assignação de termos em audiencia e lançamento.

5.° A vistoria é a melhor prova, e emquanto não houver prova plena que a destrua, o ali julgado subsiste.

6.° Actualmente depois da lei de 1859, não ha a necessidade de intervenção de engenheiro chefe de secção na vistoria; e quando admittido nunca o deve ser empregado da companhia expropriante, que tem por isso a suspeita parcial a favor da mesma companhia.

(*Gazeta dos Tribunaes* n.os 3:317 a 3:324 e n.° 3:416).

Portaria de 26 de outubro de 1863 declarando o modo porque deve ser feito o deposito judicial do preço das expropriações

(Ministerio das obras publicas)

Sua Magestade El-Rei, conformando-se com o parecer do ajudante do procurador geral da corôa junto ao ministerio das obras publicas, commercio e industria, manda declarar ao director das obras publicas do districto d..., que o deposito judicial do preço de expropriações deve ter sempre logar nos termos do artigo 43.° da lei de 23 de julho de 1850, quer os bens expropriandos sejam da natureza dos designados na circular de 11 de julho findo, quer sejam de outra natureza.

Paço, em 26 de outubro de 1863. = *Marquez de Loulé.*

Para todos os directores de obras publicas.

Carta de lei de 6 de junho de 1864, sobre estradas

ARTIGO 13.°

A approvação pelas auctoridades competentes de um projecto de construcção, rectificação ou melhoramento de estrada municipal, comprehende virtualmente a declaração de utilidade publica para expropriações, servidões dos terrenos confinantes e todos os mais effeitos, na conformidade das leis

de 23 de julho de 1850, 8 de junho de 1850 e mais legislação vigente. [1]

Portaria de 29 de julho de 1864 sobre os emolumentos aos louvados nos processos de expropriação

(Ministerio das obras publicas)

Sua Magestade El-Rei, conformando-se com a opinião do ajudante do procurador geral da corôa junto d'este ministerio, manda, pela secretaria d'estado dos negocios das obras publicas, commercio e industria, declarar ao director geral de obras publicas e minas, para sua intelligencia e mais effeitos:

1.º Que aos louvados, nos processos de expropriações devem, nos termos da portaria de 13 de maio de 1851, ser satisfeitos emolumentos pelas repartições que os promoverem, contados pela tabella da novissima reforma judicial, salvo porém nos districtos em que esteja em uso satisfazer aos louvados emolumentos eguaes aos que a fazenda paga no serviço das matrizes, em cujo caso continuará a observar-se a mesma pratica;

2.º Que, nos termos do artigo 43.º da lei de 23 de julho de 1850 e da citada portaria, os proprietarios não tem a pagar emolumentos alguns quando não impugnarem o acto da expropriação, nem a avaliação da indemnisação, e que pelas expropriações requeridas por parte do estado, para qualquer obra publica ou outra necessidade de interesse geral da sociedade, não deve este satisfazer salarios ou emolumentos alguns dos officiaes publicos.

Paço, em 29 de julho de 1864. = *João Chrysostomo de Abreu e Sousa.*

Para o director geral das obras publicas e minas.

[1] Vidè portarias de 27 de outubro de 1868, 24 de abril, 16 de julho e 7 de outubro de 1869, 14 de julho de 1870, 29 de setembro de 1871, lei de 4 de outubro de 1871, portarias de 14 de janeiro e 12 de julho de 1873, 26 de junho e 19 de dezembro de 1874, e 28 de abril de 1875.

Decreto de 31 de dezembro de 1864, sobre construcção, conservação e policia das estradas e abertura de ruas

ARTIGO 17.º

O governo, os emprezarios ou arrematantes de quaesquer obras de viação ordinaria são responsaveis:

1.º Nos termos das leis de expropriação por utilidade publica, e do presente decreto, pela indemnisação das servidões temporarias ou permanentes;

2.º Pela indemnisação que, nos termos de direito civil, fôr devida aos proprietarios, rendeiros ou colonos, por perdas e damnos directamente causados nos bens de raiz, nos moveis e nos semoventes, durante a execução das ditas obras.

ARTIGO 46.º

Quando na fixação do alinhamento para a reconstrucção dos predios actuaes os proprietarios forem obrigados a recuar, serão indemnisados do terreno que perderem, e esta indemnisação será liquidada nos termos da lei de expropriação.

§ 1.º Se, pelo contrario, em resultado do alinhamento dado, os proprietarios forem obrigados a avançar sobre a via publica a sua construcção, devem pagar o terreno que adquirirem, nos termos d'este artigo.

§ 2.º Á camara municipal de Lisboa pertence pagar e receber as indemnisações a que se refere este artigo e § 1.º, e é ella parte legitima nos ajustes amigaveis ou nos processos judiciaes permittidos e ordenados nas leis de expropriação.

ARTIGO 47.º

Os proprietarios de terrenos que confinem com as vias publicas existentes são obrigados a construir edificações n'esses terrenos, segundo os projectos que forem approvados, devendo começar as obras dentro do praso de um anno a contar da intimação que para esse fim lhes deve ser feita pela camara municipal.

§ 1.º Se os proprietarios, no caso d'este artigo, não começarem as obras no praso fixado, ou responderem á intimação, declarando que não podem ou não querem edificar, serão os terrenos avaliados por ajuste amigavel ou processo judicial, nos termos das leis geraes de expropriação, e ven-

didos em hasta publica a quem por elles mais der, e se obrigar a começar a construcção no praso de um anno, a contar da data da arrematação. O preço da arrematação, qualquer que seja, será entregue ao expropriado..

§ 2.° Se o arrematante dentro no anno não começar a construir, ou começando se não continuar por modo que n'um praso rasoavel possa concluir, proceder-se-ha contra elle nos termos do § 1.° E assim successivamente a respeito dos outros arrematantes.

§ 3.° Se em qualquer das vendas em hasta publica não comparecer licitante que arremate, a camara municipal pagará o preço em que o terreno tiver sido avaliado, e mandará construir por sua conta, vendendo depois em hasta publica o predio feito.

§ 4.° Proceder-se-ha na fórma d'este artigo e §§ contra os proprietarios de construcções começadas e suspensas. N'este caso, depois da vistoria, a camara fixará o praso que for rasoavel para a conclusão das obras.

Decreto de 31 de dezembro de 1864, sobre construcção e exploração dos caminhos de ferro

ARTIGO 12.°

As emprezas, na organisação e disposição dos trabalhos auctorisados pelo governo, devem tomar medidas e precauções tendentes a evitar quanto possivel, o perigo das pessoas e os damnos e prejuizos dos predios confinantes, seus proprietarios ou rendeiros.

ARTIGO 13.°

As emprezas são responsaveis, nos termos das leis de expropriação e de viação publica, pelas servidões temporarias ou permanentes, occupação de terrenos e extracção de materiaes necessarios para a execução dos trabalhos auctorisados pelo governo. Não se comprehendem n'este artigo as restricções impostas pelo artigo 27.° e seus §§, e artigo 28.°, seus n.os e §§.

§ 1.° São tambem obrigadas as emprezas, nos termos do direito civil, a indemnisar os proprietarios, rendeiros ou colonos, das perdas e damnos que, na execução dos trabalhos auctorisados, directamente forem feitos nos bens de raiz,

nos moveis ou nos semoventes, salva a responsabilidade criminal em que incorrem aquelles que dos mesmos damnos forem causa.

TITULO III

Direitos e obrigações dos proprietarios com as linhas ferreas, dos passageiros e de outros

ARTIGO 26.°

São applicaveis aos proprietarios dos predios confinantes com os caminhos de ferro as disposições da lei de 22 de julho de 1850 e da lei de 23 do mesmo mez e anno, artigos 48.° e 49.°, em tudo que pelo presente decreto não for alterado.

Portaria de 17 de março de 1865 sobre a expropriação d'uma propriedade para construcção de um mercado

(Ministerio do Reino)

Tendo sido presente a Sua Magestade El-Rei o processo de expropriação, por utilidade publica, da propriedade denominada do Pomar, pertencente ao marquez de Ponte de Lima, propriedade que a camara municipal d'aquella villa pretende adquirir, para ali construir um mercado, abrir ruas lateraes e alhear uma parte do terreno expropriando para n'elle se fazerem edificações:

O mesmo augusto senhor, considerando que, comquanto se verifique a necessidade dos melhoramentos que a camara projecta e a utilidade publica da expropriação, não póde esta ser decretada, tendo, como tem de ser, convertida uma parte do terreno expropriando em propriedade particular;

Considerando que, nem a disposição do § 21.° do artigo 145.° da carta constitucionol, nem a lei de 23 de julho de 1850 auctorisou similhante applicação da propriedade individual expropriada, pela rasão suprema de utilidade publica;

Considerando que a camara contou com o producto da venda da parte do terreno que destinou ás edificações particulares, para occorrer ás despezas da expropriação e ás da construcção do mercado, e que eliminados estes meios soffre a proposta da camara uma sensivel e importante alteração, que torna necessario modificar profundamente a mesma proposta:

Manda devolver ao governador civil de Vianna o requerimento da camara de Ponte de Lima, orçamento, planta e mais papeis relativos á expropriação requerida, para que o governador civil ordene á mesma camara que reforme o processo por fórma que a expropriação abranja unicamente a parte da propriedade que fôr necessaria para o mercado publico, guardando-se na reforma do processo as formalidades prescriptas na lei supracitada.

Paço, em 17 de março de 1865. = *Marquez de Sabugosa.*

Portaria de 6 de outubro de 1863 sobre a expropriação de um terreno para as obras de um hospital

(Ministerio do reino)

Sua Magestade El-Rei, Regente em nome do Rei, conformando-se com a consulta da secção administrativa do conselho d'estado, manda declarar ao governador civil de Braga, que não póde ser auctorisada a expropriação requerida pela misericordia da villa de Fafe, de um terreno pertencente a José Antonio da Veiga e Castro, terreno que a misericordia julga necessario para concluir as obras do seu hospital, porque, segundo o preceito expresso na lei de 23 de julho de 1850 e da lei fundamental do estado, as expropriações não podem ser auctorisadas senão por motivo de utilidade publica, devidamente comprovada, e as misericordias, sendo corporações particulares, aquillo que redunda em seu beneficio não póde considerar-se como de utilidade publica, que no sentido das leis só se dá nos actos que interessam a sociedade em geral ou alguma fracção importante d'ella, como o districto, o concelho ou a parochia, d'onde se segue que as misericordias, que não representam sociedade em geral, ou alguma das suas fracções, não teem direito a requerer expropriação por utilidade publica.

Paço, em 6 de outubro de 1865. = *Joaquim Antonio de Aguiar.*

Portaria de 5 de janeiro de 1866 determinando o destino que devem ter as plantas parcellares enviadas aos governadores civis

(Ministerio das obras publicas)

Manda Sua Magestade El-Rei que os governadores civis nos districtos do continente e ilhas, quando tiverem feito uso das plantas que lhes forem enviadas para darem conhecimento aos proprietarios das parcellas expropriandas para obras de utilidade publica, remettam as mesmas plantas ás auctoridades encarregadas de fazerem as expropriações. [1]

O que se communica ao director geral interino das obras publicas e minas, para o fazer constar aos governadores civis nos districtos do continente e ilhas.

Paço, em 5 de janeiro de 1866. = *Conde de Castro.*

Para o director geral interino das obras publicas e minas.

Identicas a todos os governadores civis.

Carta de lei de 18 de junho de 1866 applicando a todas as camaras municipaes as disposições da lei de 16 de julho de 1863, sobre a demolição de edificios em ruina

Dom Luiz, por graça de Deus, rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos que as córtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

ARTIGO 1.º

São applicadas a todas as camaras municipaes as disposições da lei de 16 de julho de 1863, sobre demolição dos edificios ou outras construcções, de que pelo seu estado de ruina possa resultar perigo para a segurança publica e particular.

ARTIGO 2.º

Ficam revogadas as disposições do decreto de 31 de dezembro de 1864, na parte em que se oppozer ás da lei de 16 de julho de 1863 e mais legislação em contrario.

Mandamos portanto a todas as auctoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a

[1] Vidè officio de 2 de agosto de 1871.

cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contem.

O ministro e secretario d'estado dos negocios do reino a faça imprimir, publicar e correr. Dada no paço, em 18 de junho de 1866. = EL-REI, com rubrica e guarda. = *João Baptista da Silva Ferrão de Carvalho Mártens.* = (Logar do sêllo grande das armas reaes.)

Carta de lei pela qual Vossa Magestade, tendo sanccionado o decreto das côrtes geraes de 5 de junho de 1863, que torna extensiva a todas as camaras municipaes a disposição da lei de 16 de julho de 1863 sobre demolição dos predios ou construcções, de que pelo seu estado de ruina possa resultar perigo para a segurança publica ou particular, manda cumprir e guardar o mesmo decreto como n'elle se contém, pela fórma retro declarada. — Para Vossa Magestade ver. = *João Pereira* a fez.

Circular de 20 de junho de 1866 sobre o valor dos predios a expropriar

(Ministerio das obras publicas)

Ill.^mo^ sr. — Determina o ex.^mo^ ministro que v. s.ª, sempre que for necessario recorrer a expropriações judiciaes, empregue todo o seu zêlo, fornecendo aos agentes do ministerio publico os dados e meios de apurar o justo valor dos predios a expropriar e lhes requisite a interposição dos recursos legaes contra as sentenças ou avaliações que estimarem as indemnisações em mais do que for justo; na intelligencia de que hoje se requisita ao ministerio da justiça a expedição das convenientes ordens n'este sentido aos representantes do ministerio publico.

Deus guarde a v. s.ª Ministerio das obras publicas, commercio e industria, em 20 de junho de 1866. = Ill.^mo^ sr. director das obras publicas do districto de... = *Caetano Alberto Maia.*

Para todos os directores de obras publicas.

Portaria de 4 de julho de 1866 sobre o preço dos predios a expropriar

(Ministerio da justiça)

Convindo prover a que os predios expropriados por utilidade publica, quer seja para a construcção de estradas,

quer para outros quaesquer fins, não sejam pagos por preços exhorbitantes, sem relação com o justo valor dos mesmos predios; e constando a Sua Magestade El-Rei, que alguns magistrados do ministerio publico teem recusado receber informações dos respectivos directores de obras publicas em assumptos d'esta natureza, e que outros se teem abstido de interpor os recursos facultados na lei, quando por parte da fazenda nacional se tem recorrido aos meios judiciarios, para por elles obter modificação das exigencias excessivas dos proprietarios: manda que o conselheiro procurador geral da corôa dê aos competentes magistrados do ministerio publico as ordens convenientes para que:

1.° Em todos os casos de expropriação judicial por utilidade publica se entendam com os respectivos directores de obras publicas, e d'elles recebam quaesquer informações relativamente ás circumstancias e ao valor dos predios expropriados, ficando na certeza de que para este effeito foram dadas pelo competente ministerio as necessarias ordens áquelles directores;

2.° Quando os processos de expropriação hajam sido decididos contra os interesses da fazenda nacional, interponham sempre os recursos que concedem as leis de 23 de julho de 1850, de 17 de setembro de 1857 e 8 de junho de 1859, para a emenda das respectivas sentenças ou despachos.

Do cumprimento d'estas ordens dará o conselheiro procurador geral da corôa conta ao governo, pela secretaria d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça.

Paço, em 4 de julho de 1866.=*Augusto Cesar Barjona de Freitas.*

Circular de 7 de julho de 1866

(Ministerio das obras publicas)

Ill.^mo^ sr.—Previno a v. s.ª, por ordem do ex.^mo^ ministro, em referencia ao meu officio circular de 20 de junho ultimo, que no *Diario de Lisboa* de 5 do corrente se acha publicada uma portaria com data de 4, na qual o ministerio da justiça dá algumas providencias ácerca da avaliação dos predios a expropriar por utilidade publica.

Deus guarde a v. s.ª Ministerio das obras publicas, commercio e industria, em 7 de julho de 1866.=Ill.^mo^ sr. director das obras publicas do districto de...=*Caetano Alberto de Maia.*

Para todos os directores de obras publicas.

Circular de 28 de novembro de 1866 explicando o § 8.° do artigo 27.° da lei de 23 de julho de 1850

(Ministerio das obras publicas)

Ill.^mo sr. — O ex.^mo ministro das obras publicas, conformando-se com o parecer do ajudante do procurador geral da corôa, junto a este ministerio, encarrega-me de dizer a v. s.ª, que o assentimento dos proprietarios que o § 8.° do artigo 27.° da lei de 23 de julho de 1850 exige, não é para a expropriação integral do predio, que se não póde recusar diz a lei, mas para o valor que o expropriante offerece por todo o predio e se obriga a pagar logo.

Deus guarde a v. s.ª Ministerio das obras publicas, commercio e industria, em 28 de novembro de 1866. = Ill.^mo sr. director das obras publicas do districto de... = *João Chrysostomo de Abreu e Sousa.*

Para todos os directores de obras publicas.

Officio declarando que os depositos judiciaes podem ser feitos nas recebedorias dos concelhos, uma vez que o delegado o requeira e o juiz defira

Ill.^mo sr. — Em resposta ao officio n.° 35 de 13 do corrente em que v. s.ª pergunta se para maior commodidade dos proprietarios poderão os depositos judiciaes de que trata o artigo n.° 43 da lei de expropriações de 23 de julho de 1850, ser feitos nos cofres das recebedorias dos concelhos, em vez de o serem na cabeça de comarca, o ex.^mo ministro das obras publicas, conformando-se com o parecer do ajudante do procurador geral da corôa junto d'este ministerio, incumbe-me de declarar a v. s.ª que podem taes depositos ser feitos como v. s.ª indica, uma vez que o competente delegado assim o requeira e o juiz defira.

Deus guarde a v. s.ª Ministerio das obras publicas, commercio e industria, em 20 de maio de 1867. = Ill.^mo sr. director das obras publicas do districto de Beja. = Pelo director geral, *Joaquim Simões Margiochi.*

Officio declarando que, feito o deposito judicial, pertence ao delegado requerer a affixação dos editos, e para que o terreno se julgue desembaraçado é mister que o juiz assim o julgue e mande dar posse

Ill.mo sr. — O ex.mo ministro, conformando-se com o parecer do ajudante do procurador geral da corôa junto d'este ministerio, encarrega-me de dizer a v. s.a em resposta ao seu officio n.o 36 de 13 do corrente, que feito o deposito judicial do valor amigavelmente ajustado pela indemnisação de qualquer expropriação, pertence ao delegado do procurador regio da respectiva comarca requerer ao juiz a affixação dos editos, de que trata o artigo 43.o da lei de 23 de julho de 1850, e bem assim que para o terreno se julgar livre e desembaraçado é mister que o juiz assim o julgue por sentença e mande dar posse, ficando por este modo resolvidas as duvidas manifestadas no citado officio de v. s.a

Deus guarde a v. s.a Ministerio das obras publicas, commercio e industria, em 20 de maio de 1867. = Ill.mo sr. director das obras publicas do districto de Beja. = Pelo director geral, *Joaquim Simões Margiochi.*

Codigo civil

ARTIGO 456.o

É permittido a qualquer encanar subterraneamente ou a descoberto, em proveito da agricultura ou da industria, as aguas a que tenha direito, atravez dos predios rusticos alheios, não sendo quintas semeadas ou quintaes, jardins, hortas ou pateos adjacentes a predios urbanos, precedendo indemnisação do prejuizo, que d'isso resultar para os ditos predios.

§ unico. Os donos dos predios servientes teem tambem o direito de serem indemnisados dos prejuizos, que de futuro vierem a resultar da infiltração, ou erupção das aguas, ou da deterioração das obras feitas para a conducção d'estas.

ARTIGO 457.o

As questões relativas á direcção, natureza e forma do aqueducto, e ao valor da indemnisação, serão resolvidas

summariamente pelo poder judicial, se as partes se não concertarem amigavelmente.

ARTIGO 460.°

Se, construido o aqueducto, não forem todas as aguas necessarias a seus donos, e outro proprietario quizer ter parte no excedente, ser-lhe-ha concedida essa parte mediante previa indemnisação, e pagando alem d'isto a quota proporcional á despeza feita com a conducção d'ellas, até ao ponto d'onde a pretendem derivar.

§ unico. Concorrendo diversos pretendentes ao dito excedente, serão preferidos os donos dos predios servientes.

ARTIGO 463.°

Quando o possuidor de um predio sito na margem de qualquer corrente, a uso de cujas aguas tenha direito, só poder aproveital-as fazendo preza, açude ou obra similhante, que vá travar no predio de outro visinho, não poderá este obstar á dita obra, uma vez que seja previamente indemnisado se algum prejuizo d'ahi lhe provier.

§ unico. Os predios urbanos não ficam sujeitos á servidão mencionada n'este artigo.

ARTIGO 618.°

A expropriação dos inventos só póde ser decretada por lei, nos casos em que for exigida por utilidade publica.

ARTIGO 1:024.°

A expropriação, por qualquer modo que se verifique, torna exigiveis, desde a data d'ella, todas as obrigações que oneram o predio expropriado.

ARTIGO 1:678.°

§ 3.° Este direito de preferencia (quando o senhorio directo ou foreiro querem vender) não é admittido nas expropriações voluntarias por utilidade publica.

ARTIGO 2:248.°

Se a cousa usufruida for expropriada por utilidade publica, no todo ou em parte, a indemnisação será, na falta

de convenção entre os interessados, applicada á compra de titulos de divida publica consolidada, ou dada a juros com hypotheca, conforme o proprietario entender, sendo, todavia, no segundo caso, ouvido previamente sobre a idoneidade da dita hypotheca o usufructuario, a quem pertencerão os juros emquanto o usufructo durar.

ARTIGO 2:266.°

As propriedades oneradas com encargo perpetuo de pastagem, por algum titulo particular, poderão ser isentos d'esse encargo, mediante o pagamento do justo valor d'elle.

ARTIGO 2:309.°

[1] Os proprietarios de terrenos encravados, isto é, que não tenham communicação alguma com as vias publicas, podem exigir caminho ou passagem pelos predios vizinhos, indemnisando o projuizo, que com esta passagem venham a causar.

ARTIGO 2:310.°

A passagem será concedida pelo lado, por onde haja de ser menos prejudicial aos donos dos predios sujeitos.

ARTIGO 2:314.°

Se for indispensavel, para reparar algum edificio, levantar andaimes, collocar alguns objectos sobre predio alheio, ou fazer passar por elle os materiaes para a obra, será o dono do dito predio obrigado a consentil-o, com tanto que seja indemnisado de qualquer prejuizo, que d'ahi lhe provenha.

Lei de 1 de julho de 1867 providenciando sobre a extincção dos pantanos e arrozaes

ARTIGO 1.°

É o governo auctorisado a proceder ás obras necessarias para a extincção dos pantanos e arrozaes, na conformidade com as providencias annexas á presente lei, e que d'ella fazem parte.

[1] Vidè portaria de 27 de junho de 1877.

Secção 9.ª — Das Providencias

ARTIGO 35.º

Serão expropriados por utilidade publica, nos termos e para os effeitos da lei de 23 de julho de 1850, da lei de 17 de setembro de 1857 e da lei de 8 de junho de 1859:

1.º Os terrenos absolutamente indispensaveis para a execução das obras auctorisadas pelo governo em virtude d'esta lei.

Officio declarando que nenhuma auctoridade ou funccionario póde levar emolumentos ou exigir salarios, quando os expropriandos não impugnarem a expropriação, nem a avaliação das indemnisações

Ill.mo sr. — Em resposta ao officio de 3 do corrente em que v. s.ª faz varias considerações sobre a lei de expropriações de 23 de julho de 1850, encarrega-me o ex.mo ministro das obras publicas de dizer a v. s.ª que pelo que respeita ás modificações que lembra, nenhuma providencia se póde actualmente dar, visto que a reforma das leis excede as attribuições do poder executivo. Pelo que toca porém a emolumentos e salarios, a portaria circular de 5 de maio de 1851 terminantemente manda que nos processos de expropriações requeridas por parte do estado nenhuma auctoridade nem funccionario póde levar emolumentos ou exigir salarios, quando os expropriados não impugnarem a expropriação, nem a avaliação de indemnisações, e o artigo 93.º titulo 12.º da tabella dos emolumentos e salarios judiciaes, approvada pela lei de 30 de junho de 1864, exceptua a fazenda nacional e o ministerio publico do pagamento de emolumentos e salarios quaesquer que elles sejam, cumprindo por isso que v. s.ª fundando-se n'estes principios sollicite do ministerio publico que não consinta na contagem de quaesquer salarios ou emolumentos, quando os expropriados não impugnam e consentem, na intelligencia de que hoje se sollicita do ministerio da justiça a exposição das convenientes ordens n'este sentido.

Deus guarde a v. s.ª Ministerio das obras publicas, commercio e industria, em 23 de julho de 1867. = Ill.mo sr. director das obras publicas do districto do Porto. = O director geral, *João Chrysostomo d'Abreu e Sousa.*

Officio prescrevendo a maneira como os proprietarios expropriados podem readquirir os seus terrenos, por ter havido alteração no traçado da estrada

Ill.^{mo} sr.—Em resposta ao seu officio de 1 do corrente ácerca de alguns contractos de compra de terrenos situados na direcção do primitivo traçado do lanço de Mexelhoeira Grande a Villa Nova de Portimão; manda o ex.^{mo} ministro declarar a v. s.ª que a sua proposta póde ser acceite, se os proprietarios quizerem requerer ao governo a annullação dos mesmos contractos nos termos do § 10.º do artigo 27.º da lei de 23 de julho de 1850.

Deus guarde a v. s.ª Ministerio das obras publicas, commercio e industria, em 12 de agosto de 1867.=Ill^{mo} sr. director das obras publicas do districto de Faro.=O director geral, *João Chrysostomo d'Abreu e Sousa.*

Portaria auctorisando a reacquisição de terrenos que não foram aproveitados para o fim para que foram expropriados

Foram presentes a sua magestade el-rei dois requerimentos, datados de 23 e 25 de agosto ultimo, em que D. Anna Margarida Judice Biker, Antonio Marcianno Pargana e D. Maria Francisca de Mendonça Pargana declaram que pretendem readquirir algumas parcellas de terreno, as quaes tendo-lhes sido expropriadas pelo estado para construcção do lanço de estrada da Mexelhoeira Grande a Villa Nova de Portimão não foram todavia aproveitadas para este fim;

O mesmo augusto senhor, conformando-se com o parecer do ajudante do procurador geral da corôa, ha por bem deferir aquelles requerimentos, e ordena que com as formalidades legaes se lavrem perante o administrador do concelho de Villa Nova de Portimão os competentes termos de transacção amigavel que serão opportunamente enviados a este ministerio para os fins convenientes.

O que se communica pela secretaria d'estado dos negocios das obras publicas, commercio e industria ao director das obras publicas de Faro para sua intelligencia e devidos effeitos.

Paço, em 20 de setembro de 1867.—*João de Andrade Corvo.*

Portaria annullando o contracto de cedencia, por troca, d'uma porção de leito velho de estrada que era preciso conservar para serventia

Propondo o director das obras publicas de Faro que junto ao lanço da estrada do litoral do Algarve, comprehendido entre Portimão e Lagôa se exproprie uma porção de terreno, pertencente a Custodio Pires Monteiro Bandeira, a fim de se dar serventia a diversas propriedades que d'ella ficaram privadas em consequencia de ter sido cedida pela commissão de expropriações no concelho da Lagôa e em epoca anterior á gerencia do referido director uma porção da estrada velha a João Gregorio de Figueiredo Mascarenhas e sua mulher em troca de um terreno necessario para a dita estrada;

Visto o respectivo processo; e

Considerando que o contracto ajustado entre a commissão d'expropriações e este ultimo proprietario, alem do defficiente por não se declarar no respectivo termo o anno em que foi celebrado (deprehendendo-se apenas que foi posterior a 1859) nem a situação e freguezia do predio expropriado, não foi feita pela pessoa competente, nem obteve approvação do governo;

Considerando que o leito da estrada velha cedida não só não é contiguo ao terreno expropriado, como mostra a planta cadastral, como tambem se torna necessario para communicação de propriedades particulares, como o provam as reclamações dos interessados;

Considerando que por estes motivos, e em vista da lei de 27 de julho de 1857 semelhante contracto está nullo;

Considerando que o proprietario Custodio Pires Monteiro Bandeira se nega a ceder amigavelmente o terreno preciso para a serventia proposta pelo director, e que n'este caso não póde ter logar por falta de fundamento legal a expropriação judicial:

Ha por bem sua magestade el-rei, tendo ouvido o parecer do ajudante do procurador geral da corôa junto do ministerio das obras publicas, commercio e industria, mandar pelo mesmo ministerio declarar ao sobredito director: 1.°, que não póde ser auctorisada a expropriação que propoz; 2.°, que a parte do leito da estrada velha illegalmente cedida a João Gregorio de Figueiredo Mascarenhas deve ser entregue á municipalidade competente para communicação das propriedades particulares e para caminho vicinal; 3.°, que a porção de terreno expropriada ao dito Mascarenhas

deve ser devidamente avaliada a fim de ser paga a este proprietario a justa indemnisação a que tiver direito; 4.º, que este proprietario deve ser convidado administrativamente ou se não o quizer compellido judicialmente a acceitar esta solução.

O que tudo se communica ao director das obras publicas do districto de Faro para sua intelligencia e mais effeitos.

Paço, em 26 de outubro de 1867. = *João de Andrade Corvo.*

Officio approvando a pratica de remetterem os directores de obras publicas aos agentes do ministerio publico os conhecimentos dos depositos feitos por indemnisações, e em seguida mandarem executar as obras; devendo com tudo esperar que aquelles magistrados tomem posse das propriedades

[1] Ill.mo sr. — Em resposta ao officio de 8 do mez passado no qual v. s.ª declara que nos processos de expropriação judicial tem seguido a pratica de remetter ao agente do ministerio publico os conhecimentos dos depositos feitos das indemnisações arbitradas judicialmente e em seguida mandar executar as obras para as quaes eram necessarias essas expropriações, encarrega-me o ex.mo ministro das obras publicas de dizer a v. s.ª que deve continuar a seguir a mesma pratica, cumprindo-lhe porém d'ora avante ou esperar que o magistrado do ministerio publico lhe communique que tomou posse das propriedades expropriadas, ou acompanhar o mesmo magistrado para conjuntamente com elle tomar posse em nome da fazenda, a fim de poder depois dar começo ás obras.

Por esta occasião remetto a v. s.ª para ficar archivado na direcção a seu cargo, a inclusa carta de adjudicação de um terreno que foi expropriado a Luiz de Oliveira d'Almeida para construcção da estrada de Celorico ao Porto da Carne, que por equivoco fôra remettida ao ministerio da fazenda, o qual a transmittiu a este ministerio.

Deus guarde a v. s.ª Ministerio das obras publicas, commercio e industria, em 19 de novembro de 1877. = Ill.mo sr. director das obras publicas do districto da Guarda. = Pelo director geral, *Joaquim Simões Margiochi.*

[1] Vidè officio seguinte.

Officio ao procurador geral da corôa para que os agentes do ministerio publico tomem posse das propriedades conjunctamente com os directores de obras publicas, para que os trabalhos comecem em seguida

Ill.^mo ex.^mo sr. — O ex.^mo ministro das obras publicas encarrega-me de rogar a v. ex.ª se sirva expedir as ordens convenientes a todos os agentes do ministerio publico para que a posse de propriedades necessarias para obras publicas e a cuja expropriação se tenha procedido judicialmente seja tomada pelos mesmos agentes conjunctamente com os respectivos directores de obras publicas, ou quem legalmente os represente, a fim de que os trabalhos de construcção possam começar em seguida, devendo os autos de posse ou cartas de adjudicação das propriedades ser directamente remettidas ás competentes direcções das obras publicas.

Deus guarde a v. ex.ª Ministerio das obras publicas, commercio e industria, em 19 de novembro de 1867. = Ill.^mo ex.^mo sr. conselheiro procurador geral da corôa. = Pelo director geral, *Joaquim Simões Margiochi*.

Portaria declarando que o uso dos recursos legaes não fica prejudicado com o deposito de qualquer quantia exagerada

Sua magestade el-rei, conformando-se com o parecer do ajudante do procurador geral da corôa junto ao ministerio das obras publicas, commercio e industria, manda pelo dito ministerio declarar ao director das obras publicas do districto do Porto, em resposta ao seu officio de 13 d'este mez, que não ficando prejudicado, pelo facto do deposito da quantia exagerada em que foram avaliadas umas porções de terreno pertencentes a Manuel de Sousa Ribeiro do logar da Magdalena e necessarios para construcção da estrada de Santo Thyrso a Guimarães, o uso dos recursos legaes contra a mesma avaliação, cumpre que o referido director trate de depositar a mencionada quantia a fim de tomar posse dos terrenos de que se trata e proseguir na construcção da estrada, devendo requisitar ao respectivo delegado do procurador regio a interposição de todos os recursos e uso de todos os meios que a lei faculta para reduzir a indemnisação ao que é justo.

Paço, em 24 de dezembro de 1867. = *João de Andrade Corvo*.

Para o director das obras publicas do districto do Porto.

Portaria de 17 de março de 1868 sobre a posse e uso das servidões

(Ministerio das obras publicas)

Foi presente a Sua Magestade El-Rei o officio datado de 24 de dezembro ultimo, no qual o director das obras publicas do districto de Angra do Heroismo pede esclarecimentos sobre o processo das servidões de que tratam os artigos 48.° e 49.° da lei de expropriações de 23 de julho de 1850.

O mesmo augusto senhor, conformando-se com o parecer do ajudante do procurador geral da corôa junto ao ministerio das obras publicas, commercio e industria, manda, pelo dito ministerio, declarar, ao mencionado director, em resposta ao seu citado officio:

1.° Que a posse e uso das servidões não depende da liquidação da indemnisação a que se refere o artigo 49.°, o qual não póde referir-se a similhante posse e uso, poisque contradiria o § 5.° do artigo 48.°, que manda condemnar correccionalmente os proprietarios que se oppozerem a qualquer dos factos enumerados n'aquelle §; mas que unicamente depende da vistoria, de que trata o n.° 4.° do artigo 48.°, feita a qual e verificado por auto administrativo, com assistencia dos interessados ou á sua revelia, se os damnos são perpetuos ou temporarios, os engenheiros teem direito a praticar na propriedade os factos auctorisados pela lei, e as duvidas, que se levantarem sobre o quanto de indemnisação, não justificam a opposição dos proprietarios, nem os isentam das penas da lei;

2.° Que, se n'esse auto não é ajustada a indemnisação nem posteriormente convencionada amigavelmente precedendo avaliação, serve o mesmo auto para base do processo judicial que se intentar; porém nem no caso de ajuste amigavel, nem no de liquidação judicial, ha necessidade de deposito, que a lei só exige nas expropriações por motivos que se não dão nas servidões.

Paço, em 17 de março de 1868. = *Sebastião do Canto e Castro Mascarenhas.*

Para o director das obras publicas do districto de Angra do Heroismo.

Officio de 7 de maio de 1868 sobre a lesão enorme allegada pela proprietaria de um terreno expropriado

(Ministerio das obaas publicas)

Ill.^{mo} sr. — Em referencia ao officio n.° 34 de 23 do mez passado, no qual v. s.^{a} informa sobre o requerimento de D. Antonia da Costa Pereira, allegando lesão enorme na expropriação que lhe foi feita para construcção da estrada de Braga a Valença, atravez da villa dos Arcos; encarrega-me o ex.^{mo} ministro das obras publicas, conformando-se com o parecer do ajudante do procurador geral da corôa, junto d'este ministerio, de dizer a v. s.^{a}, para que se sirva fazel-o constar á supplicante, que o governo não póde, por deliberação sua, reconhecer e reparar as lesões enormes, de que se queixam os expropriados, os quaes contra o acto da expropriação usarão, querendo, dos meios que o direito lhes permitte.

Deus guarde a v. s.^{a} Ministerio das obras publicas, commercio e industria, em 7 de maio de 1868. — Ill.^{mo} sr. director das obras publicas do districto de Braga. = O director geral, *João Chrysostomo de Abreu e Sousa.*

Portaria prescrevendo a maneira de satisfazer ao tutor d'uma expropriada a importancia do valor da expropriação

Sendo presente a Sua Magestade El-Rei o processo relativo a uma indemnisação de 45$000 réis que João Duarte da Conceição, na qualidade de tutor dos menores João e Maria, pede se lhe pague pelo valor de uma porção de terreno, no sitio de Palheiros, que para construcção do lanço d'estrada de Mexelhoeira Grande a Villa Nova de Portimão fôra expropriada á sua tutellada Maria, e cuja importancia não se mostrou satisfeita;

O mesmo augusto senhor, conformando-se com o parecer do ajudante do procurador geral da corôa junto ao ministerio das obras publicas, commercio e industria, manda pelo dito ministerio declarar ao director das obras publicas do districto de Faro, em referencia ao seu officio de 29 de janeiro ultimo, que o auctorisa a satisfazer a mencionada quantia ao sobredito tutor do qual exigirá o competente re-

cibo circumstanciado, cumprindo que o referido engenheiro faça a competente communicação d'este pagamento ao delegado do procurador regio da respectiva comarca, para os fins convenientes. Paço, em 3 de outubro de 1868. = *Sebastião Lopes de Carvalho e Menezes.*

Officio de 5 de outubro de 1868 sobre o praso em que os expropriandos teem direito a promover o processo de expropriação

(Ministerio das obras publicas)

Ill.^mo sr. — O ex.^mo sr. ministro das obras publicas, conformando-se com o parecer do ajudante do procurador geral da corôa, junto d'este ministerio, encarrega-me de dizer a v. s.ª, em resposta ao seu officio n.º 167 de 25 de setembro ultimo, relativo ao processo de expropriação de um terreno pertencente a Antonio José Dias Pereira, e que será desnecessario se se adoptar a variante no lanço de Magdalena a Vizella, proposta pela camara de Guimarães, que nos termos do artigo 28.º da lei de 23 de julho de 1850 os expropriandos só têem direito para promover o processo de expropriação passados seis mezes depois do decreto que a auctorisa, sem o expropriante ter promovido o competente processo; portanto, no caso de que se trata, sendo o decreto datado de 2 do mez passado, não assiste por emquanto direito algum ao interessado para compellir o agente do ministerio publico a instaurar o processo ou a proseguir n'elle; devendo v. s.ª ficar na intelligencia de que n'esta data se dá conhecimento ao ministerio da justiça do conteúdo do seu citado officio e se solicitam as ordens convenientes, não só para que os agentes do ministerio publico observem as disposições do referido artigo todas as vezes que seja util aos interesses do estado, como tambem para que em todos os casos obrem de accordo com os engenheiros directores ou chefes de secção, a fim de se evitarem quanto possivel os prejuizos que a fazenda soffre por avaliações exaggeradas de terrenos a expropriar.

Deus guarde a v. s.ª Ministerio das obras publicas, commercio e industria, 5 de outubro de 1868. — Ill.^mo sr. director das obras publicas do districto do Porto. = Pelo director geral, *Joaquim Simões Margiochi*

Officio declarando que as camaras só podem dispor dos leitos abandonados das estradas classificadas, reconhecidas, construidas ou conservadas como municipaes

Ill.^mo^ sr. — Em resposta ao seu officio de 19 de setembro proximo passado, ácerca de uma porção do leito abandonado da estrada de Cantanhede á Mealhada, o qual a camara municipal de Cantanhede pretende verder; encarrega-me s. ex.ª o ministro das obras publicas, commercio e industria de dizer a v. s.ª que achando-se a referida estrada classificada como estrada districtal de segunda ordem, e não podendo as camaras municipaes dispôr senão dos terrenos das estradas classificadas, reconhecidas, construidas e conservadas como municipaes ou de terceira ordem, por isso que só essas constituem propriedade municipal nos termos do artigo 14.º da lei de 6 de junho de 1864 e do decreto com força de lei de 31 de dezembro do mesmo anno, é claro que a camara municipal de Cantanhede não póde dispor, por qualquer modo, do terreno de que se trata; e que não sendo elle necessario para caminho vicinal, para dar serventia a propriedades particulares ou para serviço de conservação da nova estrada, deverá ser vendido por conta do Estado nos termos da lei, para o que v. s.ª enviará a esta repartição a respectiva planta parcellar em duplicado, com informação do que a tal respeito se lhe offerecer.

Deus guarde a v. s.ª Ministerio das obras publicas, commercio e industria em 27 de outubro de 1868.

Ill.^mo^ sr. director das obras publicas do districto de Coimbra. = *Diogo Nicolau Possollo.*

Portaria declarando que a expropriação necessaria para alguma estrada municipal não é mister que o governo a decrete, porque a utilidade publica está reconhecida na lei

Tendo sido presente a Sua Magestade El-Rei a representação em que a camara municipal de Braga pede que se decrete a expropriação, por utilidade publica, das propriedades de Domingos Fernandes Barbosa, da freguezia de Adaufe, designadas na planta, junta á mesma representação, por isso que essas propriedades são indispensaveis para a construcção da estrada municipal de Braga á ponte do Porto, no lanço da Confeitaria a Lage dos Ovos; manda o mesmo au-

gusto senhor declarar ao governador civil do districto de Braga, para o fazer constar á camara, que não é necessario o decretamento que ella sollicita, porque sendo exposto no artigo 13.º da lei de 6 de junho de 1864 que approvadas pelas auctoridades competentes (a commissão de viação), a construcção de alguma estrada municipal, essa approvação comprehende virtualmente a declaração de utilidade publica, para as expropriações dos terrenos que para ella forem necessarios, é manifesto que não ha necessidade de decreto do governo para a expropriação de que se trata, porque sendo o fim d'esse decreto declarar que a utilidade publica exige que certos e determinados terrenos sejam empregados no serviço publico, esta declaração está feita pela lei e pela approvação do plano da estrada pela commissão de viação. O que ha a fazer é requerer em juizo a avaliação dos terrenos comprehendidos na planta ou plano da estrada, e liquidar a indemnisação devida ao expropriando, actos que não dependem do governo, mas sim dos tribunaes.

Paço, em 24 de abril de 1869. = *Antonio, Bispo de Vizeu.*

Portaria declarando que as expropriações para estradas municipaes hão de ser feitas pelas camaras, porque é serviço municipal

Sua Magestade El-Rei manda responder ao officio, em que o governador civil do districto de Villa Real pergunta se os contractos de expropriações de terrenos para estradas de terceira ordem devem ser feitos e assignados pelas camaras ou pelos engenheiros do districto por delegação do governador civil, que a construcção d'aquellas estradas é um serviço municipal como se vê de todo o contexto da lei de 6 de junho de 1864, e que sendo as camaras as representantes e administradoras dos concelhos em nome e para quem as expropriações são feitas, e por cujo dinheiro são pagas, não póde haver duvida de que é a ellas a quem compete fazer e assignar os respectivos contractos.

Paço, em 19 de julho de 1869. = *Antonio, Bispo de Vizeu.*

Portaria declarando que a approvação de um projecto de estrada de 3.ª ordem pela commissão de viação municipal, comprehende virtualmente a declaração de utilidade publica

Perguntando o governador civil do districto de Aveiro se as expropriações, que é mister fazer para alargamento de uma rua, que é prolongação de uma estrada municipal, têem de ser processadas nos termos da lei de 23 de julho de 1850, ou se a declaração de utilidade publica resulta da approvação pela auctoridade competente do projecto de reconstrucção, melhoramento ou rectificação da estrada municipal; manda Sua Magestade El-Rei responder áquelle magistrado, que a pergunta por elle feita se acha claramente resolvida pelo artigo 13.º da lei de 6 de junho de 1864, na qual se dispõe que a approvação de um projecto de estrada de terceira ordem pela commissão de viação municipal, *comprehende virtualmente a declaração de utilidade publica*, e dispensa consequentemente o decretamento de que trata a lei de 23 de julho de 1850; que ali se faz a esta lei e á de 8 de junho de 1859 é simplesmente para se regular o processo subsequente á declaração de utilidade publica, pois que entendida essa referencia por differente modo, viria o artigo 13.º da lei de 6 de junho de 1864 a ter preceito contradictorio.

Paço, em 7 de outubro de 1869. = *Duque de Loulé.*

Portaria declarando que a expropriação que fôr necessaria para algum caminho vicinal deve ser requerida pela camara e não pela junta de parochia

Tendo a junta de parochia de S. Thiago do Gavião, do concelho de Famalicão, pedido a expropriação por utilidade publica de uma porção de terreno do passal do respectivo parocho, a fim de se abrir um caminho que ponha em communicação a egreja da freguezia com a estrada publica; manda Sua Magestade El-Rei declarar ao governador civil do districto de Braga, em resposta ao seu officio de 4 de novembro de 1869, que, sendo da competencia das camaras municipaes a abertura e construcção das estradas e caminhos concelhios e vecinaes, é a camara que deve requerer a expropriação, se ella é precisa, requerendo a junta á camara a abertura do caminho de que se trata, na conformidade do

artigo 314.º do codigo administrativo. E para que n'estes termos se proceda, se devolve ao governador civil do districto de Braga o processo respectivo.

Paço, em 14 de julho de 1870. = *José Dias Ferreira.*

Portaria declarando que o decretamento da urgencia das expropriações não pode ordenar-se sem requerimento ou representação de corporação a quem interessar, e só póde dispensar-se, quando está já decretada a utilidade publica

Sua Magestade El-Rei manda devolver ao governador civil do districto do Porto a planta junta ao seu officio de 19 de agosto, e declarar-lhe:

1.º Que a urgencia de qualquer expropriação não póde ordenar-se em vista de uma simples planta, sem requerimento ou representação da camara a que ella interessa.

2.º Que achando-se decretada no artigo 13.º da lei de 6 de junho de 1864 a utilidade publica de todas as expropriações necessarias para as estradas municipaes, só ha a proceder á liquidação na que é precisa para a estrada municipal de S. Thomé de Negrellos e Raymonda, processo que não é longo e que dispensa bem o decretamento da urgencia.

Paço, em 26 de agosto de 1870. = *José Dias Ferreira.*

Portaria declarando que não são sujeitos a sêllo os processos administrativos para a verificação de utilidade publica das expropriações

Tendo-se suscitado duvidas sobre se o processo administrativo, que a lei de 23 de julho de 1850 estabelece para verificar a utilidade publica de qualquer expropriação, está ou não sujeito ao pagamento do sêllo marcado na classe 9.ª da secção 2.ª da tabella n.º 1, que faz parte do regulamento de 2 de dezembro de 1869; e

Considerando Sua Magestade que, segundo o disposto no artigo 145.º, § 21.º da carta constitucional, nenhum cidadão portuguez pode ser privado da sua propriedade, senão no caso de o exigir o bem publico, legalmente verificado;

Considerando que a verificação do bem ou utilidade publica é uma condição sem a qual a ninguem póde ser imposto aquelle sacrificio, e que o processo d'esta verificação

é um dever impreterivel que a lei impõe ao governo para legitimar o acto que declara a utilidade publica da expropriação;

Considerando que, ou appareça ou não o expropriando, ou elle conteste ou não a expropriação, sempre a utilidade d'esta ha de ser verificada pelo modo prescripto nas leis, e não o sendo o decreto do governo é nullo e sem força de obrigar;

Considerando que não ha portanto nos processos d'esta ordem os caracteristicos d'aquelles que a lei sujeita ao imposto do sêllo, porque a origem ou o fim d'elles não é o interesse privado, mas o interesse publico: Ha Sua Magestade por bem, conformando-se com o parecer da procuradoria geral da corôa e fazenda, declarar que os processos administrativos, que a lei de 23 de julho de 1850 estabelece para verificar a utilidade publica de quaesquer expropriações, não estão sujeitas ao imposto do sêllo. O que se participa aos governadores civis dos districtos administrativos do continente do reino e ilhas adjacentes, para seu conhecimento e das auctoridades administrativas perante as quaes correm os mesmos processos.

Paço, em 24 de julho de 1871.=*Marquez d'Avila e de Bolama.*

Officio de 2 de agosto de 1871 sobre as plantas enviadas às auctoridades encarregadas das expropriações

(Ministerio das obras publicas)

Ill.mo sr.—Em resposta ao seu officio n.º 47 de 27 de julho ultimo, encarrega-me o ex.mo ministro das obras publicas, commercio e industria de dizer a v. s.ª, a fim de que haja de o declarar ao delegado do procurador regio na comarca do Pombal, que as plantas parcellares que são assignadas pelo ministro respectivo ficam juntas ao decreto original, d'elle fazem parte, e por isso não podem ser enviadas ás auctoridades a quem compete promover a expropriação judicial; as plantas enviadas são copia authentica das que ficam juntas ao processo, e que esta tem sido a pratica constante seguida até hoje nos processos de expropriações.

V. s.ª, devolvendo ao referido magistrado as plantas que acompanharam aquelle seu officio, e ás quaes se acrescentou a palavra «copia», lhe apresentará estas considerações e lhe requererá o andamento e conclusão do respectivo processo.

Deus guarde a v. s.ª Ministerio das obras publicas, commercio e industria, em 2 de agosto de 1871. — Ill.^{mo} sr. director das obras publicas do districto de Leiria. = O director geral interino, *Joaquim Simões Margiochi.*

Portaria de 19 de setembro de 1871 declarando os casos em que é preciso decreto para expropriação por utilidade publica

(Ministerio do reino)

Pedindo o governador civil de Braga que se decrete a expropriação, por utilidade publica, de umas propriedades pertencentes a Custodio José Ferreira, situadas em S. Martinho do Campo, as quaes são precisas para a construcção da estrada districtal n.º 7, no lanço comprehendido entre a Povoa de Lanhoso e Donim: manda Sua Magestade El-Rei declarar ao referido magistrado, em resposta ao seu officio, que a expropriação por elle pedida está já determinada no artigo 15.º da lei de 15 de julho de 1862, no qual se determina que a approvação pelo governo de um projecto definitivo de estrada de qualquer ordem comprehende virtualmente a declaração de utilidade publica em favor das obras n'elle descriptas; o que quer dizer que as propriedades, ou parte d'ellas, comprehendidas no plano da estrada ficam *ipso facto* expropriadas por utilidade publica, sem dependencia de algum acto official do governo, que sómente se torna necessario quando a expropriação, já decretada na lei, se torna urgente. Não ha portanto decretamento de expropriação por utilidade publica a fazer, e apenas ha a intentar o processo de liquidação perante os tribunaes judiciaes, medida esta que não depende de intervenção do governo.

Paço, em 19 de setembro de 1871. = *Antonio Rodrigues Sampaio.*

Decreto de 29 de setembro de 1871 auctorisando uma expropriação para estrada municipal

(Ministerio do reino)

Requerendo a camara municipal de Portalegre que seja declarada urgente a expropriação de 461^{m},500 da horta e

pomar, e de 534^{m},500 de olival e terreno de producção media, situado no arrabalde da cidade e pertencente aos herdeiros do dr. Francisco de Assis de Salles Caldeira; terrenos que são indispensaveis para a estrada municipal em construcção, que conduz de Portalegre ao Crato, e se acham mencionados no plano da estrada junto ao processo no perfil 8 a 19.

Attendendo a que no artigo 13.º da lei de 6 de junho de 1864 está determinado que a approvação pelas auctoridades competentes de um projecto de construcção de alguma estrada municipal comprehende virtualmente a declaração de utilidade publica para as expropriações, o que consequentemente torna desnecessaria a intervenção do governo no decretamento da utilidade publica, que está já feito na lei; mas attendendo a que a camara julga urgente a expropriação para que possa dar-se seguimento ás obras da estrada, e que o governador civil do districto informa no mesmo sentido, sendo portanto n'esta hypothese necessario o decretamento de urgência nos termos do artigo 50.º da lei de 23 de julho de 1850:

Hei por bem declarar de utilidade publica e urgente a expropriação dos alludidos terrenos para o fim proposto pela camara municipal de Portalegre.

O ministro e secretario d'estado dos negocios do reino assim o tenha entendido e faça executar. Paço da Ajuda, em 29 de setembro de 1871.=REI.=*Antonio Rodrigues Sampaio.*

Lei auctorisando as camaras municipaes a venderem a dinheiro, os terrenos que lhes subejarem das expropriações

Dom Luiz, por graça de Deus, rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

ARTIGO 1.º

São auctorisadas as camaras municipaes a vender a dinheiro, na conformidade da legislação em vigor antes da lei de desamortisação de 22 de junho de 1866, e com as condições que pareçam convenientes aos interesses dos municipios e aformoseamento das povoações, os terrenos que lhes sobrarem das expropriações feitas por utilidade publica, guar-

dadas que sejam as disposições dos §§ 10.º, 11.º e 12.º do artigo 27.º da carta de lei de 23 de julho de 1850.

ARTIGO 2.º

O producto da venda, a que se refere o artigo 1.º será applicado ás obras e melhoramentos para que tiverem sido feitas as expropriações, ou não sendo necessario, a outros quaesquer melhoramentos dos concelhos.

ARTIGO 3.º

Fica revogada a legislação em contrario.

Mandamos portanto a todas as auctoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O ministro e secretario d'estado dos negocios do reino a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Paço d'Ajuda aos 4 de outubro de 1871. = El-Rei, com rubrica e guarda. = *Antonio Rodrigues Sampaio.* = Logar do sêllo grande das armas reaes.

Carta de lei pela qual Vossa Magestade, tendo sanccionado o decreto das côrtes geraes de 19 de setembro ultimo, que auctorisou as camaras municipaes a vender a dinheiro, na conformidade da legislação vigente anterior á lei da desamortisação, os terrenos que lhes sobrarem das expropriações feitas por utilidade publica, applicando-se o producto da venda ás obras e melhoramentos para que tiverem sido effectuadas as expropriações, quando forem necessarios, ou de contrario a outros quaesquer melhoramentos dos concelhos, manda cumprir e guardar o mesmo decreto pela fórma retrò declarada. Para Vossa Magestade vêr. = *Agostinho José Maria do Valle* o fez.

Circular de 23 de dezembro de 1871 sobre a maneira de liquidar a indemnisação pela elevação do desaterramento das estradas

(Ministerio das obras publicas)

Ill.^mo sr. — Para exacta observancia do § 3.º do artigo 49.º da carta de lei de 23 de julho de 1850, manda o ex.^mo ministro recommendar a v. s.ª que liquide sempre por termo

amigavel ou judicial a indemnisação dos prejuizos que a elevação do desterramento das estradas produzir nos predios contiguos.

Deus guarde a v. s.ª Ministro das obras publicas, commercio e industria, em 23 de dezembro de 1871. — Ill.ᵐᵒ sr. director das obras publicas do districto de . . . — O director geral interino, *Joaquim Simões Margiochi.*

Para todos os directores de obras publicas.

Carta de lei de 11 de maio de 1872 ampliando às antecedentes sobre expropriações

Dom Luiz, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

ARTIGO 1.º

Será reconhecido e decretado pelo governo, para os effeitos do § 2.º, artigo 2.º da lei de 23 de julho de 1850 e da lei de 8 de junho de 1859, e nos termos da lei de 17 de setembro de 1857, a utilidade publica e a urgencia das expropriações que forem necessarias:

1.º Para o melhoramento das ruas, praças, jardins e edificações existentes nas cidades e villas do reino, para a construcção nas mesmas villas e cidades, de novas ruas, praças, jardins, e para edificações adjacentes;

2.º Para o alargamento das estradas ordinarias, em que o governo permittir o assentamento de carris de caminhos de ferro americanos ou de outro qualquer systema, e bem assim para acquisição dos terrenos necessarios á execução de traçados que não possam seguir os das estradas ordinarias, conforme os projectos que o governo approvar;

3.º Para as fortificações necessarias á defeza das cidades e villas do reino.

ARTIGO 2.º

A posse ordenada no artigo 3.º da lei de 8 de junho de 1859 deve ser dada aos expropriantes e por elles tomada em todos os casos de expropriação, por utilidade publica, sem dependencia de registro previo. O registro será feito posteriormente ao acto da posse, em vista da sentença de adjudicação.

ARTIGO 3.º

Fica revogada a legislação em contrario.

Mandâmos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contem. O ministro e secretario d'estado dos negocios das obras publicas, commercio e industria a faça imprimir, publicar e correr. Dada no paço, aos 11 de maio de 1872. = EL-REI, com rubrica e guarda. = *Antonio Cardoso Avelino.* = (Logar do sêllo grande das armas reaes.)

Carta de lei pela qual Vossa Magestade, tendo sanccionado o decreto das côrtes geraes de 2 do corrente mez, que determina que seja reconhecida e decretada pelo governo a utilidade publica e a urgencia das expropriações que forem necessarias, para os fins mencionados no mesmo decreto, o manda cumprir e guardar, como n'elle se contém, pela fórma retrò declarada. = Para Vossa Magestade vêr. — *Luiz Antonio Namorado* a fez.

Officio declarando como se deve ultimar o processo de expropriação amigavel, tendo fallecido o proprietario expropriado

Ill.mo sr. — Em resposta ao officio n.º 34, de 2 do corrente, no qual v. s.ª pergunta como deve proceder para ultimar o processo da expropriação amigavel, de duas propriedades que pertenceram ao fallecido Manuel Joaquim Affonso, encarrega-me o ex.mo ministro das obras publicas de dizer a v. s.ª que remetta a este ministerio o auto relativo á mencionada expropriação, e trate de saber se Antonio d'Oliveira Zúquete, procurador do fallecido, participou a este ter acceitado o laudo dos louvados, e se a semelhante respeito houve do mesmo fallecido resposta, da qual pedirá ao sobredito procurador copia que enviará tambem a esta repartição.

Deus guarde a v. s.ª Ministerio das obras publicas, commercio e industria, em 15 de maio de 1872. — Ill.mo sr. director das obras publicas do districto de Leiria = O director geral interino, *Joaquim Simões Margiochi.*

Portaria auctorisando a permutação d'uma porção de leito de estrada velha por outra precisa para construcção de uma estrada nova

Sua Magestade el-rei a quem foi presénte o officio de 27 de dezembro ultimo em que o director das obras publicas dos Açores propõe, que, em troca de 209 metros quadrados de terreno que é preciso expropriar a Francisco Ferreira Machado para construcção de parte da estrada litoral da Ilha Terceira entre as freguezias das Quatro Ribeiras e dos Biscoutos, se dem ao mesmo individuo 105,49 metros quadrados do leito da antiga estrada no sitio denominado *O Cruseiro*, ha por bem auctorisar esta permutação — na intelligencia porém de que quaesquer despezas necessarias para se legalisar o contracto serão feitas á custa do proprietario.

Paço 14 de janeiro 1873. — *Antonio Cardoso Avelino.*

Para o director das obras publicas dos Açores.

Portaria negando á camara de Bouças a expropriação de terrenos para ceder a um particular a troco de vantagens para o concelho

Tendo a camara municipal de Bousas pedido que se decretasse a expropriação, por utilidade publica, de uma porção de terreno, pertencente á mitra do Porto, a fim de dar a conveniente largura ao caminho que corre junto á quinta episcopal na Aldeia do Bispo, da freguezia de Santa Cruz, declarando haver recebido o offerecimento, feito por João Borges d'Almeida, de pagar todas as despezas da expropriação, cedendo-se-lhe porém parte dos terrenos expropriados, Sua Magestade el-rei, attendendo a que, segundo o preceito do artigo 145 § 21.° da carta constitucional da monarchia, sómente podem ser expropriadas por utilidade publica as propriedades que houverem de ser empregadas em alguma obra publica, e que conseguintemente não permitte aquella lei que se exproprie para vender ou ceder a particulares parte dos terrenos expropriados, porque a utilidade publica sómente justifica as expropriações até onde são necessarias para a satisfazer, saindo fóra dos limites traçados na lei fundamental qualquer excesso; e conformando-se com o parecer dos fiscaes da corôa em conferencia: hei por bem mandar declarar ao governador civil do Porto, para que o faça

constar á camara de Bouças, que se lhe concederá a expropriação do terreno que fôr preciso para o alargamento do caminho na aldeia do Bispo; mas que não póde ser auctorisada a expropriação dos terrenos que quer adquirir João Borges de Almeida, não sendo portanto admissivel a condição que elle põe ao offerecimento feito á camara de pagar o custo da expropriação.

Paço em 12 de julho de 1873.=*Antonio Rodrigues Sampaio.*

Officio permittindo que cada termo d'expropriação se refira a todas as parcellas pertencentes ao mesmo proprietario

Ill.^mo^ sr.—Em resposta ao seu officio de 23 de outubro do corrente anno sobre a acquisição de terrenos para feitura do caminho de ferro do Douro, encarrega-me o ex.^mo^ ministro de lhe dizer que attenta a conveniencia de evitar a repetição de exames e diligencias, pode v. s.ª permittir que cada termo de expropriação se refira a todas as parcellas pertencentes a um só proprietario, sob a condição porém de no mesmo termo se declararem os numeros que a essas parcellas correspondem tanto na planta cadastral como no mappa de expropriações.

Deus guarde a v. s.ª Ministerio das obras publicas, commercio e industria em 30 de outubro de 1873.—Ill.^mo^ sr. director do caminho de ferro do Douro.=O director geral interino.—*Joaquim Simões Margiochi.*

Officio ao procurador regio na relação de Lisboa para que os delegados promovam o andamento dos processos de expropriação

Ill.^mo^ e ex.^mo^ sr.—O director das obras publicas no districto de Evora requereu ultimamente ao delegado do procurador regio na comarca de Extremoz as diligencias legaes para serem consignadas em deposito as importancias de cinco expropriações amigaveis constantes dos respectivos termos que lhe enviou. Devolvendo estes ao director declarou o delegado em officio de 21 do mez passado, que, em vista do disposto nos artigos 43.º e seguintes da lei de 23 de julho de 1850, não lhe competia sollicitar mandados para deposito.

Sendo certo que quem expropria é o estado, e que é o agente do ministerio publico quem em juizo representa o mesmo estado e deve requerer em nome d'este, encarrega-me o ex.mo ministro de dizer a v. ex.a se sirva expedir as ordens necessarias ao seu delegado na comarca de Extremoz para elle promover o andamento do processo, como lhe fôra requerido pela direcção das obras publicas.

Deus guarde a v. ex.a ministerio das obras publicas commercio e industria em 7 de novembro de 1873.—Ill.mo ex.mo sr. conselheiro procurador regio junto á relação de Lisboa.= O director geral interino, *Joaquim Simões Margiochi.*

Portaria declarando que nas expropriações a effectuar os depositos por meio de guias é conforme com a lei e praxes judiciaes

Sua Magestade El-rei, a quem foi presente o officio de 7 do corrente mez do director das obras publicas do districto de Beja, manda declarar a este engenheiro que nas expropriações por utilidade publica o effectuar os depositos por meio de guias é regular e conforme ás disposições da lei e ás praxes judiciaes.

Paço em 18 de novembro de 1873.=*Antonio Cardoso Avelino.*=Para o director das obras publicas de Beja.

Portaria declarando que as expropriações não podem decretar-se para se effectuarem quando a alguma camara convier, ou tiver meios para satisfazer o preço dos predios expropriados

Sua Magestade El-Rei manda declarar ao governador civil de Ponta Delgada, em resposta ao seu officio de 19 de fevereiro ultimo, e para que conste á camara municipal da mesma cidade, que não póde ser decretada a expropriação nos termos em que ella a requer, isto é, para que a camara possa usar da auctorisação quando lhe convier, e quando tiver meios para satisfazer o valor d'ella, porque o decretamento da expropriação, trazendo para a propriedade expropriada alguma depreciação, quando se demora a execução d'ella, tanto assim que a lei de 23 de julho de 1850 dá aos interessados o direito de exigir que a expropriação

se leve a effeito, passado seis mezes depois da decretada, [1] é manifesto que não se deve deferir a pedidos, como o da camara de Ponta Delgada, que ferem os legitimos interesses de terceiro.

Quando mesmo o governo accedesse ao pedido da camara, era indispensavel que o processo fosse instruido nos termos que se indicaram em officio de 16 de janeiro do corrente anno, visto que o processo para a expropriação tem nas leis formas designadas, que são communs a todas as hypotheses, e que não podem ser preteridos a arbitrio da camara.

Se esta não tem meios para pagar o valor de todos os predios de que carece, póde intentar para cada um d'elles um processo separado, á proporção dos meios de que dispozer, mas em nenhum caso póde ser auctorisada expropriação alguma, sem que a camara se mostre habilitada para satisfazer pontualmente o valor d'ella.

Paço, em 9 de março de 1874. = *Antonio Rodrigues Sampaio.*

Portaria declarando que não pode ser permittida a expropriação em maior espaço do que aquelle que é preciso para as obras

Mostrando-se da planta annexa ao processo da expropriação requerida pela camara de Bouças que para o alargamento do caminho que corre junto á quinta da mitra do Porto na Aldeia do Bispo, freguezia de Santa Cruz do Bispo apenas é preciso o terreno marcado na respectiva planta com a letra A; não permittindo a constituição do estado, nem as leis do reino que as expropriações abranjam mais terrenos do que aquelles que são necessarios para as obras publicas; e pedindo a camara que se exproprie não só a parte da quinta da mitra, que é precisa para o alargamento d'aquelle caminho, mas outra parte d'ella que não póde ter applicação á obra projectada pela camara: manda sua magestade el-rei declarar ao governador civil do Porto, e por meio d'elle a camara de Bouças, que não póde ser decretada a expropriação nos termos em que ella a pede, como já se declarou em portaria de 12 de julho de 1870.

Paço, em 9 de abril de 1874. — *Antonio Rodrigues Sampaio.*

[1] Vidè officio de 5 outubro de 1868.

Parecer do procurador geral da corôa sobre uma expropriação para estação de caminho americano

Ill.^{mo} ex.^{mo} sr. — A companhia carril americano do Porto á Foz e a Mattosinhos requereu a approvação da planta, que está junta, do terreno que pretende expropriar para n'elle poder construir a estação para abrigo dos passageiros, junto á ponte sobre o rio Leça.

O terreno demarcado de João Eduardo de Brito e Cunha tem a área de 923 metros quadrados, e é situado na freguezia de Mattosinhos, concelho de Bouças, districto do Porto.

Por despacho de 27 de fevereiro de 1874 foi approvado o projecto, resolvendo v. ex.^{a} o decidir posteriormente sobre a expropriação.

Apparece agora uma reclamação por parte do proprietario João Eduardo de Brito e Cunha para que não seja declarada de utilidade publica a expropriação, que a companhia solicita, dos terrenos que elle possue em Mattosinhos, e nos quaes se pretende construir uma estação de caminho de ferro.

A utilidade publica em qualquer expropriação verifica-se e é declarada por lei ou por decreto precedendo as formulas prescriptas nas leis de 23 de julho de 1850, 17 de setembro de 1857, 8 de junho de 1859, e 11 de maio de 1872: verifica-se por lei quando esta expressamente manda expropriar certas e determinadas propriedades; por decreto precedendo o processo estabelecido nas leis citadas.

A empreza do caminho de ferro americano procura sustentar com o disposto no artigo 2.° da lei de 11 de maio de 1872, que tem direito a que sejam decretadas por utilidade publica as expropriações dos terrenos necessarios para a construcção de estações, cocheiras e demais alojamentos de que carecer para o seu serviço.

Não posso concordar com esta maneira de interpretar o acto official publicado em 1872, pelo contrario a unica opinião acceitavel é a que aconselha a execução da lei especial nos termos restrictos da sua redacção; o codigo politico garante o direito de propriedade em toda a sua plenitude, e só por excepção permitte a expropriação, quando o bem publico legalmente verificado exigir o uso e emprego da propriedade do cidadão.

A expropriação é uma derogação do principio da inviolabilidade da propriedade, deve pois ser delimitada sómente pelo interesse social, é uma excepção ao direito commum, e como tal deve ser interpretada em termos precisos.

A lei de 11 de maio de 1872 reconheceu a utilidade publica e a urgencia das expropriações, § 2.º para o alargamento das estradas ordinarias, em que o governo permittir o assentamento de carris de caminhos de ferro americano ou de outro qualquer systema, e bem assim para a acquisição dos terrenos necessarios para os traçados, que não possam seguir os das estradas ordinarias, conforme os projectos que o governo approvar (desvios).

Além do que fica transcripto não póde o governo auctorisar expropriação por utilidade publica; o legislador não a concedeu para a construcção de alojamentos, não deve por isso ser auctorisado; o contrario seria interpretar latitudinariamente uma lei, que a hermeneutica juridica manda seja applicada em termos restrictos, e offender o § 21.º do artigo 145.º da Carta constitucional.

Nos termos expostos e conforme o voto unanime dos fiscaes superiores da coroa e fazenda, reunidos em conferencia, deve ser attendida a reclamação do proprietario João Eduardo de Brito e Cunha.

Deus guarde a v. ex.ª Procuradoria geral da corôa e fazenda, 13 de abril de 1874.

Ill.^{mo} ex.^{mo} sr. ministro e secretario d'estado dos negocios das obras publicas, commercio e industria. — O ajudante do conselheiro procurador geral da corôa e fazenda, *Diogo Antonio Sequeira Pinto.*

Portaria declarando que na expropriação para estradas municipaes não se deve decretar a urgencia d'ella quando se trata sómente de liquidar a indemnisação a pagar

Sua Magestade El-Rei, a quem foi presente a representação da camara de Arronches, pedindo que se decrete a expropriação, por utilidade publica e urgente, dos terrenos das herdades da Torre e da Torrinha, necessarios para a abertura e construcção do 3.º lanço da estrada municipal n.º 16 de Arronches a Monforte, porque por virtude de embargo feito pelos respectivos proprietarios se viu forçada a interromper os trabalhos já encetados, manda declarar ao governador civil de Portalegre, para que conste á camara, que mostrando-se das informações que o embargo judicial, a que a camara allude na sua representação, proveio do modo irregular porque ella procedeu; porque tendo ajustado amigavelmente a expropriação, nem reduziu o ajuste a termo

ou contrato legal, nem fez ajuste quanto ao preço, circumstancia que era essencial;

Que constando mais que a impugnação feita pelos proprietarios das duas herdades tem por unico fim o preço a pagar pelos terrenos que hão de ser empregados na estrada, questão esta que tem de ser resolvida pelos tribunaes;

Que achando-se decretada a expropriação dos terrenos necessarios para a construcção das estradas municipaes pelo artigo 13.° da lei de 6 de junho de 1864, nenhum acto do governo é necessario para que a camara possa proseguir nos trabalhos da construcção do 3.° lanço da estrada acima mencionada, bastando que ella requeira em juizo a liquidação do valor dos terrenos comprehendidos no projecto e planta da estrada; houve por estes motivos por bem não deferir á representação da camara de Arronches.

Paço, em 26 de junho de 1874 = *Antonio Rodrigues Sampaio.*

Procuradoria geral da corôa e fazenda

(N.° 625)

Ill.^mo e ex.^mo sr. — Satisfazendo ao officio de 18 de agosto do ministerio das obras publicas, cumpre-me consultar se pertence ao governo confirmar a resolução da camara municipal do Porto, relativa ao pedido que a companhia *Carris de ferro do Porto* lhe fizera de approvar uma alteração na planta approvada da estação da Foz; e, no caso affirmativo, se é competente o ministerio das obras publicas. Este processo é acompanhado de sessenta documentos.

Duas questões ha a examinar: 1.ª Se as plantas para as linhas e estações dos caminhos de ferro americano, da cidade de Lisboa e do concelho do Porto, dependem da approvação do governo: 2.ª Dependendo, qual o ministerio competente por onde a resolução deva correr.

Sobre o assumpto geral do primeiro ponto, já no meu parecer de 20 de dezembro de 1872 para o ministerio do reino, segui que, embora a concessão de licença fosse feita pela camara municipal para o estabelecimento d'aquelle systema de viação, devia o governo mandar proceder ao seu estudo, estabelecendo as condições geraes com que similhantes licenças, verdadeiras concessões de viação, poderiam ser dadas, e como ser feita a exploração sem prejuizo da livre viação ordinaria, fundando-me na ampla auctorisação conferida ao governo pela

lei de 25 de junho de 1864, de que já no decreto de 31 de dezembro usára para regular assumpto de viação e construcções nas cidades de Lisboa e Porto, e da qual podia ainda usar para regular este systema importante de locomoção, se não parecessem bastantes as disposições genericas d'aquelle decreto.

Auctorisei este meu parecer com o direito estabelecido na Belgica e na França sobre eguaes assumptos.

Pela portaria de 31 de dezembro ficou entregue á acção municipal a concessão, o plano e a execução, afastada por isso a intervenção do governo.

N'aquelle decreto de 31 de dezembro não se fixa especialmente qual seja o ministerio competente para a superintendencia que auctorisa sobre os serviços municipaes a que se refere, foi porém expedido pelo ministerio das obras publicas, e só referendado pelo ministro d'esta repartição, o que parece indicar que para aquelle ministerio se quiz assim avocar a competencia. N'isto porém não ia de harmonia com o codigo admnistrativo. Cumpre todavia notar, que na epoca da promulgação d'este codigo, o serviço das obras publicas era dependente do ministerio do reino, como dependente era ainda na epoca da lei das expropriações de 23 de julho de 1860.

Criado o ministerio das obras publicas pelo decreto de 30 de agosto do 1852, para este passaram todas as attribuições technicas com relação á viação geral do paiz; mas o decreto de 30 de outubro de 1868 fixou novamente as duas competencias, creando e passando para a dependencia do ministerio do reino a engenharia districtal. Os estudos, as obras e a conservação das estradas municipaes e districtaes, ficaram assim a cargo d'estas repartições da administração civil districtal, fóra da acção do ministerio das obras publicas, e sujeitas á do reino, como o são os districtos.

As expropriações de utilidade publica para toda a viação, assim dependente do municipio e do districto, é pelo ministerio do reino que é decretada.

Segundo esta ordem de principios a competencia é do ministerio do reino, sempre que se trate de viação municipal ou districtal, correndo por aquellas repartições districtaes, e estas sujeitas á acção central d'este ministerio.

Com relação porém ás linhas americanas no municipio do Porto, seguiu-se differentemente.

As plantas depois de approvadas pela camara municipal, foram, em virtude do requerimento do advogado da Companhia, submettidas ao ministerio das obras publicas, ahi por despacho de 2 de março preterito mandado ouvir o conselho

das obras publicas, e depois por decreto d'este mez expedido pelo mesmo ministerio, approvada e decretada a utilidade publica. É assim facto cumprido que produziu todos os seus effeitos.

Todavia a competencia administrativa pelos principios que deixo expostos é do ministerio do reino, como de viação municipal, ou antes urbana que é.

Que os planos, quando dependerem de expropriação por utilidade publica, são dependentes de *approvação do governo*, não lhe sendo sufficiente a da camara municipal, não pode ser objecto de questão, por que é isso expressa disposição do n.° 1 do artigo 1.° da lei de 11 de maio de 1872, e como esta lei foi pelo ministerio das obras publicas, porque comprehende em parte serviços privativos seus, d'ahi proveiu de certo ser por este ministerio pedida aquella approvação e assim concedida.

Devo porém aqui ponderar que esta dependencia de approvação de planos pelo governo nas estradas municipaes, só é para os *traçados que não possam seguir as estradas ordinarias*, em que as concessões forem feitas, por que é em relação a esses unicamente que para similhantes caminhos a lei concede a faculdade de expropriação por utilidade publica, mas não tem aquella dependencia (n'esta lei) com relação ás *plantas para as estações*, porque para estas não ha na lei faculdade de expropriação por utilidade publica, como já por esta procuradoria foi consultado em parecer de 13 d'abril d'este anno.

Resumindo o que deixo ponderado entendo:

1.° Que todos os projectos que dependerem de decretamento de expropriação são especial e expressamente dependentes da approvação do governo, conforme o preceito do n.° 2 do artigo 1.° da citada lei de 11 de maio de 1872.

2.° Que a mesma dependencia não ha (n'esta lei) para os projectos de estações, visto não haver para esses expropriação por utilidade publica, mas pelos principios que em começo expuz, o governo pode exigir todos os planos e sujeitar todos ao seu exame e approvação pela disposição generica dos artigos 53.° e 55,° do citado decreto de 31 de dezembro de 1864.

3.° Que a competencia conforme os principios geraes da administração civil e especialmente do decreto vigente de 30 d'outubro de 1868 é do ministerio do reino, em quanto dentro das faculdades legaes por outra forma não for regulado.

Com este parecer se conformou a conferencia d'esta procuradoria geral da corôa e fazenda.—Deus guarde a v. ex.ª procuradoria geral da corôa e fazenda, 28 de outubro de 1874. —Ill.mo e ex.mo sr. ministro e secretario d'estado dos negocios das obras publicas commercio e industria.—O procura-

dor geral da corôa e fazenda, *João Baptista da Silva Ferrão de Carvalho Martens.*

Portaria declarando que se não pode decretar a «urgencia» das expropriações, pelo facto dos expropriandos não quererem acceitar o preço que se lhes offerece

Mostrando-se da informação e resposta da camara municipal de Villa do Conde, que ella pede o decretamento da urgencia na expropriação dos terrenos pertencentes a Bernardino Francisco Gomes Angueiras e João Lopes Ferreira, da freguezia de Tonguinha, terrenos precisos para a estrada que conduz da villa á ponte d'Este, allegando que os expropriandos não querem acceitar o preço que lhes foi offerecido, e não sendo este fundamento rasão bastante para se decretar a urgencia requerida, houve sua magestade el-rei por bem não deferir ao requerimento da camara municipal de Villa do Conde; o que o governador civil do Porto lhe fará constar.

Paço, em 19 de dezembro de 1874.—*Antonio Rodrigues Sampaio.*

Portaria declarando que quando uma camara tiver de intentar processo para alguma expropriação, não carece de licença especial do governo

Pedindo a camara municipal de Beja que o governo reconheça a necessidade, que ella tem, de adquirir uma propriedade de casas contiguas aos paços do concelho, destinada a alargar estes, para depois se seguir o processo de expropriação; manda sua magestade el-rei declarar ao governador civil de Beja, para que conste áquella camara, que não se decretando a expropriação sem se reconhecer a utilidade e necessidade publica de empregar no serviço a propriedade particular, não é preciso verificar essa necessidade em processo separado e previo ao da expropriação, que é aquelle que a camara deverá instaurar e requerer para adquirir a propriedade de que diz precisar o que n'esse processo se examinará.

Paço, em 28 de abril de 1875.—*Antonio Rodrigues Sampaio.*

Portaria declarando que a expropriação de aguas não pode separar-se da dos terrenos em que nascem

Sua magestade el-rei manda devolver ao governador civil de Villa Real o requerimento do juiz e mezarios da irmandade das Almas de Alijó, relativo ao contrato que ella quer fazer com a camara municipal da mesma villa, ácerca da exploração de aguas em uma propriedade de que a irmandade tem o dominio, para que o processo se instrua melhor.

Se a irmandade e a camara estão accordadas em se permittir sómente a exploração de aguas, impondo-se uma servidão na propriedade da irmandade, mas conservando esta o dominio d'ella, não haverá duvida em auctorisar-se o contracto, se a maioria da irmandade concordar n'elle; não sendo, como não é sufficiente a deliberação da meza, que meza administradora não pode rosolver, por si só, o desmembramento de uma parte do dominio, que resultará da servidão.

Se se trata de uma expropriação, como parece colligir-se da informação da camara e do officio do governador civil, é mister que se instaure o respectivo processo, nos termos da lei de 23 de julho de 1850, tendo-se em vista porém, que se não póde fazer expropriação só de aguas, mas que é necessario que a expropriação abranja o terreno em que as aguas nascem. Pelas indicações feitas, e segundo uma ou outra especie, fará o governador civil reformar o processo, que depois subirá a este ministerio.

Paço, em 3 de julho de 1875. — *Antonio Rodrigues Sampaio.*

Portaria declarando que não se pode decretar a urgencia de uma expropriação, porque o expropriando não quiz concordar amigavelmente n'ella

Pedindo a camara municipal de Braga que se decrete a expropriação urgente da capella de S. Miguel do Anjo, da mesma cidade, com o fundamento de que a irmandade, a quem a capella pertence, não quiz concordar amigavelmente na expropriação; e não sendo fundamento legal, para se decretar a urgencia das expropriações, a falta de accordo amigavel dos expropriandos, não se achando tambem instruida a representação da camara, nos termos da lei de 23 de julho de 1850, nem nos das leis de 11 de maio de 1872 e 17 de setembro de 1857: Houve sua magestade el-rei por bem indeferir aquella

representação, podendo a camara, se lhe convier, instaurar em forma regular o processo de expropriação da mencionada capella. O que se participa ao governador civil de Braga, para os devidos effeitos.

Paço, em 10 de novembro de 1875.—*Antonio Rodrigues Sampaio.*

Portaria declarando que se não póde decretar a urgencia de uma expropriação, quando tenha havido tempo bastante para se obter a posse do terreno pelo processo ordinario

Sua magestade el-rei, a quem foi presente a representação da direcção da Companhia dos Banhos das Caldas de Vizella, pedindo que se decrete a urgencia da expropriação ordenada por decreto de 14 de dezembro de 1875, porque carece de ter, em março futuro, á sua disposição os terrenos a que aquelle decreto se refere: manda declarar ao governador civil de Braga, em resposta ao officio que acompanhou aquella representação, que não foi esta attendida por não serem procedentes os seus fundamentos.

Decretada a expropriação só resta liquidar o valor dos terrenos expropriados, processo simples e rapido, cujos recursos não teem effeito suspensivo, e que podia já estar ultimado, se a direcção da Companhia o tivesse instaurado logo. E em vez d'isso a direcção deixou decorrer quarenta dias sem lançar mão dos meios que a lei põe á sua disposição, o que demonstra por um modo evidente que não é real nem existe a urgencia que agora se allega, que não pode ser admittida, quando só tem por base a negligencia de quem a pede. Se a direcção carece dos terrenos em março, tem tempo para requerer em juizo a liquidação e obter a posse dos terrenos expropriados, pelo meio do processo ordinario, e sem que se lance mão do processo excepcional e violento, que as leis só estabeleceram para os casos de verdadeira urgencia, e quando com a demora se lesa algum interesse publico, o que na hypothese se não verifica, como o prova a inercia da direcção por tempo mais do que sobejo para conseguir a liquidação do valor dos terrenos expropriados. Assim o fará pois o governador civil constar á direcção da Companhia.

Paço, em 1 de fevereiro de 1876.—*Antonio Rodrigues Sampaio.*

Portaria declarando que não se concede a expropriação, quando pedida para a conservação de nascentes de agua, nem para a extração de pedra de pedreiras

Tendo sido presente a Sua Magestade El-rei a representação da camara municipal do Porto, pedindo que sejam expropriadas por utilidade publica umas pedreiras no Monte da Arrabida, pertencente a Antonio Pinto dos Reis e a José Carneiro Quaresma, allegando a camara, para justificar o seu pedido, que a expropriação era precisa para conservar uma nascente de agua de uso commum, que poderá ser diminuida pela exploração das pedreiras, e para tirar d'ellas materiaés para lavadouros publicos:

O mesmo augusto senhor, conformando-se com o parecer da conferencia dos fiscaes da corôa, manda declarar ao governador civil do Porto, e por meio d'elle á camara, que foi desattendida aquella representação, porque para a conservação da nascente da agua tem a camara no artigo 451.º [1] do codigo civil os meios adequados, sem ser preciso lançar mão da expropriação por utilidade publica, e porque não sendo as pedreiras destinadas para n'ellas se fazerem obras municipaes, mas unicamente para a extracção de materiaes, não ha tambem, por este motivo, fundamento bastante para serem privados da sua propriedade os dois individuos acima mencionados.

Paço, em 18 de abril de 1876. = *Antonio Rodrigues Sampaio.*

Portaria declarando que a liquidação do preço das expropriações pedidas pelas camaras deve ser requerida por estas em juizo, e não pelo ministerio publico

Manda Sua Magestade El-Rei declarar ao governador civil de Castello Branco, em referencia ao seu officio de 18 de abril corrente, que dispondo-se no artigo 16.º da lei de 23 de julho de 1850, que a auctoridade, que pretender alguma expropriação, requererá ao respectivo juiz a liquidação do valor dos terrenos expropriados, se não tiver havido ajuste amigavel; e sendo tambem expresso nas leis do reino que

[1] Codigo Civil, artigo 451.º — Aquelle que por qualquer fórma alterar ou diminuir as aguas de fonte ou de qualquer reservatorio, destinadas a uso publico, será obrigado a repôr as cousas no estado anterior.

as camaras municipaes teem entidade juridica e podem estar em juizo para defender os interesses do concelho; é claro que estas corporações devem constituir procurador em juizo, quando se tratar da liquidação do valor de terrenos ou de propriedades expropriadas, porque o ministerio publico só póde intervir em taes questões como parte accessoria, visto que elle, em regra, apenas representa o estado perante os tribunaes, e tal é o sentido do § unico do artigo 16.° da lei citada. Assim o fará pois constar o governador civil á camara de Castello Branco.

Paço, em 22 de abril de 1876.=*Antonio Rodrigues Sampaio.*

Codigo do Processo Civil

SECÇÃO III

Do arbitramento

SUB-SECÇÃO I

Da vistoria e exame

ARTIGO 235.°

O arbitramento por meio de exame ou vistoria, para averiguação de algum facto, póde ter logar em qualquer estado da causa até se proferir sentença de que não haja recurso algum ou que só admitta o recurso de revista.

§ 1.° Esta diligencia póde ser requerida por qualquer das partes, ou ordenada pelo juiz quando entender que é necessaria.

§ 2.° A parte, que promover a diligencia, fará intimar as outras para na primeira audiencia nomearem peritos.

§ 3.° O escrivão ou official fará as intimações de modo que todas as partes devam comparecer na mesma audiencia.

ARTIGO 236.°

O exame, ou a vistoria, será feito por um ou tres peritos, nomeados pelas partes e ajuramentados pelo juiz segundo o rito da religião de cada um.

§ unico. Tractando-se de objecto cuja apreciação exija conhecimentos especiaes de alguma sciencia ou arte, só poderão servir como peritos as pessoas que tiverem esses conhecimentos.

ARTIGO 237.°

Na falta de accordo quanto á nomeação de peritos, cada parte nomeará um, e o juiz nomeará o terceiro para desempate.

§ 1.° Quando o juiz tiver que nomear perito ou louvado que desempate, nunca escolherá dentre os propostos pelas partes.

§ 2.° Havendo mais de um auctor ou mais de um réu e não comparecendo todos, a nomeação será feita por aquelles que tiverem comparecido.

§ 3.° Na falta de accordo entre os auctores ou entre os reus que tiverem comparecido, prevalecerá o voto da maioria de cada um dos grupos quanto á nomeação do seu perito, e no caso de empate decidirá a sorte.

§ 4.° Deixando de comparecer todos os auctores ou todos os reus, o juiz nomeará por aquelles que tiverem faltado.

§ 5.° As partes podem nomear peritos residentes fóra da comarca, responsabilisando-se pelo comparecimento d'elles. Estes peritos não são intimados.

ARTIGO 238.°

Se o exame ou vistoria tiver de ser feito por meio de carta, a nomeação de peritos terá logar perante o juiz a quem se requisitar a diligencia, salvo accordo expresso das partes em contrario.

ARTIGO 239.°

Não podem ser nomeados peritos:

1.° Os membros da familia real;

2.° Os ministros d'estado effectivos;

3.° Os arcebispos e bispos;

4.° Os que não poderiam ser juizes nos termos do artigo 292.°

ARTIGO 240.°

Só podem escusar-se de servir como peritos:

1.° Os pares do reino e os deputados, emquanto as camaras estiverem abertas;

2.° Os conselheiros d'estado e os juizes em effectivo serviço, e agentes do ministerio publico;

3.° Os ecclesiasticos que tiverem cura de almas;

4.° Os militares em effectivo serviço, ainda que não sejam de patente;

5.° Os que tiverem setenta annos de edade.

§ 1.° Os nomeados só poderão pedir escusa no praso de vinte e quatro horas a contar da intimação.

§ 2.° A escusa será concedida ou negada por despacho do juiz, até á segunda audiencia, e d'esse despacho compete aggravo.

ARTIGO 241.°

Podem ser recusados os peritos que, nos termos do § unico do artigo 236.°, não tiverem competencia para o exame ou vistoria, e bem assim aquelles em quem concorrer alguma das circumstancias pelas quaes podem ser recusados os juizes nos termos do artigo 293.°

§ 1.° As recusas só poderão ser deduzidas no acto da nomeação, e n'esse acto serão decididas pelo juiz, salvo se alguma das partes quizer produzir prova que não possa apresentar logo.

§ 2.° Se a recusa for logo decidida, proseguir-se-ha na louvação.

§ 3.° A decisão das recusas, adiada para producção de prova, será em todo o caso proferida até á segunda audiencia, e n'esta se ultimará a louvação sem dependencia de nova intimação.

§ 4.° Das decisões proferidas sobre as recusas compete aggravo.

§ 5.° Nas comarcas em que houver mais de um juiz, suspender-se-ha a louvação logo que for deduzida a recusa, e esta será decidida pelo juiz da causa, observando-se o mais que fica disposto nos §§ antecedentes.

ARTIGO 242.°

O perito que fallecer, estiver impossibilitado de comparecer no dia designado por ausencia ou por outro motivo, ou que tiver obtido escusa, será substituido por outro nomeado pela mesma parte, ou pelo juiz quando fôr o de desempate.

§ 1.° A nova nomeação não depende de audiencia, quando competir ao juiz ou quando, competindo á parte, esta vier, sem intimação, nomear outro perito; mas, em qualquer d'estas hypotheses, a nomeação será intimada, e contra o nomeado poderá deduzir-se recusa nas vinte e quatro horas seguintes.

§ 2.° A substituição poderá ser feita no acto da vistoria ou exame, procedendo-se a este se a parte contraria, ou ambas ellas, quando a nomeação competir a juiz, estiverem

presentes ou representadas e não deduzirem logo recusa, ou se fôr logo julgada improcedente a recusa que se tiver deduzido.

§ 3.º A nova nomeação será, em todo o caso, restricta á substituição do perito que faltar.

§ 4.º Faltando algum dos peritos residentes fora da comarca, será substituido por outro que o juiz nomeará, podendo a nomeação effectuar-se no acto da diligencia; e contra o que elle nomear não poderá deduzir recusa alguma a parte que tiver nomeado o perito que faltou. Se a falta der causa ao adiamento, as custas d'este serão pagas pela parte que tiver nomeado o perito.

ARTIGO 243.º

Quer o exame ou vistoria seja requerido, quer seja ordenado officiosamente, podem as partes e o juiz propor quaesquer quesitos, com tanto que digam repeito a factos que tenham deixado vestigios, ou possam ser sujeitos a inspecção ou exame ocular.

ARTIGO 244.º

As partes e os seus advogados ou procuradores podem assistir ao acto da inspecção ou exame, requerer n'esse acto o que entenderem conveniente com relação ao objecto da diligencia, e, com licença do juiz, poderão fazer quaesquer observações aos peritos; mas não podem assistir á votação, a qual será consignada no auto em presença do juiz e logo publicada.

§ unico. O perito que intervir para desempate será obrigado a conformar-se com um dos laudos, de modo que faça maioria sobre cada um dos pontos em que houver divergencia.

ARTIGO 245.º

Em seguida, as partes ou o juiz, se julgarem necessario algum outro esclarecimento, poderão indical-o e os peritos darão a sua resposta.

§ unico. O esclarecimento só poderá referir-se a deficiencia ou obscuridade do parecer dos peritos, e, dada a resposta, será esta publicada, e logo em seguida será encerrado e assignado o auto.

ARTIGO 246.º

Qualquer das partes póde ajuntar a planta do terreno ou edificação, para servir de base á vistoria, e n'este acto se verificará a sua exactidão.

ARTIGO 247.º

É permittido requerer exame ou vistoria antes de começar a causa, quando for necessario verificar algum facto que mais tarde difficilmente poderia apreciar-se.

§ unico. Para este exame ou vistoria, serão sempre citados os interessados certos que residirem no continente ou na ilha onde tiver logar o exame ou vistoria, e o ministerio publico quando algum interessado residir em outra localidade ou fôr incerto.

ARTIGO 251.º

Póde qualquer das partes requerer novo exame ou vistoria sobre differente objecto.

SECÇÃO 12.ª

Do processo para a execução dos artigos 456.º, 457.º, 460.º, 463.º, e 2:309.º do codigo civil

ARTIGO 514.º

Aquelle que pertender tornar effectiva alguma das expropriações admittidas pelos artigos 456.º, 457.º, 460.º, 463.º, e 2:309.º do codigo civil, deduzirá o pedido em requerimento articulado, declarando precisamente a importancia da indemnisação que offerece, e fará citar os interessados para na terceira audiencia depois de accusada a citação contestarem os fundamentos do pedido.

§ unico. Se algum dos interessados contestar, seguir-se-hão, sem mais articulados, os termos do processo ordinario.

ARTIGO 515.º

Não havendo contestação ou sendo esta improcedente, seguir-se-ha a vistoria para determinar a indemnisação.

§ 1.º Na audiencia da louvação, comparecendo todos os interessados, por si ou por seu procurador, o jury que presidir, procurará concilial-os sobre o valor da indemnisação.

Havendo accordo, será este reduzido a auto, e por elle se considerará fixada a indemnisação; e na falta de accordo o jury fará egualmente consignar no auto qualquer valor que os interessados tiverem pedido ou offerecido.

§ 2.º Os peritos serão nomeados nos termos dos artigos 235.º e seguintes.

ARTIGO 546.º

Na vistoria os peritos avaliarão a indemnisação, attendendo todos os prejuizos que n'esse acto se conhecer deverem necessariamente resultar, nos termos da lei civil.

§ unico. Na hypothese do artigo 460.º do codigo civil, os peritos determinam a quota que ao expropriante competir proporcionalmente na despeza feita com a conducção das aguas até ao ponto de onde se pretenderem derivar, e na hypothese do artigo 463.º determinarão qual a parte da despeza da obra que deverá pagar aquelle que pretender tornal-a commum nos termos do artigo 464.º do mesmo codigo.

ARTIGO 547.º

O dono do predio serviente, que pretender tornar commum a obra desde logo, deverá declaral-o até á segunda audiencia depois da louvação.

§ unico. A falta de declaração n'este praso não obsta, porém, a que o dono do predio possa adquirir communhão na obra, por meio de expropriação nos termos d'esta secção, pagando a parte do custo que lhe competir.

ARTIGO 548.º

Qualquer dos interessados poderá impugnar a avaliação por meio de embargos, até á segunda audiencia depois da vistoria.

§ unico. Os embargos poderão ser contestados no praso de duas audiencias e seguir-se-hão, sem mais articulados, os termos do processo ordinario.

ARTIGO 549.º

A indemnisação será fixada pelo juiz, nos termos da lei civil.

ARTIGO 550.º

Na hypothese do artigo 2:266.º do codigo civil, observar-se-ha o processo estabelecido n'esta secção, sendo citadas só as pessoas a favor de quem estiver estabelecido o encargo, e repartindo-se a indemnisação entre ellas.

Decreto auctorisando uma expropriação para edificação dos paços do concelho, etc.

Sendo-me presente o processo instaurado e devidamente instruido nos termos da lei de 23 de julho de 1850, sobre o requerimento da camara municipal do concelho de Cuba, para que seja declarada de utilidade publica e urgente a expropriação de uma propriedade urbana, sita na rua da Egreja d'aquella villa, e pertencente ao visconde da Esperança, para n'elle serem estabelecidos os paços do concelho, a administração, a repartição de fazenda, a conservatoria e a estação telegraphica; attendendo á informação do governador civil de Beja; e conformando-me com o parecer da conferencia dos fiscaes da corôa e fazenda; hei por bem decretar a utilidade publica da expropriação do predio acima mencionado.

O ministro e secretario d'estado dos negocios do reino assim o tenha entendido e faça executar.

Paço, em 20 de janeiro de 1877. = Rei = *Antonio Rodrigues Sampaio.*

Procedimento a haver para com um proprietario que se recusa a permittir o transito de materiaes pela sua propriedade

Ill.^mo^ sr. — S. ex.ª o ministro, conformando-se com o parecer do conselheiro procurador geral da corôa e fazenda [1], encarrega-me de dizer a v. s.ª, em referencia aos seus officios de 13 e 26 de junho de 1876, que exija o cumpri-

[1] Ill.^mo^ e ex.^mo^ sr. — Sendo necessario construir uma casa na Barca d'Alva para o aquartelamento dos guardas de alfandega foi, por concurso, aberto pela direcção das obras publicas do districto da Guarda, encarregado da construcção da mesma casa o empreiteiro José Vinuela, que se obrigou, segundo as condições do contracto, a construir as paredes pelo preço de dez mil réis cada metro cubico de cantaria, e dois mil e duzentos réis cada metro cubico de alvenaria, e a concluir a obra no fim do mez de outubro do anno proximo passado. Não convindo porém ao empreiteiro o preço exigido pelo dono de uma propriedade confinante para a extracção da pedra necessaria á construcção, pergunta o engenheiro director das obras publicas, em officio de 13 de junho de 1876 se póde fazer obra pelo que diz o artigo 48 n.º 4 da lei de 23 de julho de 1850; e depois, em officio de 26 do referido mez e anno, dá noticia o mesmo engenheiro, como que demandando providencias, de que havendo o empreiteiro contractado com outro proprietario o fornecimento da pedra, não podia, todavia, transportal-a para a edificação, por

mento do seu contracto ao empreiteiro da construcção da casa na Barca d'Alva para aquartellamento dos guardas da alfandega; e se para a construcção dos materiaes é indispensavel o transito por propriedade alheia lá tem elle o remedio nos artigos 2309.° e 2314.° do codigo civil, que obriga n'esta hypothese os proprietarios a consentirem no transito por suas propriedades, não tendo portanto v. s.ª que reclamar providencias extraordinarias.

Deus guarde a v. s.ª Ministerio das obras publicas, commercio e industria, em 6 de março de 1877. — Ill.mo sr. director das obras publicas do districto da Guarda. = O director geral, *Joaquim Simões Margiochi.*

que o proprietario confinante se recusava a conceder-lhe o transito pela sua propriedade. Consultada sobre este assumpto a junta consultiva das obras publicas e minas, é de parecer que não tem applicação a hypothese do artigo 48.° n.° 4 da lei de 23 de julho de 1850, porque esta se refere apenas a terrenos confinantes com estradas ou canaes, mas que bem poderá o nomeado director das obras publicas achar recurso na lei de 17 de setembro de 1857, no caso de ser indispensavel obter a occupação temporaria do terreno necessario á serventia da pedreira.

O meu parecer em breves palavras se formula. Nem a lei de 23 de julho de 1850, nem a de 17 de setembro de 1857 teem applicação ás hypotheses de que se trata. Não a primeira, porque se refere apenas, como bem diz a junta consultiva, a terrenos confinantes com estradas ou canaes, e não a segunda, porque limitando-se a declarar de utilidade publica as expropriações necessarias para a construcção de estradas, caminhos de ferro e quaesquer obras publicas auctorisadas pelo poder legislativo, e a modificar em alguns pontos a fórma do processo estabelecida na citada lei de 23 de julho de 1850, é manifesto que não comprehende nem a hypothese da expropriação da pedra nem a da serventia do terreno confinante com a obra de que se trata.

Porque o empreiteiro, que devia ter calculado o preço dos materiaes e do trabalho, achou exorbitante o preço da pedra, não é razão que o director de obras publicas se incommode a reclamar providencias extraordinarias, e se para a conducção dos materiaes é indispensavel o transito por propriedade alheia, lá tem o empreiteiro o remedio nos artigos 2309.° e 2314.° do Codigo Civil que obriga n'esta hypothese os proprietarios a consentirem o transito por suas propriedades. Tudo isto é porém com o empreiteiro que se obrigou a construir a obra por certo preço e em determinado tempo, sem que a direcção das obras publicas seja chamada a intervir para remover embaraços que se encontram vulgarmente na execução das obras, e que as leis tem prevenido, fornecendo os meios de os vencer. Em conclusão, que o empreiteiro cumpra o seu contracto, e que o director das obras publicas exija o seu cumprimento.

Com este parecer se conformou a conferencia dos fiscaes da corôa e da fazenda.

Deus guarde a v. ex.ª, procuradoria geral da corôa e fazenda, 8 de fevereiro de 1877. — Ill.mo e ex.mo sr. ministro e secretario de estado dos negocios das obras publicas, commercio e industria. — O ajudante do procurador geral da corôa e fazenda, *visconde d'Algés.*

Parecer do procurador geral da corôa e fazenda

(Expropriações)

A informação do director das obras publicas do districto de Castello Branco, prestada em 19 de abril [1] é conforme com o direito vigente, nem me parece que até hoje se duvidasse de seguir a doutrina ali sustentada, depois de publicada a lei de 23 de julho de 1850.

Julgo inutil accrescentar mais razões de negocio tão facil de resolver, e que se deve considerar findo, como findo está o processo d'expropriação relativo aos reclamantes.

Procuradoria geral da corôa e fazenda, em 18 de maio de 1877. = O ajudante, *Sequeira Pinto.*

Portaria declarando que se não pode decretar a expropriação de propriedades para restabelecimento de servidões particulares, devendo porém pagar-se o valor dos damnos causados pela suppressão das mesmas servidões

Foi presente a Sua Magestade El-Rei o requerimento em que a camara municipal de S. Vicente da Beira pede que se decrete a expropriação, por utilidade publica, de parte de um quintal, sito na rua de S. Francisco d'aquella villa, a fim de se estabelecer, em favor de predios inferio-

[1] Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. — Devolvo a v. ex.^{a} o processo informado de que faz parte um requerimento em que Francisco de Oliveira Vaz Telles e outros pedem uma indemnisação.

Nos termos da expropriação, consta o seguinte: Estrada real n.º 16 Lanço de Escallos de Baixo á Portella, na margem esquerda do Ponsul, Francisco de Oliveira Vaz Telles, no valle de Juncoso, area expropriada 3:219,^{mq}00 a 8 réis 25$752, 51 oliveiras por 218$000, 351,^{ml}55 muros de vedação a 160 réis 56$248, total 300$000 réis. — Manuel Duarte de Sousa, no sitio das Poupanas, area expropriada 1:980,^{mq}00 a 8 réis 15$840, 16 oliveiras por 164$000, total 79$840 réis. — D. José de Saldanha Oliveira e Sousa, no sitio da Senhora das Neves, area expropriada 2:815,^{mq}00 a 8 réis 22$520, 34 oliveiras por 172$720, 322,^{ml}00 de muros de vedação a 160 réis 48$320, total 243$560 réis.

As oliveiras que os requerentes pedem para lhes serem expropriadas pelo motivo * que allegam, existem fóra da faxa da estrada á distancia media de 0^{m},50.

* Falta de terreno para se enraizarem e viver, em consequencia da escavação e córte proximos para feitura da estrada.

res, a servidão de que ficaram privados pelas obras, a que a camara procedeu para encanamento de aguas, que demandaram a inutilisação de um beco que dava passagem para esses predios.

E sua magestade, attendendo a que a expropriação se pede, não para uso publico, mas para uso e proveito de alguns individuos, proprietarios de predios inferiores;

Attendendo a que as leis permittem a expropriação por utilidade publica, mas não a auctorisam por utilidade particular;

Attendendo a que, se as obras feitas pela camara privaram alguns proprietarios de servidões a que tinham direito, o que d'ahi se segue é que a camara tem de indemnisal-os do menor valor que ficam tendo as propriedades privadas d'ellas, indemnisação que ha de consistir em dinheiro, mas não na creação de novas servidões em propriedades de outrem;

Attendendo a que, se as propriedades de que se trata ficaram encravadas, aos interessados cabe o direito de usar da acção de que trata o artigo 2:309.° do codigo civil, mas que a camara, limitando-se, como tem de limitar-se a pagar o valor do damno causado, deve ser estranha ás questões de interesse particular, entre os diversos proprietarios que tinham servidão pelo beco supprimido;

Attendendo finalmente que as servidões supprimidas podem ser restabelecidas sem expropriação da propriedade, como do processo se vê, o que torna ainda menos justificado o requerimento da camara:

Houve por bem não deferir ao pedido da camara de S. Vicente da Beira.

O que se participa ao governador civil de Castello Branco, para seu conhecimento e da camara interessada.

Paço, em 27 de junho de 1877. = *Marquez d'Avila e de Bolama.*

Seja qual fôr o prejuiso resultante do córte das raizes feito pelas obras publicas em terreno pertencente ao estado não teem elles direito a ser indemnisados segundo o artigo 2317.° do Codigo Civil, e além d'isso pelo artigo 27.° § 3.° da lei de 23 de julho de 1850, attendeu-se na expropriação ao valor da parte expropriada e ao valor do depreciamento e prejuiso da parte não expropriada; o que nunca deixa de ser attendido pelos louvados.

Fundado nos supracitados artigos indeferi legalmente a pretenção dos requerentes, como consta do despacho de 8 de setembro de 1876.

Deus guarde a v. ex.ª, Castello Branco 19 de abril de 1877. — Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. director geral das obras publicas e minas. — O director, *Joaquim Botelho de Lucena.*

Parecer dos fiscaes da corôa, declarando poder-se desistir de uma expropriação, quando não haja ainda sentença de adjudicação

Ill.mo e ex.mo sr. — Trata-se de uma variante no projecto da estrada districtal n.° 82, de Peniche á Azambuja, no lanço comprehendido entre Poços e Alcoentre.

Feito o projecto d'esta estrada e approvado pelas estações competentes tornava-se necessario cortar, entre os perfis 118 e 211, uma propriedade rustica no comprimento de 2:173m,80, expropriação calculada em 226$400 réis. Exigindo porém o proprietario um preço exorbitante foi a expropriação requerida judicialmente, e em juizo avaliada com a construcção de um muro para vedar a propriedade em 9:680$784 réis.

Foi na presença d'esta avaliação que o engenheiro districtal se determinou, para evitar a grande despeza d'esta expropriação, a estudar e propôr a variante de que se trata.

Quanto ás condições technicas e economicas d'esta modificação do projecto inicial já disse competentemente a junta consultiva de obras publicas, e quanto á faculdade de desistir da expropriação judicialmente promovida, não havendo ainda sentença de adjudicação, como informam os documentos que tenho presentes, não póde ser contestada em presença do artigo 3.° § 3.° da lei de 8 de junho de 1859, que não faz mais que receber n'esta especialidade o preceito geral das leis de processo.

Com este parecer se conformou a conferencia dos fiscaes da corôa e fazenda.

Deus guarde a v. ex.ª Procuradoria geral da corôa e fazenda em 21 de julho de 1877. — Ill.mo e ex.mo sr. ministro e secretario d'estado dos negocios das obras publicas, commercio e industria. = O ajudante do conselheiro procurador geral da corôa e fazenda, *Visconde d'Algés*.

INDICE

1857

1875

1876

1877